

Consulta Pública nº 9/2024

# RELATÓRIO

SPC – Superintendência de Produção de Combustíveis



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis



Dispositivo da Resolução	Agente	Proposta de Alteração Agente	Justificativa / Agente	Acatamento ANP (S/N)	Justificativa ANP	Redação Final
Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.	Fleichman Advogados	Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, [inclusive dos novos produtos, como Combustível Sustentável de Aviação e diesel verde], e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis [inclusive dos novos produtos, como Combustível Sustentável de Aviação e diesel verde].	"Conforme indicado na nota técnica, um dos objetivos é incorporar novos biocombustíveis na regulação dos produtores. Na linha do indicado pela ANP "a ANP já regula, há muitos anos, os biocombustíveis, como o etanol, o biodiesel, o biometano e, mais recentemente, novos produtos como o combustível sustentável de aviação (SAF) e o diesel verde. É ainda responsável pela operacionalização do RenovaBio, a Política Nacional de Biocombustíveis". Considerando o avanço da Lei do Combustível do Futuro (Lei 14.993 de 8 de outubro de 2024), que instituiu o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), bem como os incentivos a respeito do tema (Chamada Pública do BDNEs e FINEP - Chamada pública de Planos de Negócios para investimentos em combustíveis de aviação e navegação de baixo carbono) e as discussões atuais, é importante regular o novo produto, que é definido na Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997, a qual dispõe sobre a política energética nacional e institui a ANP."	Não acatado.	A previsão "biocombustível" abrange os já conhecidos, os que estão em desenvolvimento e os que venham a ser desenvolvidos e especificados pela ANP. Não é pertinente fazer menções exemplificativas destacando algumas espécies de biocombustíveis no caput, que por sua vez dispõe sobre a norma geral, como foi sugerido.	Mantida redação original  "Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis."
Art.1, § 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio, bem como realizar operações com aqueles produtos e mercados não regulados pela ANP, fica dispensado das autorizações de que trata o caput.	PETROBRAS  IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS  Bioenergia Brasil  UNICA  Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"(I) Alterar: § 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio, incluindo estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fica dispensado das autorizações de que trata o caput.  "(I) Cabe esclarecer que o consumo próprio não se restringe a uma mesma e única instalação, podendo ser consideradas outras instalações do mesmo produtor.  "Art. 1º, § 2º §2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica, ou que utilizar apenas para consumo próprio, bem como realizar operações com aqueles produtos e mercados não regulados pela ANP, fica dispensado das autorizações de que trata o caput."  Comentário - §2º	Sugestão redação para esclarecer que produtos e mercados não regulados pela ANP ficam dispensados de autorização, no caso do etanol se enquadram o produto destinado para exportação ou para uso industrial.	Não acatado.  Acatado com alteração de redação.	A regra posta não fala que o consumo só pode ocorrer no estabelecimento produtor. Consumo próprio é da pessoa jurídica.  Foi incluído "somente produtos não regulados, a fim de complementar a redação proposta."	Nova redação  "Art. 1º, § 2º §2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica, que utilizar apenas para consumo próprio ou que realizar operações somente com produto não regulado pela ANP, fica dispensado das autorizações de que trata o caput."

			venham a gerar dúvidas sobre a qualidade aplicabilidade do produto."			
Art. 1º, Inclusão de novo parágrafo.	Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE Energia	"§ 4º No caso da produção de biometano, as autorizações de que trata o caput serão, obrigatoriamente, outorgadas às pessoas jurídicas interessadas que atuarem como comercializadores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, ou como autoprodutores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 51, de 30 de setembro de 2011, desde que o consumo próprio não ocorra no mesmo site que a produção."	"Ao se analisar a aplicação do § 2º do art. 1º ao produtor de biometano, verifica-se que há duas possibilidades para a dispensa das autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para a operação da instalação produtora de biocombustíveis: os casos em que o produtor de biometano atuar como (i) comercializador de combustível para geração termelétrica; ou como (ii) autoprodutor. Entende-se que a aplicação do § 2º aos produtores de biometano carrega particularidades, inerentes à interface do biometano com a dinâmica do setor de gás natural, que devem ser observadas pelo regulador para que a aplicação da regra não abra lacunas regulatórias que possam ser danosas ao mercado de gás natural. Explica-se. Antes de mais nada, é necessário rememorar que a Resolução ANP nº 734/2018 define como produtor de biocombustíveis a "pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustíveis.". Essa exata definição foi replicada na Resolução ANP nº 886/2022. Esta trata, em exclusivo, da especificação e das regras de controle de qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, comerciais e industriais, a ser comercializado em todo o território nacional. O normativo é preciso ao dispor, no § 2º de seu art. 1º, que ele "não se aplica ao produtor de biometano oriundo de aterro sanitário ou de estação de tratamento de esgoto que comercializar o produto para fins de geração de energia elétrica. (g.n.)". A resolução ainda traz em seu art. 3º o seguinte voto à mistura com o gás natural: "É vedada a comercialização de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto para uso veicular, residencial, industrial e comercial, bem como sua mistura com o gás natural, que não atenda à especificação estabelecida no Anexo I. (g.n)". Desse modo, comprehende-se que o produtor de biometano que comercializar o produto advindo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto para fins de	Acatado parcialmente. Inclusão de novo §.	No caso do biometano, quando da venda para fins de geração de energia elétrica, nos termos do §2º, deverão observar o disposto no Art. 22.	Nova redação  "Art. 1º novo § 3º § 3º No caso do biometano, quando da venda para fins de geração de energia elétrica, nos termos do §2º, a pessoa jurídica deve observar o disposto no art. 22."  <u>O atual § 3º da minuta foi renumerado para § 4º.</u>

		<p>geração de energia elétrica, além de ser dispensado das autorizações de que trata a RANP nº 734/2018, também não estará sujeito às aprovações da RANP nº 886/2022 e não poderá misturar o energético ao gás natural.</p> <p>De forma semelhante, a Resolução ANP nº 906/2022, que trata da especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional, é clara ao determinar que</p> <p>Art. 5º É vedada a comercialização de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais que não atenda à especificação estabelecida no Anexo.</p> <p>Art. 6º O biometano que atenda à especificação estabelecida no Anexo, poderá ser misturado ao gás natural.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no caput ao biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário.</p> <p>§ 2º A mistura do biometano com gás natural deverá atender ao disposto do Anexo da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.</p> <p>A RANP nº 906/2022 não traz, de forma expressa, um comando que exclua de sua aplicação o biometano comercializado para fins de geração de energia elétrica, mas determina que o biometano que não atender à sua especificação ou à especificação da RANP nº 886/2022 não poderá ser misturado ao gás natural.</p> <p>Sendo assim, depreende-se que o produtor de biometano que comercializar o produto advindo de resíduos agrossilvopastoris e comerciais para fins de geração de energia elétrica, além de ser dispensado das autorizações de que trata a RANP nº 734/2018, não poderá misturar o energético ao gás natural caso não atenda à RANP nº 906/2022.</p> <p>Nesse ponto, o problema regulatório se torna mais claro:</p> <p>(i) O biometano comercializado para geração de energia elétrica é dispensado das autorizações da RANP nº 734/2018;</p> <p>(ii) O biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto comercializado para geração de energia elétrica não é abarcado pela RANP nº 886/2022;</p> <p>(iii) A afirmação de (ii) impossibilita a mistura ao gás natural e, por conseguinte,</p>		
--	--	--	--	--

		<p>sua movimentação dutoviária pelas redes de transporte e/ou distribuição até a UTE; e</p> <p>(iv) O biometano oriundo de resíduos agrossilvopastoris e comerciais comercializado para fins de geração de energia elétrica que não atenda à RANP nº 906/2022 impossibilita sua mistura ao gás natural e, por conseguinte, sua movimentação dutoviária pelas redes de transporte e/ou distribuição até a UTE.</p> <p>Percebe-se, portanto, que para que o biometano seja comercializado para fins de geração de energia elétrica e destinado ao comprador pelo modal dutoviário (não dedicado) será necessário que o produtor atenda às especificações da RANP nº 886/2022 ou 906/2022, pois presume-se a mistura ao gás natural nos gasodutos de transporte e/ou distribuição.</p> <p>Para mais, para que ocorra a comercialização de biometano por meio das redes de transporte e/ou distribuição dutoviárias, é exigido que o produtor de biometano, além de atender aos regulamentos específicos de qualidade da ANP-incluindo a Resolução ANP nº 16/2008, possua autorização federal para o exercício da atividade de comercialização de gás natural dada pela Resolução ANP no 52/2011.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que <b>há uma lacuna regulatória à comercialização de biometano para geradores de energia elétrica conectados às redes de transporte e distribuição de gás natural</b>, uma vez que os vendedores estão sujeitos à RANP nº 886/2022 ou 906/2022, à RANP nº 16/2008 e à RANP nº 52/2011, mas não estão sujeitos às autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para operação da instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>O hiato que poderá ser criado pelo § 2º do art. 1º desta minuta conflita com o aperfeiçoamento proposto no art. 22 desta: "<b>O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP no 52, de 29 de setembro de 2011</b>, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022 (g.n.).</p> <p>Ainda sobre a comercialização de biometano destinada à geração de energia elétrica é oportuno observar que as RANPs nº 886/2022 e 906/2022 abrem a possibilidade da movimentação e</p>		
--	--	---	--	--

		<p>comercialização de biometano em qualidades distintas daquelas normatizadas por esta agência, em casos determinados, como se vê no § 1º do art. 1º da RANP nº 886/2022:</p> <p><b>§ 1º A movimentação e a comercialização de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, de especificação diversa àquela indicada no Anexo 1, são permitidas desde que:</b></p> <p>I- a movimentação seja por duto dedicado ou por veículo transportador de biometano comprimido ou liquefeito com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) comercialização para o consumidor industrial ou</li> <li>b) consumo próprio, e</li> </ul> <p>II-respeitadas as condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental competente. (gn)</p> <p>E como se vê no art. 2º da RANP nº 906/2022</p> <p><b>Art. 2º A movimentação e a comercialização de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, de especificação diversa aquela indicada no Anexo, são permitidas desde que:</b></p> <p>I-a movimentação seja por duto dedicado ou por veículo transportador de biometano comprimido ou liquefeito com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) comercialização para o consumidor industrial, ou</li> <li>b) consumo próprio, e</li> </ul> <p>II-respeitadas as condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental competente. (gn)</p> <p>Contudo, observa-se que a movimentação por veículo transportador de biometano comprimido ou liquefeito que é mencionada nas resoluções é objeto de regulamentação específica desta agência. Cabe ressaltar que as Resoluções ANP nº 971e 973/2024, que tratam, respectivamente, da movimentação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel por modais alternativos ao dutoviário, definem que "o biometano especificado conforme a regulamentação editada pela ANP, será tratado de forma análoga ao gás natural, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021, de 2021"</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Rememorando o que diz a Nova Lei do Gás no 2º de seu art. 3º, observa-se que:</p> <p><b>Art. 3º</b> Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:</p> <p>[...]</p> <p>XXI-gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;</p> <p>[...]</p> <p>§2º Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadra na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput deste artigo poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP.</p> <p>A disposição do parágrafo é complementada pelo art. 4º do Decreto nº 10.712/2021, que versa que "para todos os fins, o <b>biometano</b> e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP. (g.n)". Pressupõe-se que os regulamentos sobre o biometano a serem atendidos incluem as RANPs nº 886/20220 906/2022.</p> <p>Aqui, evoca-se outra lacuna regulatória: a movimentação do biometano por modais alternativos ao dutoviário (GNC ou GNL) que for comercializado para fins de geração de energia elétrica exige que o energético atenda às especificações do regulador, enquanto essas resoluções permitem a movimentação de biometano não aderente às especificações.</p> <p>Assim, observa-se que o produtor de biometano que comercializar o gás para fins de geração de energia elétrica e destinar o gás ao comprador por meio do modal dutoviário (transporte ou distribuição) ou por meio de modais alternativos (pelo modal rodoviário na forma de GNC ou GNL) estará sujeito, necessariamente, às aprovações de controle de qualidade estabelecidas pelas RANPs nº 886/2022 ou 906/2022 e caso a caso, às regras das RANPs nº 16/2008, 52/2011, 971/2024 e 973/2024.</p> <p>Frisa-se ainda que há a possibilidade de um produtor movimentar biometano para fins de geração de energia elétrica por modais dutoviários ou alternativos sem, necessariamente, ser caracterizado como um comercializador de gás natural.</p>		
--	--	---	--	--

		<p>É o caso de empresas produtoras de gás que são também geradoras de energia elétrica. Essas empresas, usualmente, produzem gás em uma unidade conectada ao sistema de transporte, que injeta o energético na malha dutoviária; em outro ponto da malha de transporte, a unidade geradora de energia elétrica recebe o gás e o consome para fins termoelétricos. O processo não exige a comercialização do gás, por se tratar da mesma empresa, caracterizando-a como <b>autoprodutor de gás natural</b>, e, na prática, ser uma atividade de autoprodução para geração de energia elétrica.</p> <p>Destaca-se que o mesmo processo pode ocorrer para a atividade de autoprodução que não se destine à geração de energia elétrica, uma vez que a Resolução ANP nº 51/2011 define que o autoprodutor é aquele "agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;". Estendendo o conceito ao produtor de biometano, depreende-se que haveria a possibilidade de um produtor de biometano atuar como um autoprodutor de gás natural movimentando o energético para consumo próprio para diversos fins entre suas unidades por meio de dutos ou modais alternativos.</p> <p>Ante o exposto, entende-se que o produtor de biometano que <b>comercializar biometano destinado à geração de energia elétrica ou movimentar para consumo próprio (autoprodução) se utilizando de modais de movimentação de gás</b> sob a competência da União e dos Estados (excluídos os dutos dedicados, que não se confundem com o serviço local de distribuição) <b>deverá se sujeitar à outorga das autorizações de que trata a RANP 734/2018</b>.</p> <p>Sendo assim, sugere-se que o art. 1º seja acrescido de novo parágrafo, como segue:</p> <p>"§ 4º No caso da produção de biometano, as autorizações de que trata o caput serão, obrigatoriamente, outorgadas às pessoas jurídicas interessadas que atuarem como comercializadores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, ou como autoprodutores de biometano, nos termos da Resolução ANP nº 51, de 30 de setembro de 2011, desde que o</p>		
--	--	--	--	--

			consumo próprio não ocorra no mesmo site que a produção".			
Art. 1º, Inclusão de novo parágrafo.	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão de dispositivo: § 4º As operações com produtos destinados a mercados específicos, incluindo álcoois especiais e demais substâncias não sujeitas à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ficam dispensadas de autorização de que trata esta norma."	É importante a previsão expressa de que outros produtos não carburantes estão dispensados de autorização da agência	Acatado com alteração de redação.	Foi alterado o "§2º" para receber a sugestão.	Nova redação "Art. 1º, § 2º §2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica, que utilizar apenas para consumo próprio ou que realizar operações somente com produto não regulado pela ANP, fica dispensado das autorizações de que trata o caput."
Art. 1º, Inclusão de novo parágrafo.	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Inclusão de novo parágrafo: As instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que produzam biocombustíveis, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, estão sujeitas, exclusivamente, às obrigações constantes da Resolução ANP 852, de 23 de setembro de 2021."	Inclusão: Enquanto não houver uma harmonização entre as RANPS 852/2021 e 734/2018, e o reconhecimento mais amplo da rota de coprocessamento pela ANP, cabe esclarecer que a norma em consulta pública regula a autorização de instalações dedicadas à produção de biocombustíveis ou instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que possuam unidades dedicadas para a produção de biocombustíveis. Ainda, instalações/unidades que se utilizam de coprocessamento (uso de biomassa junto com combustíveis fósseis para a geração de biocombustíveis) são autorizadas e reguladas por meio da Resolução ANP 852/2021."	Não acatado.	As instalações que produtoras de derivados de petróleo, que vierem a produzir biocombustíveis, deverão seguir o disposto na nova resolução de produção de biocombustíveis e na Resolução ANP nº 852/2021, no que couber. É importante destacar que o combustível coprocessado não é biocombustível.  O art. 3º, §2º, da minuta prevê expressamente a possibilidade de autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento, exclusivo, de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP.	-
Art. 1º, Inclusão de novo parágrafo.	PETROBRAS		(II) Cabe esclarecer que a norma em consulta pública regula a autorização de instalações dedicadas à produção de biocombustíveis ou instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural que possuam unidades dedicadas para a produção de biocombustíveis. Ainda, instalações/unidades que se utilizam de coprocessamento (uso de biomassa junto com combustíveis fósseis para a geração de biocombustíveis) são autorizadas e reguladas por meio da Resolução ANP 852/2021."	Não acatado.		-
Art. 2º, I. alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração de equipamentos existentes, que aumente ou reduza a capacidade de produção de biocombustíveis;	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Modificação: I - Alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer modificação física na unidade produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração dos já existentes, que resulte em um aumento ou redução da capacidade produtiva superior ao limite de tolerância de 10%."	"A UNEM considera necessária a flexibilização da regra de volume máximo de produção, permitindo que a unidade produtora opere com uma margem de até 10% acima da capacidade autorizada, desde que sejam atendidas as seguintes condições: (i) comunicação prévia à ANP; (ii) apresentação dos motivos e justificativas operacionais para o aumento temporário da capacidade; e (iii) análise técnica ou laudo de profissional habilitado comprovando que a ampliação temporária não compromete a segurança operacional."	Não acatado.	Considerando que a capacidade de produção está definida como capacidade máxima dos equipamentos, não cabe tolerância de 10% acima do limite do equipamento.	Mantida redação original "Art. 2º, I. - alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração de equipamentos existentes, que aumente ou reduza a capacidade de produção de biocombustíveis;"
Art. 2º, II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora	PETROBRAS	"(i) Alteração para:	"(i) Cabe esclarecer o que configura a modificação das condições de segurança		A inclusão de critérios objetivos, como a alteração da matriz de tolerabilidade de	Mantida redação original

<p>de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;</p>	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	<p>II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada. A alteração das condições de segurança operacionais é caracterizada pela mudança da matriz de tolerabilidade do risco para moderado ou superior da unidade se comparado ao risco original prevista em APR ou HAZOP/LOPA.</p>	<p>operacional, evitando dúvidas dos agentes quanto ao enquadramento na disposição regulatória.</p>	<p>Não acatado, mas a redação foi alterada.</p>	<p>risco para níveis moderado ou superior, pode gerar interpretações restritivas ou inadequadas por parte dos agentes regulados. A avaliação do impacto de alterações nas condições de segurança operacional exige análise técnica caso a caso, considerando o contexto específico da instalação e os documentos técnicos submetidos, como análise de risco. Porém, a redação foi alterada para maior clareza.</p>	<p>"Art. 2º, II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;"</p>
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>"Art. 2º.</p> <p>II - Alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;"</p>	<p>"A definição aqui colocada enquadraria modificações com o objetivo de atender a uma eventual alteração na especificação do biodiesel, ou ainda alterações nas instalações que busquem deixar o processo mais robusto. Ainda que se compreenda a intenção do regulador em entender mudanças nas matérias-primas, destaca-se que os insumos para a produção de biodiesel são fundamentalmente os mesmos, ainda que sejam oriundos de diferentes culturas ou fontes de gordura animal. De maneira similar, não se observa questionamento sobre a origem do petróleo a ser refinado."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Foi incluído novo parágrafo simplificando o procedimento de comunicação à ANP quando da alteração exclusiva da matéria-prima, sem alteração física associada, de forma a manter o cadastro da ANP atualizado.</p>	
Art. 2º, V - área de armazenamento: área destinada ao armazenamento e à movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;	PETROBRAS	<p>(ii) Substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20, nos nove pontos da minuta em que ela é citada:</p> <p>V - área de armazenamento: área destinada a armazenamento e movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento."</p>	<p>ii) A minuta da ANP que trata da alteração da resolução 734 apresenta nove vezes, em artigos e incisos diversos que tratam sobre a armazenagem de produtos líquidos combustíveis e inflamáveis, a necessidade de atendimento à NBR 17505. Contudo a referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O enfoque da norma ABNT NBR 17.505 é a segurança física das instalações, com ênfase no projeto, dimensionamento e operação dos sistemas fixos de proteção contra incêndio em áreas que armazenam e manipulam líquidos inflamáveis e combustíveis. Já a NR-20, por sua vez, trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, com foco na proteção dos trabalhadores, abrangendo requisitos como capacitação, procedimentos operacionais e controle de fontes de ignição. Dessa forma, trata-se de normas complementares, porém com objetivos distintos. Ressalta-se que o cumprimento da NR-20 é obrigatório em todo o território nacional, conforme previsto na legislação trabalhista, independentemente de previsão expressa em atos normativos da ANP. Assim, não há necessidade de sua repetição na Resolução, uma vez que sua observância já é compulsória por força da norma legal superior.</p>	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 2º, V - área de armazenamento: área destinada ao armazenamento e à movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;"</p>
Art. 2º, VII - biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em	PETROBRAS	<p>"(i) Alteração para:</p> <p>VII - biocombustível: combustível derivado de fontes alternativas ao petróleo, como biomassa, óleos vegetais,</p>	<p>"(i) Cabe ampliar a definição, desvinculando-a das rotas de produção dos biocombustíveis, possibilitando sua</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O combustível coprocessado não é considerado biocombustível.</p>	<p>Mantida redação original</p>

regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	gordura animal, entre outras, tal como Biodiesel, Etanol, Biometano, Diesel Verde e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia.	aplicação a rotas usuais e disruptivas, inclusive e-fuels. Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis.			"Art. 2º, VII - biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;"
Art. 2º, VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo), produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;	PETROBRAS	(ii) Alteração para: VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo) ou JET A e JET A-1 formulado a partir do coprocessamento, produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;"	(ii) Cabe ampliar a definição, desvinculando-a das rotas de produção dos biocombustíveis, possibilitando sua aplicação a rotas usuais e disruptivas, inclusive e-fuels. Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis."	Não acatado.	O combustível coprocessado não é considerado biocombustível.	Mantida redação original  "Art. 2º, VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo), produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;"
Art. 2º, IX - capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária (m³/d) da produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, especificando as condições de temperatura e pressão;	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	"Artigo 2º: Sugere-se alterar para: IX - Capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária (m³/d) da produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, especificando as condições de temperatura e pressão. Considera-se para projetos de biocombustíveis gasosos a unidade de medida Nm³/d, onde é considerada a pressão de 1 ATM e 0º C. "	Para garantir a padronização, é fundamental que todos os produtores utilizem a mesma unidade de medida. O biogás e o biometano são influenciados pela temperatura e pela pressão, o que afeta a medição do volume. Como as condições de pressão e temperatura variam ao longo das etapas de produção do biometano, a medição normalizada a 0°C torna-se mais confiável e fácil de verificar.	Acatado com alteração das condições sugerida.	A sugestão foi acatada, porém, como a condição padrão considerada pela ANP de 20º C, a redação foi ajustada para considerar este parâmetro.	Nova redação  "Art. 2º, IX IX - capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária em m³/d de produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, a unidade será Nm³/d, nas condições de temperatura e pressão de 293,15 K (20°C) e 101,325 kPa (1atm)."
Art. 2º - Inclusão da definição de combustível sustentável de aviação.	Fleichman Advogados	"Incluir a definição de combustível sustentável de aviação. Definição abaixo retirada da Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997. "Combustível Sustentável de Aviação (Sustainable Aviation Fuel - SAF): combustível alternativo ao combustível aeronáutico de origem fóssil, produzido a partir de quaisquer matérias-primas e processos que atendam a padrões de sustentabilidade, conforme definição da Organização de Aviação Civil Internacional (International Civil Aviation Organization - ICAO), que possa ser utilizado puro ou em mistura com o combustível de origem fóssil, conforme as especificações técnicas das normas aplicáveis, e que promova benefícios ambientais quando considerado o seu ciclo de vida completo;" "	Alternativamente à sugestão proposta acima, o SAF poderia ser enquadrado como bioquerosene de aviação caso a definição de bioquerosene de aviação fosse modificada para eliminar a necessidade deste ser derivado de biomassa, tendo em vista que o Combustível Sustentável de Aviação não é necessariamente derivado de biomassa. Nesse caso, nos parece que seria adequado incluir as rotas de SAF na Resolução 856 de 2021 da ANP. Essa sugestão de inclusão considerada que a agência não irá editar regulamento específico para o SAF	Não acatado.	Nem todo combustível sustentável de aviação - SAF é um biocombustível.  A resolução trata do combustível de aviação originado, exclusivamente, de biomassa.	-
Art. 2º, XI - desativação: paralisação definitiva de operação da instalação produtora de biocombustíveis;	PETROBRAS	"(i) Alterar: ""XI – Desativação: - desativação permanente: retirada de operação definitiva de qualquer unidade ou instalação produtora; - desativação temporária: retirada de operação, por um período de tempo pré-determinado, de unidade ou instalação produtora""	"(i) Necessária a diferenciação de desativação permanente de desativação temporária pois uma leva a interrupção temporária das atividades enquanto a outra é o encerramento das atividades.	Acatado parcialmente.	A definição de desativação permanente foi acatada, porém a definição de desativação temporária não foi acatada em razão da dinâmica proposta para essa resolução, que traz obrigações quanto à parada da atividade de produção por 1 ano ou 2 anos, com regras específicas.  Por conta do acatamento houve necessidade de alteração do art. 10, § 3º e art. 28, incisos VII e VIII e dos §§ 2º e 4º.	Nova redação  "art. 2º, XI XI - desativação permanente: retirada de operação definitiva de qualquer unidade ou instalação produtora de biocombustíveis;  Nova redação  "art. 28, V, VI, §§ 2º e 4º. V - no caso de desativação permanente da instalação produtora, executar, preferencialmente, a desmobilização da instalação produtora de biocombustíveis, garantir a destinação segura de seus inventários, comunicar ao órgão ambiental competente e requerer à ANP o cancelamento da autorização, apresentando o relatório final de

						desmobilização, nos termos do art. 29, inciso I, alínea "c"; e  VI - caso a instalação não tenha iniciado a atividade de produção de biocombustíveis após um ano da outorga da autorização de operação ou a atividade de produção de biocombustíveis tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, antes do início ou da retomada da operação, observado o art. 11, § 1º.  § 2º No caso de não desmobilização da instalação produtora quando da desativação permanente, o produtor de biocombustíveis deverá, adicionalmente ao disposto no inciso V, encaminhar à ANP a justificativa e o plano de desativação a ser implementado.  § 4º No caso previsto no inciso VI, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.
						<u>Os incisos VII e VIII foram renumerados para V e VI.</u>
Art. 2º, XII - estudo de classificação de áreas: documento, assinado por profissional habilitado, amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis;	PETROBRAS  IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	(ii) Alterar:  XII - estudo de classificação de áreas: documento amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis;"	(ii) Cabe rever a necessidade de assinatura do estudo de classificação de áreas por profissional habilitado uma vez que se trata de documento típico da fase de detalhamento do projeto, já é assinado pelo responsável técnico pelo projeto de uma forma geral."	Acatado parcialmente, com alteração de redação.	Foi trocado o termo "profissional habilitado" pelo "responsável técnico do projeto", conforme sugestão, pois não cabe assinatura do profissional habilitado neste caso.	Nova redação  "Art. 2º, XII - estudo de classificação de áreas: documento, assinado pelo responsável técnico do projeto, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis;"
Art. 2º, XIV - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;	Inpasa Agroindustrial S.A.	XIV - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos ou diagramas de blocos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;	"A sugestões apresentadas visam: (i) Garantir que diagramas de blocos, modelo mais usual para a elaboração de fluxogramas de processo, seja aceitável pela Agência. O uso do termo "símbolos gráficos" é vago, e pode dar margem a diferentes interpretações;	Não acatado.	A principal diferença entre o diagrama de blocos e o fluxograma de processo (PFD) está no nível de detalhamento: o diagrama de blocos apresenta uma visão simplificada e conceitual do processo, com blocos representando etapas principais e setas indicando o fluxo geral de materiais ou energia, sendo utilizado em fases iniciais de projeto; já o fluxograma de processo fornece uma descrição mais detalhada, com símbolos padronizados para representar equipamentos, linhas de fluxo, correntes de matéria e utilidades, sendo o necessário para a autorização.	Mantida redação original  "Art. 2º, XIV - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;"
Art. 2º, XV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações sejam identificados e monitorados, e que atenda aos critérios do item 6.3 - Planejamento de Mudanças da Normas ABNT NBR ISO 9001/2015;"	Inpasa Agroindustrial S.A.	XV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações sejam identificados e monitorados, e que atenda aos critérios do item 6.3 - Planejamento de Mudanças da Normas ABNT NBR ISO 9001/2015;"	"A sugestões apresentadas visam: (ii) Dotar de maior precisão o conceito de gestão de mudanças, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação."	Não Acatado	O item 6.3 da referida norma refere-se a mudança no sistema de gestão da qualidade, não abrangendo para alterações físicas nas instalações industriais.	Mantida redação original  "Art. 2º, XV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis e controlados;"

Art. 2º, XVI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, excluindo a destinada à produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à extração de caldo e o esmagamento de grãos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários;	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Nova redação, com uma inclusão à lista de atividades excluídas. XVI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, excluindo a destinada à produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à extração de caldo e o esmagamento de grãos, ao processamento de co-produtos e subprodutos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários;"	Importante ao delimitar a instalação de produção de biocombustível, excluindo também atividades como o beneficiamento possíveis de co-produtos ou subprodutos da produção de biocombustíveis. Por exemplo a destilação de glicerina bruta.	Não acatado.	O tratamento e/ou armazenamento de co-produtos integra o processo produtivo da instalação de biocombustíveis, uma vez que tais substâncias, mesmo que não reguladas pela ANP, são geradas diretamente a partir atividade autorizada. Além disso, os riscos associados a esses co-produtos — como a presença de traços de metanol na glicerina bruta, no caso da produção de biodiesel, ou a inflamabilidade do óleo fúsel, na produção de etanol — impõem a necessidade de seu adequado controle técnico e regulatório. Dessa forma, a inclusão desses processos no escopo da instalação produtora de biocombustíveis é essencial para garantir a segurança operacional.
Art. 2º, XIX - memorial descritivo da área de armazenamento: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados estabelecida na Norma NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;	PETROBRAS	"(i) Alterar: XIX - memorial descritivo da área de armazenamento: documento que descreve a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados estabelecida na Norma NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;	"(i) A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatória, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.	Não acatado.	O enfoque da norma ABNT NBR 17.505 é a segurança física das instalações, com ênfase no projeto, dimensionamento e operação dos sistemas fixos de proteção contra incêndio em áreas que armazenam e manipulam líquidos inflamáveis e combustíveis. Já a NR-20, por sua vez, trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, com foco na proteção dos trabalhadores, abrangendo requisitos como capacitação, procedimentos operacionais e controle de fontes de ignição. Dessa forma, trata-se de normas complementares, porém com objetivos distintos. Ressalta-se que o cumprimento da NR-20 é obrigatório em todo o território nacional, conforme previsto na legislação trabalhista, independentemente de previsão expressa em atos normativos da ANP. Assim, não há necessidade de sua repetição na Resolução, uma vez que sua observância já é compulsória por força da norma legal superior.
Art. 2º, XX - memorial descritivo do processo: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;	PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	(ii) Alterar: XX - memorial descritivo do processo: documento que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;"	(ii) Cabe rever a necessidade de assinatura do estudo de classificação de áreas por profissional habilitado uma vez que se trata de documento típico da fase de detalhamento do projeto, já é assinado pelo responsável técnico pelo projeto de uma forma geral."	Acatado com alteração de redação.	Foi trocado o termo "profissional habilitado" pelo "responsável técnico do projeto", conforme sugestão, pois não cabe assinatura do profissional habilitado neste caso.
Art. 2º, XXIV - planta baixa e de corte da área de armazenamento: desenho com cotas que estabelece a disposição, em planta e corte, na versão conforme construído (as built), dos tanques	PETROBRAS	No inciso XXIV, substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do	Não acatado.	O enfoque da norma ABNT NBR 17.505 é a segurança física das instalações, com ênfase no projeto, dimensionamento e operação dos sistemas fixos de proteção

<p>de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, diques e bacias de contenção, com indicação de todas as dimensões e distâncias estabelecidas na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;</p>		<p>Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.</p>	<p>contra incêndio em áreas que armazemam e manipulam líquidos inflamáveis e combustíveis. Já a NR-20, por sua vez, trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, com foco na proteção dos trabalhadores, abrangendo requisitos como capacitação, procedimentos operacionais e controle de fontes de ignição. Dessa forma, trata-se de normas complementares, porém com objetivos distintos. Ressalta-se que o cumprimento da NR-20 é obrigatório em todo o território nacional, conforme previsto na legislação trabalhista, independentemente de previsão expressa em atos normativos da ANP. Assim, não há necessidade de sua repetição na Resolução, uma vez que sua observância já é compulsória por força da norma legal superior.</p>	<p>disposição, em planta e corte, na versão conforme construído (as built), dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, diques e bacias de contenção, com indicação de todas as dimensões e distâncias estabelecidas na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;"</p>
<p>Art. 2º, XXVI - planta do sistema de segurança e de proteção contra incêndio: conjunto de desenhos que estabelecem a disposição, em planta, na versão conforme construído (as built), dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização e a identificação por legenda dos componentes do sistema, tais como chuveiros de emergência e lava-olhos, conjuntos autônomos de respiração, detectores de hidrocarbonetos e outros gases, rotas de fuga e pontos de encontro;</p>	<p>PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>"(i) Alterar o inciso XXVI, considerando a justificativa apresentada;</p>	<p>"(i) Cabe deixar claro a documentação que deve ser apresentada, esclarecendo se trata-se do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP, jargão utilizado para o conjunto de documentos que é objeto de avaliação e aprovação pelo Corpo de Bombeiros. Normalmente o PSCIP é desenvolvido a partir do projeto de detalhamento para a disciplina de segurança industrial, mas com base em orientações e normativos específicos de cada Corpo de Bombeiros.</p>	<p>Não Acatado</p> <p>A definição foi mantida e foi alterado o inciso VI do art. 11 de forma que os documentos apresentados ao Corpo de Bombeiros sejam analisados quando do cumprimento do art. 8º, 9º ou 10.</p> <p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 2º, XXVI - planta do sistema de segurança e de proteção contra incêndio: conjunto de desenhos que estabelecem a disposição, em planta, na versão conforme construído (as built), dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização e a identificação por legenda dos componentes do sistema, tais como chuveiros de emergência e lava-olhos, conjuntos autônomos de respiração, detectores de hidrocarbonetos e outros gases, rotas de fuga e pontos de encontro;"</p> <p>Nova redação</p> <p>" Art. 11, § 1º, VI VI - planta do sistema de segurança e de proteção contra incêndio;</p>
<p>Art. 2º, XXVII - procedimento operacional: documento, amparado em normas técnicas, que contém instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial ou pré-operação, operação normal, operação temporária, operação em emergência, parada normal, parada de emergência e operação pós-emergência;</p>	<p>PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>(ii) Alterar o inciso XXVII, considerando a justificativa apresentada."</p>	<p>(ii) Cabe reavaliar a adoção do termo "pré-operação" pois pode causar dúvidas uma vez que para alguns agentes, é uma etapa anterior à partida/início de operação."</p>	<p>Não acatado.</p> <p>"Pré-operação" é o termo utilizado na NR-20, item 20.9.1.1.</p> <p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 2º, XXVII - procedimento operacional: documento, amparado em normas técnicas, que contém instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial ou pré-operação, operação normal, operação temporária, operação em emergência, parada normal, parada de emergência e operação pós-emergência;"</p>
<p>Art. 2º, XXIX - teste de capacidade: operação planejada durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos equipamentos ou alteração de equipamentos existentes, respeitando-se os</p>	<p>Bioenergia Brasil UNICA</p>	<p>Redação Sugerida: Inciso XXIX - Teste de Capacidade: operação planejada não obrigatória, solicitada pelo produtor de biocombustível, durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos equipamentos ou alteração de equipamentos existentes,</p>	<p>Considerando que se trata de uma operação por prazo determinado para verificar as condições operacionais em caso de ampliação da capacidade por melhoria de processo, seria importante esclarecer na definição que essa operação poderá ser solicitada pelo</p>	<p>Acatado.</p> <p>Foi acatada a sugestão dos agentes em razão dos motivos expostos.</p> <p>Nova redação</p> <p>"Art. 2º, XXXI - teste de capacidade: operação planejada não obrigatória, durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos</p>

limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos.		respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos."	produtor de biocombustível, sendo facultativa, ou seja, não obrigatória.			equipamentos ou alteração de equipamentos existentes, respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos."
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Modificação: XXIX - Teste de capacidade: operação facultativa e planejada, na qual a unidade produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para avaliar seu desempenho em comparação com os parâmetros estabelecidos no projeto, sem a adição ou modificação de equipamentos existentes, respeitando os limites de segurança, impacto ambiental e qualidade dos produtos"	Deixar claro que o teste de capacidade é facultativo.	Acatado, porém, a redação escolhida foi a proposta pela Bioenergia Brasil e UNICA.	Idem acima.	<u>O inciso XXIX foi renumerado para XXXI.</u>
Art. 2º, inclusão de novo inciso.	MDCPAR S.A.	inserção do inciso XXX com a seguinte redação: XXX - teste com a utilização de fluidos não inflamáveis: etapa do comissionamento que visa verificar a estanqueidade das tubulações, energização dos equipamentos, funcionamento da automação e instrumentação da unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou outro fluido não inflamável.	Sugestão de definição de "teste com a utilização de fluidos não inflamáveis" exatamente como a definição dada pela RANP n. 852/2021, tendo em vista a menção no § 2º do art. 14 desta norma.	Acatado. Inclusão de novo inciso.	A inclusão de novo inciso com a definição proposta traz maior clareza a norma.	Nova redação  "XXX - teste com a utilização de fluidos não inflamáveis: etapa do comissionamento que visa verificar a estanqueidade das tubulações, energização dos equipamentos, funcionamento da automação e instrumentação da unidade, podendo nesta etapa ser utilizada água, vapor d'água, nitrogênio ou outro fluido não inflamável."  <u>O novo inciso é o atual XXX.</u>
	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás					
	Orizon Meio Ambiente SA					
Art. 3º, §1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP.	Bioenergia Brasil	"Art. 3º, § 1º - CNAES Redação Sugerida: § 1º O estabelecimento dedicado à atividade de produção de biocombustíveis deverá estar vinculado à um CNPJ regular que deverá constar entre seus CNAEs, primário ou secundários, a atividade do estabelecimento específico, sendo permitida a previsão de CNAEs de outras atividades reguladas pela ANP, ressalvadas as restrições determinadas pela legislação vigente."	O texto apresentado pela ANP gera confusão quanto aos conceitos de estabelecimento, CNPJ e atividade (CNAE). Ao determinar que a pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ para exercer a atividade de produção de biocombustíveis caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP, cria-se uma dúvida quanto aos efeitos práticos do texto proposto pela ANP. Pelo Código Civil, "considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária". No caso das plantas industriais do setor sucroenergético o estabelecimento é comum e muitas vezes interligado entre diversas atividades, algumas reguladas pela ANP, outras não, como é o caso da produção de açúcar e álcool outros fins.	Não acatado.	A previsão normativa exige um estabelecimento específico, com CNPJ próprio, para o exercício da atividade de biocombustíveis apenas em relação a(os) outro(s) já autorizado(s) pela ANP para o exercício de atividade diversa regulada pela Agência. Não exige o texto normativo que o estabelecimento produtor de biocombustíveis seja exclusivo para essa atividade econômica, mas sim que seja a única regulada pela ANP ali exercida.	Mantida redação original  "Art. 3º, § 1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP."
	UNICA					
	Raízen Energia S.A.	Alteração para "Art. 3º, §1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição de filial no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP".	"Atualmente, há proibição regulatória para que o produtor de biocombustíveis possa atuar em outros elos, como, por exemplo, na distribuição e revenda de combustíveis líquidos. Tal vedação está prevista no art. 4º, par. 2º, V, da Res. 734/2018 e no art. 2º, V, da Res. 43/2009, reproduzida nesta CP. Neste ponto, sugere-se a exclusão do inciso VI do parágrafo 2º do art. 4º da proposta de norma e a revogação expressa do inciso V do art. 2º da Res. 43/2009.	Não acatado.	A pessoa jurídica pode optar por tornar sua sede a produtora de biocombustíveis e transferir para estabelecimento filial outra atividade regulada que seja permitida, por isso não se justifica	Mantida redação original  "Art. 3º, §1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP."

		<p>Isso se deve a 3 motivos principais: esta proibição regulatória (i) representa assimetria entre os produtores de biocombustíveis e os produtores de derivados; (ii) traz ineficiências e maior onerosidade aos produtores de biocombustíveis, limitando a sua flexibilidade para gestão de seus negócios; e (iii) não é compatível com a legislação em vigor, inclusive com a Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>Com relação ao motivo (i), quando se compara, de um lado, o regramento aplicável aos produtores de derivados e, de outro, o aplicável aos produtores de biocombustíveis, esta vedação regulatória gera verdadeira assimetria regulatória e concorrencial. Isso porque o marco regulatório aplicável aos produtores de derivados não prescreveu proibição semelhante àquela existente aos produtores de biocombustíveis. Na realidade, as normas apenas exigem que seja constituída filial específica, caso a pessoa jurídica autorizada como produtor de derivados exerça outras atividades reguladas pela ANP (art. 1º, par. 3º, da Res. 852/2021). Sendo assim, não se justifica a imposição de uma restrição injustificada e incompatível com as aplicáveis aos derivados. Este cenário é ainda mais crítico quando se considera que existem políticas públicas voltadas ao fomento do setor de biocombustíveis e à promoção de competitividade do país neste mercado (art. 1º da Lei 12.490/2011 e Lei 14.993/2024), incompatível com o propósito de desenvolvimento desta indústria a imposição de restrições regulatórias desnecessárias.</p> <p>Além disso, há uma justificativa (ii) para a presente recomendação, que diz respeito às ineficiências e onerosidade gerada aos produtores de biocombustíveis, que acarretam desincentivo à indústria nacional. Com a referida proibição, retira-se flexibilidade dos produtores de biocombustíveis, gera-se ineficiências e aumento desnecessário de custos transacionais, administrativos e burocráticos (inclusive perante CVM e outros órgãos reguladores), impede-se a otimização e maior sinergia na utilização de infraestrutura e transporte de produto e maior eficiência na gestão das atividades. Independentemente dos objetivos supostamente almejados com esta barreira regulatória, certamente existem alternativas menos onerosas</p>	<p>prever que o novo estabelecimento será filial, como sugerido.</p> <p>A justificativa apresentada não tem relação com a redação proposta, não constituindo o escopo dessa minuta de resolução.</p>	
--	--	---	--	--

		<p>para viabilizar o seu atendimento, como a constituição de filiais específicas, cf. exigido dos produtores de derivados. Por fim, com relação à (iii), esta proibição regulatória é incompatível com o disposto na Lei de Liberdade Econômica, editada após a publicação das Res. 43/2009 e Res. 734/18. De acordo com esta lei, coloca-se que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente, redigir enunciados que: (a) impeçam a entrada de novos competidores (art. 4º, II); (b) impeçam a adoção de certos modelos de negócio (art. 4º, IV); (c) aumentem os custos de transação sem demonstração dos benefícios (art. 4º, V); e (d) introduzam limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas (art. 4º, VII). Desta forma, nota-se que a proibição regulatória para que uma mesma pessoa jurídica exerce as atividades de distribuição e produção de biocombustíveis incorre em diversas hipóteses que a lei tipifica como abuso de poder regulatório. Sendo assim, além de desejável, a retirada da referida proibição regulatória é necessária à luz da legislação em vigor."</p>			
Art. 3º, § 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento, exclusivo, de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP, devendo o produtor observar, integralmente, os arts. 3º e 4º.	<p>PETROBRAS</p> <p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>"Alterar:</p> <p>§ 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento ou coprocessamento de biomassa, devendo o produtor observar, no que couber, os dispositivos da Resolução ANP nº 852/2021 ou a que vier a substituí-la."</p>	<p>Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis. Nesse sentido, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório não considerou a rota de coprocessamento, desconsiderando a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis. Ademais, propõe-se que as autorizações de unidades destinadas à produção de biocombustíveis, exclusivamente ou por coprocessamento, fiquem submetidas a RANP 852/2021 visto que o agente refinador ou central petroquímica já é regulado por esta resolução. Essa medida traz maior segurança jurídica e clareza na aplicação dos dispositivos regulatórios.</p>	<p>Acatado parcialmente com alteração do § 2º.</p> <p>Conforme sugestão foi excluída a necessidade de processamento exclusivo de biomassa na unidade. Adicionalmente, ainda que o coprocessamento possa ser uma etapa relevante no processo de transição energética, a finalidade a ser alcançada é o desenvolvimento de combustíveis decorrentes exclusivamente de matéria-prima renovável e, portanto, não se justifica a equiparação da produção a partir de biomassa renovável àquela resultante de coprocessamento, até porque este já está previsto na Resolução ANP nº 852/2021.</p>	<p>Nova redação</p> <p>"Art. 3º, §2º</p> <p>§ 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP, devendo o produtor observar, integralmente, os arts. 3º e 4º."</p>

	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	<p>"Modificação: § 3º No caso previsto no § 2º, a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao mesmo CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada, desde que esse CNPJ possua, entre seus CNAEs, a atividade de produção de biocombustíveis</p> <p>Art. 3º, § 3º No caso previsto no § 2º, a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada no mesmo CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada.</p>	<p>"§ 3º Esclarecer que o estabelecimento deve estar relacionado a um CNPJ que entre seus CNAEs preveja a atividade de produção de biocombustível e não que cada estabelecimento precisa ter um CNPJ específico.</p>	Não acatado.	<p>Está previsto no art. 4º, § 2º, inciso II, que serão rejeitadas as solicitações nos casos em que o CNAE não esteja adequado a atividade que será realizada.</p> <p>O §3º refere-se expressamente ao §2º, que trata de agente já autorizado pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, que possua unidade para o processamento de biomassa. Nesse caso, ao contrário do que consta na justificativa apresentada, não é preciso possuir um CNPJ específico para a obtenção da autorização para a produção de biocombustíveis.</p>	Mantida redação original  "Art. 3º, § 3º No caso previsto no § 2º, a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada no mesmo CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada."
Art.3º, inclusão de novos parágrafos	Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	<p>"Sugerimos a inclusão de três parágrafos, ao final do art. 3º, com as seguintes redações:</p> <p>"§4º A destinação exclusiva a que se refere o §2º não impede que a unidade autorizada venha a alternar, periodicamente, entre o processamento de biomassa e o processamento de matéria-prima fóssil (petróleo, gás natural e/ou derivados), desde que (a) em nenhum momento a unidade processe simultaneamente biomassa e matéria-prima fóssil e (b) antes de efetuar qualquer destas alterações, o produtor informe a ANP de tal modificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes de sua consumação.</p> <p>§5º Na hipótese do §4º, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que obtenha autorização para o processamento de biomassa não será penalizado caso permaneça processando apenas biomassa ou apenas matéria-prima fóssil indefinidamente, não sendo-lhe aplicável a hipótese de revogação de suas autorizações de produção por decorso de prazo previstas no art. 29, III, a, desta Resolução e no art. 38, III, c, da Resolução n. 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação não tenha ficado ociosa, de maneira ininterrupta, por prazo superior a 2 (dois) anos.</p> <p>§6º O produtor de derivados de petróleo e gás natural que obtiver autorização de produção para diesel verde, bioquerosene de aviação ou outro biocombustível de difícil diferenciação ao seu correspondente fóssil deverá, periodicamente, demonstrar à ANP, em formato por ela estabelecido, a aquisição ou originação de biomassa em volumes compatíveis com a produção de tais produtos."</p>	<p>"Em novembro de 2023, a Refinaria Riograndense realizou teste industrial de tecnologia de processamento de correntes lipídicas para a produção de bioaromáticos em uma unidade de FCC. O processamento de correntes lipídicas prevê a alimentação integral da unidade sem a necessidade de adição de outras correntes de matérias-primas. Isso possibilita que uma unidade de FCC possa operar de forma flexível em relação às suas cargas, podendo processar 100% GOP ou 100% cargas biogênicas.</p> <p>O texto proposto tem por objetivo garantir que o titular de unidade que tenha sido autorizada ao processamento de biomassa possa, face ao avanço da tecnologia e à variação das condições de mercado, retornar ao processamento de petróleo e/ou gás natural, sem que tal conversão seja motivo de caducidade da autorização de operação de instalação produtora de biocombustíveis.</p> <p>Sem esta alteração, a flexibilidade no processamento de matéria-prima (renovável ou não) pode ficar comprometida pela insegurança quanto à caducidade da autorização de operação caso o período de operação com matéria-prima não-renovável exceda 2 (dois) anos.</p> <p>Relativamente à inclusão do §6º, o objetivo é assegurar a competição justa entre os produtores de biocombustíveis avançados. Diversos combustíveis avançados que podem passar a ser produzidos no país, como diesel verde e</p>	Acatado Parcialmente.	<p>Foi incluído um novo §4º informando a necessidade de informar a troca de matéria-prima, nos termos do art. 17 da Resolução ANO nº 852/2021.</p> <p>§5º Não acatado, em razão da não aplicabilidade aos produtores de derivados do artigo 29, III, b.</p> <p>§6º Não acatado, o acompanhamento do processo de emissão de Cbios é feito por meio de regulamentação própria e não é impactado pela alteração aqui proposta.</p>	<p>Nova redação  "Art. 3, inclusão de novos §§</p> <p>"§4º No caso previsto no §2º, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que alterar a matéria-prima utilizada deverá observar o art. 17 da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021."</p> <p>Alteração do Art. 38 – III, c - na Resolução ANP nº 852/21</p> <p>Nova redação - novo artigo 46</p> <p>Art. 46. A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III.....</p> <p>.....c)</p> <p>tiver sido constatada a não continuidade da produção de derivados de petróleo, gás natural ou biocombustíveis por um período superior a dois anos;</p> <p>....."(NR)</p>

			combustível sustentável de aviação, dificilmente são identificados por amostragem em relação aos combustíveis fósseis equivalentes. Dessa forma, é necessário que seja realizado balanço de massa em relação às matérias-primas obtidas e os produtos finais declarados, dado mesmo produtor e ou mesma instalação. Também é relevante que haja punição caso dados não sejam entregues, ou dados sobre matérias-primas não sejam condizentes com dados de produção. Por isso, sugerimos alteração a seguir no Art. 29, III, com a adição da alínea "f" (ver abaixo)."			
	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 4º Será aberto canal de comunicação formal entre o agente interessado em obter as autorizações previstas nesta Resolução e representantes da ANP, a fim de dirimir dúvidas pertinentes ao processo entre as partes. "	A sugestão de abertura de canal de comunicação visa dotar os processos autorizativos regidos pela nova Resolução de maior eficiência, com o objetivo de diminuir a necessidade de reanálises da documentação pela ANP.	Não acatado.	Além do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a ANP possui diversos canais de comunicação como o e-mail: contato.spc@anp.gov.br.	-
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	Inclusão: § 4º A verificação da validade dos documentos apresentados será realizada no momento de sua submissão. Caso a validade de qualquer documento expire antes da publicação da autorização no Diário Oficial da União (DOU), será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, para que o interessado apresente a versão atualizada do documento, sob pena de arquivamento do processo".	§ 4º Esclarecer que a verificação da validade dos documentos será feita quando forem apresentados e, caso essa tenha expirado quando a publicação no DOU ocorrer, prever prazo de 30 dias para atualização."	Não acatado.	Está claro que a validade será verificada no momento de sua submissão (apresentação). A publicação no Diário Oficial da União não ocorrerá caso tenha expirado a validade de algum documento durante o trâmite do processo.	-
Art. 4º, Caput, III - certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal; e	Raízen Energia S.A	Exclusão da exigência de certidões negativas municipais: "Art. 4º, "III - certidões negativas de débitos perante as fazendas federal e estadual".	Com fundamento no princípio da eficiência, sugere-se a exclusão do pedido de certidões negativas no âmbito municipal, eis que já existem autorizações municipais, como alvará de funcionamento, que dependem da inexistência de débitos em aberto para a regular operação das plantas.	Não acatado.	Uma vez que já existem tais exigências municipais, não há empecilho para apresentação à ANP destas certidões.	Mantida redação original "Art. 4º, Caput, III - certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal; e"
Art. 4º, § 2º, VI - autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou	Raízen Energia S.A.	Exclusão do inciso "VI - autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de revenda varejista de combustíveis automotivos" e inclusão de novo inciso que garanta a exigência de qualificações mínimas e verificáveis para a produção de biocombustíveis "VIII – que tenha em seu quadro sócios inscritos no sistema Cadúnico ou outro sistema constando como beneficiário de programas sociais de auxílio do governo federal, ou cuja constituição da empresa seja MEI, EI ou EIRELLI".	"Atualmente, há proibição regulatória para que o produtor de biocombustíveis possa atuar em outros elos, como, por exemplo, na distribuição e revenda de combustíveis líquidos. Tal vedação está prevista no art. 4º, par. 2º, V, da Res. 734/2018 e no art. 2º, V, da Res. 43/2009, reproduzida nesta CP. Neste ponto, sugere-se a exclusão do inciso VI do parágrafo 2º do art. 4º da proposta de norma e a revogação expressa do inciso V do art. 2º da Res. 43/2009. Isso se deve a 3 motivos principais: esta proibição regulatória (i) representa assimetria entre os produtores de biocombustíveis e os produtores de derivados; (ii) traz ineficiências e maior onerosidade aos produtores de biocombustíveis, limitando a sua flexibilidade para gestão de seus negócios; e (iii) não é compatível com a	Não acatado.	A Resolução ANP nº 43/2009 foi revogada e substituída pela Resolução ANP 944/2023, mantendo as mesmas vedações constantes no art. 4º desta minuta. A revogação da atual Resolução ANP nº 944/2023 não faz parte do escopo da revisão da Resolução ANP 734/2018.	Mantida redação original "Art. 4º, § 2º, VI - autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou"

		<p>legislação em vigor, inclusive com a Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>Com relação ao motivo (i), quando se compara, de um lado, o regramento aplicável aos produtores de derivados e, de outro, o aplicável aos produtores de biocombustíveis, esta vedação regulatória gera verdadeira assimetria regulatória e concorrencial. Isso porque o marco regulatório aplicável aos produtores de derivados não prescreveu proibição semelhante àquela existente aos produtores de biocombustíveis. Na realidade, as normas apenas exigem que seja constituída filial específica, caso a pessoa jurídica autorizada como produtor de derivados exerça outras atividades reguladas pela ANP (art. 1º, par. 3º, da Res. 852/2021). Sendo assim, não se justifica a imposição de uma restrição injustificada e incompatível com as aplicáveis aos derivados. Este cenário é ainda mais crítico quando se considera que existem políticas públicas voltadas ao fomento do setor de biocombustíveis e à promoção de competitividade do país neste mercado (art. 1º da Lei 12.490/2011 e Lei 14.993/2024), incompatível com o propósito de desenvolvimento desta indústria a imposição de restrições regulatórias desnecessárias.</p> <p>Além disso, há uma justificativa (ii) para a presente recomendação, que diz respeito às ineficiências e onerosidade gerada aos produtores de biocombustíveis, que acarretam desincentivo à indústria nacional. Com a referida proibição, retira-se flexibilidade dos produtores de biocombustíveis, gera-se ineficiências e aumento desnecessário de custos transacionais, administrativos e burocráticos (inclusive perante CVM e outros órgãos reguladores), impede-se a otimização e maior sinergia na utilização de infraestrutura e transporte de produto e maior eficiência na gestão das atividades. Independentemente dos objetivos supostamente almejados com esta barreira regulatória, certamente existem alternativas menos onerosas para viabilizar o seu atendimento, como a constituição de filiais específicas, cf. exigido dos produtores de derivados.</p> <p>Por fim, com relação à (iii), esta proibição regulatória é incompatível com o disposto na Lei de Liberdade Econômica, editada após a publicação das Res. 43/2009 e Res. 734/18. De acordo com esta lei, coloca-se que é dever da administração pública evitar o abuso de</p>		
--	--	--	--	--

			poder regulatório de maneira a, indevidamente, redigir enunciados que: (a) impeçam a entrada de novos competidores (art. 4º, II); (b) impeçam a adoção de certos modelos de negócio (art. 4º, IV); (c) aumentem os custos de transação sem demonstração dos benefícios (art. 4º, V); e (d) introduzam limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas (art. 4º, VII). Desta forma, nota-se que a proibição regulatória para que uma mesma pessoa jurídica exerce as atividades de distribuição e produção de biocombustíveis incorre em diversas hipóteses que a lei tipifica como abuso de poder regulatório. Sendo assim, além de desejável, a retirada da referida proibição regulatória é necessária à luz da legislação em vigor."			
Art. 4º, § 3º - A pessoa jurídica interessada em requerer a autorização de que trata o caput somente poderá iniciar a atividade de produção de biocombustíveis após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a publicação da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, concedida nos termos dos arts. 7º a 14, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.	Fleichman Advogados	"§3º A – A pessoa jurídica poderá requerer, paralelamente ao requerimento previsto no art. 8º, autorização provisória para a realização de testes de produção, após a finalização da construção da nova instalação produtora, acompanhada dos documentos indicados nos incisos II, III e IV do art. 8º. §3º B – No caso de solicitação de autorização provisória para testes, a ANP deverá, em até 30 (trinta) dias da submissão do pedido, analisá-lo e apresentar reposta, por meio de ofício. §3º C – A autorização provisória do §3º A terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de renovação por igual período, quando devidamente motivada pelo produtor e aprovada pela ANP. Ao final do período autorizado, o produtor deverá suspender as atividades até a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a publicação da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis. §4º-A Serão aceitos, para fins de comprovação da validade dos documentos requeridos no inciso III do caput, os protocolos de requerimentos de sua renovação."	"Comentário ao parágrafo 3º: Sugestão de inclusão considerando que o SAF é um novo produto que, algumas rotas, ainda estão em fase de testes. Possibilitar o teste previamente à análise da ANP, que pode levar alguns meses, contribui com a evolução do produto e os estudos a ele atrelados. Comentário ao parágrafo 4º: A sugestão confere eficácia aos princípios da eficiência e moralidade da administração pública."	Não acatado.	Já consta do art. 11 da Resolução ANP 852/21 a possibilidade de realização de testes para produção de SAF em refinaria, sem comercialização, até que seja outorgada a autorização pertinente.	Mantida redação original  "Art. 4º, § 3º - A pessoa jurídica interessada em requerer a autorização de que trata o caput somente poderá iniciar a atividade de produção de biocombustíveis após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a publicação da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, concedida nos termos dos arts. 7º a 14, sob pena de aplicação das sanções cabíveis."
Inclusão de novo parágrafo	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão: § 6º Caso sejam identificadas pendências de natureza secundária que não comprometam a segurança operacional, a integridade das instalações, o meio ambiente ou a conformidade regulatória essencial, a autorização de operação poderá ser concedida, condicionada à regularização das pendências no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, conforme definido pela ANP, sob pena de suspensão ou revogação da autorização concedida."	"A UNEM defende que, diante de pendências secundárias que não comprometem a segurança, a autorização de operação seja concedida com prazo para regularização posterior (60 a 90 dias).".	Não acatado.	Não foi especificado o que seriam pendências secundárias, para que pudessem ser avaliadas.	-
Art. 5º A etapa de construção de nova instalação ou de alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP.	SPC/ANP	Sugestão de alteração: Art. 5º A construção de nova instalação ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica condicionada à anuência expressa da ANP.	Adequação da redação do caput do Art. 5º, a fim de harmonizar o texto da Resolução à nova redação do Decreto nº 10.712/2021e a prática corrente da Superintendência de Produção de Combustíveis.	Acatado parcialmente.	A redação do caput foi mantida com pequena alteração e o § 1º foi alterado para melhor compreensão do texto..	Nova redação  "Art. 5º A construção de nova instalação ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP."
						Nova redação

<p>Art. 5º, § 1º - Antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis, que impacte na capacidade de produção, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.</p>	Orizon Meio Ambiente SA	§ 1º Antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis, que impacte até 15% a capacidade de produção informada no momento da autorização de operação da unidade produtora de biocombustíveis, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.	"A incorporação de novas matérias primas ao processo produtivo é algo bastante comum nas plantas de biometano. Sugere-se restringir a necessidade de seguir o procedimento em casos de alterações em maior escala de grandeza da capacidade de produção, ou em mudanças na tecnologia/equipamentos da operação. Ademais, caso o aumento da produção alteração esteja condicionado à realização da vistoria, o modelo de vistoria virtual seria um meio de agilizar o processo.	Não acatado, mas houve alteração do § 1º.	A ANP precisa ter conhecimento da capacidade de produção das instalações reguladas, a fim de subsidiar com informações os formuladores de políticas públicas a fazer o planejamento setorial. Adicionalmente, caso um produtor faça três acréscimos de 10%, por exemplo, ele teria ampliado em mais de 30% sua capacidade, sem que a ANP tivesse conhecimento do fato.	"Art. 5º, § 1º - § 1º A pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, devendo aguardar a manifestação expressa da ANP antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis que impacte na capacidade de produção."
	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás	"(i) Alterar § 1º, considerando a justificativa apresentada;	"(i) Cabe detalhar como devem ser apresentadas informações de investimento (moeda, segmentação, tempo, tipo de gasto, etc) e cronograma (tipo de macroatividade, tempo, etc) indicando os dados mínimos necessários;	Não acatado, mas houve alteração do § 1º.	O objetivo é obter somente o investimento em R\$ (reais). O modelo do formulário disponível na página eletrônica da ANP na internet conterá as informações pertinentes.	Nova redação  "Art. 5º, § 1º - § 1º A pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, devendo aguardar a manifestação expressa da ANP antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis que impacte na capacidade de produção."
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Rever exigência do §1º considerando a justificativa apresentada.	"Cabe detalhar como devem ser apresentadas informações de investimento (moeda, tempo, tipo de gasto, etc) e cronograma (tipo de macroatividade, tempo, etc) indicando os dados mínimos necessários. Vale destacar que as informações de investimento podem conter dados sensíveis e deveriam ser solicitados pela ANP de forma a não revelar estratégias ou particularidades de um determinado agente.	Não acatado, mas houve alteração do § 1º.	Idem acima.	Nova redação  "Art. 5º, § 1º - § 1º A pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, devendo aguardar a manifestação expressa da ANP antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis que impacte na capacidade de produção."
	Fleichman Advogados	§ 1º-A Após o envio do comunicado referido no parágrafo anterior, eventuais exigências de complementação da documentação encaminhada não obstarão o início da construção ou da alteração produtora.	Sugestão para evitar entraves no processo, considerando que a construção prescinde de autorização.	Não acatado, mas houve alteração do § 1º.	A redação do § 1º foi alterada de forma a melhorar a compreensão do texto e a necessidade de aguardar comunicação da ANP para início das obras.	Nova redação  "Art. 5º, § 1º - § 1º A pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, devendo aguardar a manifestação expressa da ANP antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis que impacte na capacidade de produção."
	Orizon Meio Ambiente SA		"A incorporação de novas matérias primas ao processo produtivo é algo	Acatado parcialmente	A ANP pode a qualquer tempo vistoriar as instalações reguladas dado o seu poder de	Nova redação

<p>Art.5º, § 2º - A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar a construção da instalação produtora de biocombustíveis.</p>	<p>Associação Brasileira do Biogás - ABiogás</p>	<p>§ 2º No caso de alterações que impactem aumento da produção, apresentar relatório com descritivo das alterações, ficando facultada a vistoria virtual pela ANP.</p>	<p>bastante comum nas plantas de biometano. Sugere-se restringir a necessidade de seguir o procedimento em casos de alterações em maior escala de grandeza da capacidade de produção, ou em mudanças na tecnologia/equipamentos da operação. Ademais, caso o aumento da produção alteração esteja condicionado à realização da vistoria, o modelo de vistoria virtual seria um meio de agilizar o processo.</p>	<p>com nova redação para o § 2º. Essa sugestão não se refere ao art. 5º, § 2º. De qualquer forma foi incluído §§ no art. 11 contemplando a sugestão apresentada.</p>	<p>pólicia. Adicionalmente, estão expressos ao longo da minuta de resolução as situações para as quais a vistoria presencial não será necessária.</p>	<p>"Art.5º, §2º § 2º A ANP poderá, a qualquer tempo, verificar em campo o andamento da construção ou da alteração da instalação produtora de biocombustíveis."</p>
<p>Art. 5º, § 3º - A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização das obras, tendo como base o cronograma disponibilizado conforme § 1º."</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>(ii) Alterar: § 3º A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização das obras, tendo como base o cronograma disponibilizado conforme § 1º."</p>	<p>(ii) Alteração proposta visando dar clareza ao texto e às obrigações."</p>	<p>Acatado parcialmente.</p>	<p>A empresa pode apresentar diversos cronogramas com a alteração da data para conclusão das obras e consequentemente para o início das operações. Portanto, não faz sentido mencionarmos apenas o cronograma inicial. O texto foi adaptado para informar que o cronograma em questão será o último enviado.</p>	<p>Nova redação "Art. 5º, § 3º § 3º A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização do último cronograma de obras enviado para ANP."</p>
	<p>IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS</p>	<p>Orizon Meio Ambiente AS</p>	<p>§ 3º deleta."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A ANP precisa saber a previsão de finalização das obras e a consequente data de início de operação, a fim de subsidiar os formuladores de políticas públicas com a previsão de produção futura, além de se tratar de providência simples.</p>	
	<p>Associação Brasileira do Biogás – ABiogás</p>		<p>"A exclusão do § 3º do Art. 5º, que exige a comunicação à ANP sobre atrasos superiores a seis meses no cronograma de obras, visa evitar a imposição de custos regulatórios adicionais aos produtores. A manutenção dessa exigência representa um "Custo de Conformidade" relacionado à carga administrativa, uma vez que o produtor necessitaria investir tempo e recursos humanos para cumprir essa obrigação, sem que ela acrescente valor substancial à fiscalização da ANP. A justificativa para essa remoção se baseia na dispensabilidade de outorga para a construção de novas instalações, conforme estabelecido no caput do Art. 5º. Embora compreendamos a necessidade de fiscalização, não se justifica sobre carregar os produtores com uma obrigação burocrática que envolve o controle e a comunicação de cronogramas, especialmente quando já existem outras exigências relacionadas à comunicação de início de construção da planta. Caso o atraso não seja informado à ANP, a penalização conforme a Lei de Penalidades (Lei 9.847/1999) implicaria em um "Custo Financeiro", o que já configura uma forma de fiscalização adequada. Portanto, acreditamos que a exclusão do § 3º não só simplifica o processo, mas também contribui para a redução da carga regulatória sobre os produtores, sem prejudicar a fiscalização e o cumprimento das obrigações legais."</p>	<p>Não acatado.</p>		
	<p>MDCPAR S.A.</p>	<p>Excluir o § 3º do Art. 5º.</p>	<p>A autorização para construção de nova instalação está dispensada de outorga, conforme Art. 5º, caput. A manutenção deste dispositivo, mesmo diante da possibilidade de fiscalização pela ANP, representa mais um custo regulatório ao produtor.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Idem acima.</p>	

Art. 5º, § 4º - Inclusão de novo parágrafo	DIR-1/ANP	Art. 5º, § 4º § 4º As informações sobre a construção de instalação produtora de biocombustíveis e a alteração de instalação existente recebidas pela ANP serão publicadas na sua página da internet.	Inclusão para padronização com o disposto na Resolução 852/2021 com a finalidade aumentar a transparência.	Acatado	Inclusão para padronização com o disposto na Resolução 852/2021 com a finalidade aumentar a transparência.	"Art. 5º, § 4º § 4º As informações sobre a construção de instalação produtora de biocombustíveis e a alteração de instalação existente recebidas pela ANP serão publicadas na sua página da internet.
Art. 6º, II - II - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);	PETROBRAS	Substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.	Não acatado.	O enfoque da norma NBR 17.505 é a segurança física das instalações e o projeto do sistema de combate a incêndios, enquanto a NR-20 é a proteção, segurança e treinamento dos trabalhadores. Portanto ambas as normas são de uso obrigatório.	Mantida redação original  "Art. 6º, II II - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);"
Art.7º, §§ 1º e 2º - No caso de instalação produtora de etanol, serão autorizadas as capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro separadamente. § 2º A capacidade de produção de etanol hidratado autorizada será equivalente à produção máxima na destilação, incluindo o volume destinado à produção de etanol anidro	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 7º [...]. Parágrafo único. No caso de instalação produtora de etanol, será autorizada a capacidade de destilação máxima, com a identificação das capacidades de produção de etanol hidratado e etanol anidro separadamente."	"A dinâmica prevista na minuta, que traduz a lógica já aplicada pela ANP atualmente, faz com que se torne desnecessária a previsão de limite de capacidade para a produção de etanol anidro. Isso porque, a despeito de constarem na autorização de operação limites segregados para as capacidades de produção de etanol anidro e hidratado, a fiscalização observa apenas o limite do etanol hidratado para aferir o cumprimento da restrição pelos agentes produtores. Como os valores autorizados são referentes à capacidade de destilação, e não à capacidade de produção dos produtos acabados, o cálculo utilizado pela fiscalização - e que passaria a ser previsto pela nova Resolução -, desconsidera o produto final efetivamente obtido. Ou seja, os volumes autorizados para a produção de etanol anidro tornam-se informação totalmente dispensável, uma vez que toda a produção, de anidro e/ou de hidratado, é considerada dentro do limite de produção do etanol hidratado. Diante disso, a nova Resolução tem a chance de simplificar a regulação, as autorizações, e até as fiscalizações da ANP, ao prever um limite de capacidade máxima de produção, equivalente à capacidade de destilação, sem especificar se destinado à produção de etanol anidro ou hidratado. Dessa forma, sem qualquer prejuízo para a segurança do setor e para o controle das informações pela ANP, o produtor poderia gerar etanol hidratado ou anidro, a seu critério, sempre respeitando a capacidade de destilação máxima autorizada."	Acatado parcialmente com nova redação.	Os parágrafos 1º e 2º são complementares. Não é possível determinar a capacidade de produção de anidro a partir da destilação, visto que esse produto é feito em outro equipamento com capacidade distinta do equipamento de destilação. Porém a redação foi alterada para deixar claro que a produção total mensal de etanol hidratado e anidro, não poderá exceder a capacidade de produção de etanol hidratado autorizada.  A Fiscalização da SPC não observa apenas a capacidade do hidratado. A auditoria é feita considerando a produção de anidro versus a capacidade autorizada de anidro e a produção de hidratado + anidro, considerando a capacidade autorizada de hidratado.	Nova redação  "Art.7º, §§ 1º e 2º -  § 1º No caso de instalação produtora de etanol, a autorização contemplará a capacidade de produção de etanol hidratado, limitada à capacidade operacional dos equipamentos de destilação, e a capacidade de produção de etanol anidro, limitada à capacidade operacional dos equipamentos de desidratação.  § 2º Sendo o etanol anidro produzido a partir do etanol hidratado, a produção total mensal de etanol hidratado e anidro, não poderá exceder a capacidade de produção de etanol hidratado autorizada.
Raízen Energia S.A.	Raízen Energia S.A.	Fazer constar somente a redação do §1º ou do §2º do art. 7º, jamais ambas as exigências em conjunto. Assim, manter ou: "§1º No caso de instalação produtora de etanol, serão	"A manutenção concomitante da previsão de que a AO deverá possuir capacidade de produção (i) com EA e de	Acatado parcialmente	Os parágrafos 1º e 2º são complementares. Não é possível determinar a capacidade de produção de	Nova redação  "Art.7º, §§ 1º e 2º -

		<p>autorizadas as capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro separadamente" ou "§1º A capacidade de produção de etanol hidratado autorizada será equivalente à produção máxima na destilação, incluindo o volume destinado à produção de etanol anidro".</p>	<p>EH indicados separadamente na AO; e (ii) EH equivalente à produção máxima da destilação, incluindo volume destinado à produção de EA retira a flexibilidade dos produtores e constitui intervenção excessiva da Agência no mercado. Além de que, atualmente, o volume de produção de cada tipo de etanol, respeitados os volumes mínimos exigidos pela ANP, é variável no tempo à luz das condições comerciais que podem ser praticadas pelo agente produtor, há ainda a variável da produção de açúcar, imprevisível com antecedência por depender, por exemplo, de fatores climáticos.</p> <p>A manutenção de ambas as condicionantes violaria o princípio da livre iniciativa assegurado aos agentes econômicos, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, além de trazer forte desestímulo à realização de investimentos no setor.</p> <p>Com efeito, com a aprovação da Lei Federal nº 14.993/2024 ("Lei do Combustível do Futuro"), o objetivo da revisão desta Regulação deveria estar voltado ao incentivo à atuação dos produtores de biocombustíveis. Dessa forma, a definição das capacidades máximas deve ser aplicável tão somente à atividade de produção, mas não representando óbice à comercialização em volume superior. Ou seja, não deve existir restrição para que o produtor adquira o EA/EH de terceiros (ex. fornecedores de etanol, mercado externo etc.) e os comercialize. Sugere-se, nesse sentido, manter o regramento atualmente vigente ou, na hipótese de necessidade de alteração latente, manter apenas a proposta (i) ou a proposta (ii)."</p>	<p>com nova redação.</p>	<p>anidro a partir da destilação, visto que esse produto é efeito em outro equipamento com capacidade distinta do equipamento de destilação. Porém a redação foi alterada para deixar claro que a produção total mensal de etanol hidratado e anidro, não poderá exceder a capacidade de produção de etanol hidratado autorizada.</p> <p>A Fiscalização da SPC não observa apenas a capacidade do hidratado. A auditoria é feita considerando a produção de anidro versus a capacidade autorizada de anidro e a produção de hidratado + anidro, considerando a capacidade autorizada de hidratado.</p>	<p>§ 1º No caso de instalação produtora de etanol, a autorização contemplará a capacidade de produção de etanol hidratado, limitada à capacidade operacional dos equipamentos de destilação, e a capacidade de produção de etanol anidro, limitada à capacidade operacional dos equipamentos de desidratação.</p> <p>§ 2º Sendo o etanol anidro produzido a partir do etanol hidratado, a produção total mensal de etanol hidratado e anidro, não poderá exceder a capacidade de produção de etanol hidratado autorizada.</p>
Art. 8º, Caput - Após a conclusão da construção da nova instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica deverá requerer a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação:	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>"Ajuste na redação: de "deverá requer" para "deverá requerer".</p> <p>Art. 8º Após a conclusão da construção da nova instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica deverá requerer a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação:"</p>	<p>Ajuste simples de redação.</p>	<p>Acatado.</p>	<p>Simples ajuste do tempo verbal.</p>	<p>Nova redação</p> <p>" Art. 8º Após a conclusão da construção da nova instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica deverá requerer a autorização de operação, acompanhada da seguinte documentação."</p>
Art.8º, II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;	Raízen Energia S.A.	<p>"(...) II – protocolo do pedido de Licença de Operação ou outro documento que a substitua, perante o órgão ambiental competente;</p>	<p>"Sabe-se que a ANP é órgão regulador responsável por garantir a segurança operacional, qualidade e a continuidade do abastecimento nacional de combustíveis. Nesse sentido, é razoável que a Agência exija a documentação pertinente para fins de emissão das autorizações que outorga. No entanto, frequentemente há um descasamento de tempos e movimentos do trâmite entre os diversos órgãos públicos competentes</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A ANP não pode autorizar uma instalação que não possua licenciamento ambiental em razão do disposto no Art. 68-A "IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente", da Lei 9.478/1997.</p>	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art.8º, II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;"</p>

			<p>para autorizar o funcionamento das instalações produtoras de biocombustíveis, dentre os quais menciona-se o Corpo de Bombeiros e o órgão ambiental licenciador, acarretando atrasos no cronograma e prejuízos financeiros relevantes.</p> <p>Por este motivo sugere-se que, para a instrução do processo de autorização de operação perante a ANP, a apresentação do protocolo de LO e de AVCB seja suficiente. A efetiva emissão da LO e AVCB, por sua vez, passaria a ser condicionante ao agendamento da vistoria pela ANP, que antecede a emissão da AO, garantindo as precauções devidas, de um lado, e conferindo, de outro, agilidade no processo."</p>			
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Exclusão dos seguintes dispositivos: II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;	"A UNEM sugere que a vistoria técnica das unidades produtoras de biocombustível não seja condicionada à apresentação prévia de licenças ambientais ou do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), mas que esses documentos sejam requeridos apenas no momento da autorização final."	Acatado com inclusão de um novo parágrafo no Art. 11.	Acatado com a redação prevista na RANP nº 852/21.	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art.8º, II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;"</p> <p>Nova redação "Art. 11, § 3º § 3º A vistoria poderá ser realizada caso a Licença de Operação, de que trata o art. 8º, inciso II, não tenha sido previamente apresentada, sendo, contudo, indispensável sua apresentação para a outorga da autorização de operação, que ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no laudo de vistoria."</p> <p><u>O artigo foi renumerado sendo esse o novo §3º.</u></p>
Art. 8º, III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto aprovado relacionado;	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto aprovado relacionado;"	"A UNEM sugere que a vistoria técnica das unidades produtoras de biocombustível não seja condicionada à apresentação prévia de licenças ambientais ou do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), mas que esses documentos sejam requeridos apenas no momento da autorização final."	Não acatado.	A apresentação do AVCB garante que, no momento da vistoria, o sistema de combate a incêndios estará implementado conforme o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, o que indica que a instalação estará apta para operar com níveis de segurança mais adequados, contribuindo para uma inspeção mais efetiva e para a segurança dos fiscais responsáveis.	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 8º, III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto aprovado relacionado;"</p>
	Raízen Energia S.A.	III – protocolo do pedido de Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, perante o Corpo de Bombeiros competente; (...)".	Sabe-se que a ANP é órgão regulador responsável por garantir a segurança operacional, qualidade e a continuidade do abastecimento nacional de combustíveis. Nesse sentido, é razoável que a Agência exija a documentação pertinente para fins de emissão das autorizações que outorga. No entanto, frequentemente há um descasamento de tempos e movimentos do trâmite entre os diversos órgãos públicos competentes para autorizar o funcionamento das instalações produtoras de biocombustíveis, dentre os quais	Não acatado.	<p>A emissão do protocolo não garante que ao final do processo de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, será emitido o AVCB para instalação.</p> <p>A apresentação do AVCB garante que, no momento da vistoria, o sistema de combate a incêndios estará implementado conforme o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, o que indica que a instalação estará apta para operar com níveis de segurança mais adequados, contribuindo para uma</p>	

			<p>menciona-se o Corpo de Bombeiros e o órgão ambiental licenciador, acarretando atrasos no cronograma e prejuízos financeiros relevantes.</p> <p>Por este motivo sugere-se que, para a instrução do processo de autorização de operação perante a ANP, a apresentação do protocolo de LO e de AVCB seja suficiente. A efetiva emissão da LO e AVCB, por sua vez, passaria a ser condicionante ao agendamento da vistoria pela ANP, que antecede a emissão da AO, garantindo as precauções devidas, de um lado, e conferindo, de outro, agilidade no processo."</p>		<p>inspeção mais efetiva e para a segurança dos fiscais responsáveis.</p>	
	Inpasa Agroindustrial S.A.	III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto relacionado; "	<p>A adequação sugerida tem o objetivo deixar clara a possibilidade de apresentação de documento que substitua o Auto de Vistoria definitivo, emitido pelo Corpo de Bombeiros, mesmo quando tal documento não contiver a aprovação do projeto apresentado. Trata-se, portanto, de sugestão que em nada diminui o rigor da regulação, mas apenas e tão somente visa aumentar a coerência de seu enunciado.</p>	Não acatado.	<p>A apresentação do AVCB garante que, no momento da vistoria, o sistema de combate a incêndios estará implementado conforme o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, o que indica que a instalação estará apta para operar com níveis de segurança mais adequados, contribuindo para uma inspeção mais efetiva e para a segurança dos fiscais responsáveis.</p>	
Art.8º, inclusão de Parágrafo.	Raízen Energia S.A.	Igualmente, acrescentar novo parágrafo a este artigo que preveja: "§4º A confirmação de agendamento para vistoria pela ANP será efetivada quando da emissão de Licença de Operação e Auto de Vistoria, ou outros que os substituam, pelos órgãos públicos competentes"."	<p>Sabe-se que a ANP é órgão regulador responsável por garantir a segurança operacional, qualidade e a continuidade do abastecimento nacional de combustíveis. Nesse sentido, é razoável que a Agência exija a documentação pertinente para fins de emissão das autorizações que outorga. No entanto, frequentemente há um descasamento de tempos e movimentos do trâmite entre os diversos órgãos públicos competentes para autorizar o funcionamento das instalações produtoras de biocombustíveis, dentre os quais menciona-se o Corpo de Bombeiros e o órgão ambiental licenciador, acarretando atrasos no cronograma e prejuízos financeiros relevantes.</p> <p>Por este motivo sugere-se que, para a instrução do processo de autorização de operação perante a ANP, a apresentação do protocolo de LO e de AVCB seja suficiente. A efetiva emissão da LO e AVCB, por sua vez, passaria a ser condicionante ao agendamento da vistoria pela ANP, que antecede a emissão da AO, garantindo as precauções devidas, de um lado, e conferindo, de outro, agilidade no processo."</p>	Não acatado.	<p>Independente do aceito de protocolo, o processo já segue a análise da documentação mesmo sem a apresentação desses documentos, sendo eles necessários antes da vistoria, da mesma forma que foi sugerido.</p>	-
Art. 8º, IV, "g" - g) o investimento realizado.	PETROBRAS	Exclusão da exigência (g)	<p>A apresentação do valor do investimento realizado para obtenção da Autorização de Operação não parece ter fundamento, inclusive, o investimento previsto já terá</p>	Não acatado.	<p>A ANP pode solicitar o investimento realizado ao fim da construção, até para subsidiar o formulador de política pública com uma base de dados confiável, bem</p>	<p>Mantida redação original "Art. 8º, IV, "g" - g) o investimento realizado."</p>

	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS		sido apresentado, conforme disposto no § 1º, Art. 5º da minuta em consulta pública.		como subsidiar os outros órgãos da administração pública, como TCU e o CADE.	
Inclusão de nova alínea "h" ao Art. 8º, IV.	Abiove	h) No caso de planta nova em que seja necessário adquirir produto químico controlado para efeito de testes, o proprietário deverá solicitar autorização especial da ANP para adquiri-lo.	Para análise de risco da operação, condição exigida para autorização por parte da ANP, é necessário utilizar metanol, o qual é proibido de ser adquirido até que a planta seja autorizada pela ANP. Ou seja, a autorização depende de insumo que não pode ser adquirido sem a autorização. Exemplo: teste hidrostático das linhas de operação.	Não acatado.	A solicitação não tem relação com o projeto a ser apresentado. Adicionalmente, cabe destacar que não é permitido fazer teste com produto inflamável antes da outorga de operação.	-
Art. 8º, VI - relação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet; e	Orizon Meio Ambiente SA	VI - relação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, se aplicável; e	O item não seria aplicável a todas as modalidades de produção de biocombustível.	Acatado.	O item não seria aplicável a todas as modalidades de produção de biocombustível.	Nova redação "Art. 8º, VI VI - relação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, se aplicável; "
Inclusão de novo inciso VIII ao Art. 8ºI	DIR-1/ANP	Art. 8º, VIII – inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente.	Pertinência para o exercício da atividade	Acatado	Pertinência para o exercício da atividade	Art. 8º, VIII – inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente.
Art. 8º, § 1º - Os documentos de que tratam os incisos I, V e VI, deverão ser assinados pelo representante legal e acompanhados da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação.	PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Alterar § 1º, considerando a justificativa apresentada.	Trata-se de documentos técnicos de projeto, assinado pelo responsável técnico pelo projeto, não parece ter fundamento a exigência de assinatura por representante legal.	Não acatado.	Já há previsão de que documentos técnicos, como o atestado de capacidade máxima e a análise de risco, sejam assinados por responsável técnico. No entanto, os documentos mencionados nos incisos I, V e VI referem-se exclusivamente a formulários destinados à ratificação de informações fornecidas em outras documentações e que devem constar na autorização. Por essa razão, trata-se de declarações que devem ser assinadas pelo representante legal da empresa.	Mantida redação original "Art. 8º, § 1º - Os documentos de que tratam os incisos I, V e VI, deverão ser assinados pelo representante legal e acompanhados da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação."
Art. 8º, § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com a operação pretendida pela instalação produtora.	Inpasa Agroindustrial S.A.	A sugestão diz respeito à exclusão do § 2º da minuta."	"A justificativa trazida pela Nota Técnica nº 3/2024/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ para a inclusão do dispositivo em questão baseia-se em suposta garantia do abastecimento e da continuidade operacional da instalação produtora, sem explicar a relação entre os temas. Em vez de fixar um parâmetro fixo, a minuta de Resolução propõe a análise caso-a-caso pela Agência, que, assim, avaliará, para cada instalação, se os tanques de armazenagem seriam compatíveis com a operação pretendida. A proposta, no entanto, mostra-se inadequada sob diversos aspectos. Primeiro, porque a proposta não é capaz de atingir à finalidade pretendida. A mera existência de tanques não garante o abastecimento, uma vez que esses podem, simplesmente, ficar vazios. No outro extremo, a informação sobre a capacidade volumétrica de um tanque que tenha um giro muito alto tampouco	Não acatada.	A exigência de tancagem compatível com a operação tem como objetivo garantir a operacionabilidade da instalação, assegurando que existam, na instalação, volumes adequados de armazenamento para os produtos processados ou recebidos. A ausência de tancagem suficiente pode gerar gargalos operacionais, como a necessidade de interromper a produção por falta de espaço para armazenar o produto final ou os insumos. Em casos mais críticos, essa limitação pode levar a paradas emergenciais e não planejadas, comprometendo a segurança, a eficiência e a continuidade das atividades da planta. Portanto, a compatibilidade entre a capacidade de tancagem e o perfil de operação é fundamental para evitar riscos à integridade da instalação, prejuízos à cadeia produtiva, inclusive possíveis impactos no abastecimento.	Mantida redação original "Art. 8º, § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com a operação pretendida pela instalação produtora."

		<p>quererá dizer algo sobre sua compatibilidade com a operação pretendida.</p> <p>Segundo, porque a exigência não faz sentido para a produção a partir de matéria prima não sujeita à safra e entressafra, que pode ser constante durante todos os dias do ano e não requer a formação de estoques na instalação produtora para garantia do abastecimento. Para esses produtores, a exigência de qualquer tipo de tancagem mínima só traria novos custos operacionais, sem representar avanços na direção da finalidade pretendida.</p> <p>Depois, porque qualquer análise sobre a compatibilidade da tancagem do produtor com a operação pretendida deve, necessariamente, considerar os volumes de produção mantidos em terminais e outras instalações de terceiros. Os volumes mantidos em instalações de terceiros podem até ser mais significativos para a operação do que a tancagem própria da instalação produtora.</p> <p>Ainda, a análise subjetiva da ANP abre espaço para grande discricionariedade da agência, aumentando o risco da realização de investimentos em novas instalações produtoras e em prejuízo da segurança jurídica necessária para novos investimentos.</p> <p>Por fim, já existem obrigações de estoques mínimos ou comercialização de volumes mínimos pelos produtores de biocombustíveis, além do reporte diários dos níveis de estoques por praticamente todos os agentes regulados. A ANP, portanto, já possui instrumentos suficientes para a garantia do abastecimento, e um novo controle, ainda que fosse eficaz (o que não é caso), não acrescentaria em nada ao cenário existente.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a exclusão completa do dispositivo, uma vez que não é possível traçar qualquer parelelo capaz de atestar a compatibilidade entre o volume dos tanques presentes na instalação e a operação pretendida, mesmo em análises caso-a-caso. A exclusão da regra está em linha com o art. 4º, IV, da Lei nº 13.874/2022 (Lei da Liberdade Econômica), art. 4º, IV e V."</p>	<p>Cabe destacar que tal dispositivo não visa interferir no armazenamento externo já previsto na norma. O objetivo aqui é que o produtor tenha um armazenamento próprio compatível com o volume que ele pretende produzir.</p> <p>O agente não propôs sugestão alternativa, como um parâmetro fixo, e a mera exclusão do § 2º permitiria a autorização de um produtor sem tancagem, por exemplo, o que não é condizente com a atividade autorizada.</p>	
UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Modificação: § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão demonstrar capacidade operacional suficiente para atender à produção	"É preciso ajustar o texto para que na concessão da autorização de operação, a instalação produtora demonstre apenas a existência de capacidade operacional suficiente para atender à produção pretendida, podendo esta ser	Não acatado	Idem acima. Não foi elaborada sugestão objetiva de alteração da redação proposta na minuta.

		<p>pretendida. A capacidade de armazenagem poderá ser complementada por soluções externas que atendam às exigências regulamentares e de segurança, incluindo contratos firmados com terceiros ou o uso de unidades de armazenagem autorizadas pela ANP."</p>	<p>complementada por soluções externas de armazenagem que atendam às exigências regulamentares e de segurança, tais como contratos firmados com terceiros ou outras unidades de armazenagem autorizadas pela ANP."</p>			
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>§ 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com a operação pretendida pela instalação produtora.</p>	<p>"§2º Em que pese constar na Nota técnica uma explanação sobre a complexidade do tema associado a exigência de tancagem mínima, o texto do §2º cita uma compatibilidade intrínseca ao projeto: "compatíveis com a operação pretendida". Contudo, o termo aqui empregado não aparece em nenhum outro local da resolução."</p>	-.	<p>Não foi elaborada sugestão objetiva de alteração da redação proposta na minuta.</p>	
	Bioenergia Brasil	<p>"Art. 8º, § 2º - TANCAGEM MÍNIMA Redação Sugerida: § 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis líquidos e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com 03 (três) dias de produção mensal da instalação produtora."</p>	<p>Sugestão de esclarecimento quanto ao contexto de produção do biogás e biometano, uma vez que conforme modelo de produção e escoamento, não há armazenamento, mas distribuição por meio de gasodutos, delimitando a previsão de armazenamento para biocombustíveis líquidos e determinando a referência de capacidade de armazenamento, para que o critério seja mais objetivo.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A exigência de tancagem compatível com a operação tem como objetivo garantir a operacionabilidade da instalação, assegurando que existam, na instalação, volumes adequados de armazenamento para os produtos processados ou recebidos. A ausência de tancagem suficiente pode gerar gargalos operacionais, como a necessidade de interromper a produção por falta de espaço para armazenar o produto final ou os insumos. Em casos mais críticos, essa limitação pode levar a paradas emergenciais e não planejadas, comprometendo a segurança, a eficiência e a continuidade das atividades da planta. Portanto, a compatibilidade entre a capacidade de tancagem e o perfil de operação é fundamental para evitar riscos à integridade da instalação, prejuízos à cadeia produtiva, inclusive possíveis impactos no abastecimento.</p> <p>A sugestão foi para que o texto fosse mais objetivo, porém sem nenhuma justificativa para os 3 dias propostos.</p>	
	UNICA					

	Orizon Meio Ambiente AS	<p>III – ficam dispensadas das obrigações de comprovação do atendimento de sistema de odoração, previstas nos incisos I e II acima, a instalação produtora de biometano que seja destinado ao condicionamento para a distribuição de gás natural liquefeito – GNL ou no caso de injeção na rede de distribuição de gás canalizado;</p> <p>Art.8º,VII, § 3º , Inclusão de Inciso III.</p>	<p>A inclusão do comissionamento a quente no processo de autorização de plantas de biometano é uma medida essencial para aumentar a eficiência e competitividade do setor. Essa etapa, que consiste na operação temporária com circulação de biogás ou biometano em condições reais, é amplamente utilizada no gás natural, conforme a Resolução ANP nº 852/2021. Sua aplicação ao biometano trará benefícios técnicos, econômicos e ambientais, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.</p> <p>Atualmente, as plantas de biometano só podem iniciar o comissionamento e a produção após a obtenção da autorização final de operação, conforme a Resolução ANP nº 734/2018. No caso do biometano produzido a partir de aterros sanitários, há ainda a exigência de uma autorização específica de qualidade do gás, segundo a Resolução ANP nº 886/2022. Isso resulta em um processo sequencial que eleva significativamente os custos e amplia o prazo para a entrada em operação comercial.</p> <p>A realização de testes prévios com biogás é uma necessidade inerente aos projetos de produção de biometano, sendo fundamental para garantir o correto funcionamento das instalações e validar a capacidade de produção da planta. A possibilidade de executar esses testes que não resultam em comercialização ou regime de operação definitiva, antes da obtenção da autorização final de operação permitirá aos produtores minimizar atrasos no início da produção e otimizar os cronogramas dos projetos.</p> <p>Além disso, as especificidades do setor de biometano, resultam em margens de operação mais estreitas em comparação às grandes petrolíferas, e tornam os atrasos regulatórios especialmente onerosos. A atual exigência de autorização sequencial bloqueia capital, ampliando custos financeiros e operacionais, inibe novos investimentos e prolonga os prazos de entrada em operação. Ao permitir a realização de comissionamento a quente, o setor obteria maior previsibilidade, o que potencializaria a atração de mais investidores e viabilizaria novos empreendimentos.</p> <p>Em termos de segurança, a proposta inclui medidas de mitigação, cronogramas detalhados e análises de risco, garantindo que os testes operacionais estejam sob controle. Essa abordagem, já consolidada no setor de</p>	<p>Acatado com acréscimo. Inclusão de novo parágrafo no art. 8º.</p>	<p>Os casos levantados pelo agente são pertinentes e há ainda o caso de não necessidade de odoração quando o gás será injetado no sistema de transporte</p>	<p>Nova redação</p> <p>"Art. 8, novo § 5º § 5º - Para nova instalação produtora de biometano, caso o biometano seja destinado apenas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural liquefeito (GNL), injeção na rede de distribuição de gás canalizado ou no sistema de transporte dutoviário de gás natural, a pessoa jurídica fica dispensada da comprovação do atendimento ao sistema de odoração, prevista nos incisos I e II do § 4º. "</p>
--	-------------------------	--	--	--	---	---

	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás	<p>gás natural, é adaptada para o biometano sem comprometer a segurança operacional ou da qualidade do produto. O comissionamento a quente durante os testes permite que as amostras de biometano sejam coletadas antecipadamente para análise de qualidade, cumprindo os procedimentos previstos nas Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022. Tal medida agiliza o processo e reduz o tempo entre atividades que podem ser realizadas de forma concomitante, ao mesmo tempo que assegura o cumprimento dos padrões técnicos e regulatórios.</p> <p>Especificamente, a dispensa das obrigações de comprovação do sistema de odoração para biometano destinado ao GNL ou injeção na rede de distribuição de gás canalizado se justifica porque a odoração não se aplica no GNL, e, no caso do modal dutoviário, a responsabilidade pela odoração é da Companhia de Distribuição Local (CDL), conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 886/2022.</p> <p>Caso a ANP tenha objeções à realização dos testes previstos, haverá um prazo para comunicação formal dessas objeções, assegurando transparência e eficiência no processo. A medida também propõe que os testes possam incluir a coleta de amostras de biometano para a certificação de qualidade, antecipando etapas que atualmente só podem ocorrer após a obtenção da autorização final de operação.</p> <p><b>Impactos Positivos e Urgência da Medida:</b></p> <p>O impacto econômico dessa mudança é significativo, reduzindo custos e riscos associados a atrasos regulatórios, além de proporcionar maior previsibilidade ao setor de biometano. Ambientalmente, a antecipação da produção de biometano contribui para a redução de emissões de metano, alinhando-se às metas de sustentabilidade.</p> <p>Importante destacar, que diferentemente de outros combustíveis, o aproveitamento do biogás a partir de sua conversão ao biometano, representa uma atividade de aproveitamento de oportunidade. O Biogás que não for convertido, tem de ser queimado sem aproveitamento, gerando emissões de Co2 que não se podem evitar. Assim, alinhado ao planejamento estratégico do atual governo com o programa de transição energética, a priorização ao aproveitamento oportuno do biogás, através do biometano, representa</p>		
--	---	---	--	--

		<p>medida mitigadora de elevada importância. É crucial que a ANP priorize a implementação dessa medida, ajustando o marco regulatório e viabilizando a execução do comissionamento a quente. A implantação das unidades de biometano representa uma demanda administrativa e de gestão à ANP. É natural haver de pronto insuficiência de recursos técnicos entre outros, neste sentido sugere-se a criação de parcerias com o setor privado e instituições técnicas, como o INMETRO, que talvez possam desempenhar um papel colaborativo nas auditorias e verificações de determinados aspectos, mesmo que tal condição represente uma opcionalidade ao empreendedor que custeie uma taxa adicional para viabilizar tais parcerias ou vínculos a empresas e certificadoras previamente credenciadas. Cada dia sem produzir biometano representa emissões evitáveis de gases de efeito estufa e compromete o cumprimento do potencial do Brasil em geração de fontes alternativas de energias renováveis.</p>		
--	--	--	--	--

	MDCPAR S.A	III – ficam dispensadas das obrigações de comprovação do atendimento de sistema de odoração, previstas nos incisos I e II acima, a instalação produtora de biometano que seja destinado ao condicionamento para a distribuição de gás natural liquefeito – GNL ou no caso de injeção na rede de distribuição de gás canalizado;	"III – JUSTIFICATIVA: Não se aplica odoração na distribuição de GNL. No casos de modal dutoviário, a responsabilidade é da companhia de distribuição local (CDL).	Acatado com acréscimo.	Idem acima	
§Art.8º,§ 3º, Inclusão de Inciso IV	MDCPAR S.A.	IV – comunicação para realização de Testes Prévios à Autorização de Operação da instalação produtora de Biometano, que consiste na operação por até 90 (noventa) dias da instalação com a circulação de biogás ou biometano, para fins de testes operacionais, validação de sistemas, análise de qualidade do gás e garantia da segurança operacional, desde que: a) Acompanhada de cronograma e definição das atividades, análise de risco, demonstrando que as atividades estão sob controle, os riscos são aceitáveis e que medidas de mitigação estão previstas; b) Os requisitos previstos no Art.8º desta Resolução tenham sido integralmente cumpridos; e c) Não haja comercialização do biometano, ainda que a pessoa jurídica possua a autorização de comercialização prevista no Art. 22 desta Resolução. Exceto nas hipóteses previstas nos § 1º e § 2º do Art. 1º da Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022 ou conforme o exposto no Art. 2º da Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022.	IV – JUSTIFICATIVA: Em linha com o previsto no art. 11 da RANP 886/2022.	Acatado parcialmente com nova redação. Inclusão de novos parágrafos no art. 8º	O teste está sendo aprovado apenas para coleta de amostras para aprovação do controle de qualidade.	Nova redação "Art. 8º novos parágrafos: § 6º Para nova instalação produtora de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, para fins de coleta de amostra para aprovação do controle de qualidade do produto, fica permitida, após aprovação expressa da ANP, a realização de testes com a utilização de hidrocarbonetos antes da outorga da autorização de operação, por prazo máximo de trinta dias, sendo necessário encaminhar à ANP: I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou outro documento que o substitua; II - análise de risco, que demonstre que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; III - anuência do órgão ambiental; e
	Orizon Meio Ambiente SA	IV – comunicação para realização de Testes Prévios à Autorização de Operação da instalação produtora de Biometano, que consiste na operação por até 90 (noventa) dias da instalação com a circulação de biogás ou biometano, para fins de testes operacionais, validação de sistemas, análise de qualidade do gás e garantia da segurança operacional, desde que:	A inclusão do comissionamento a quente no processo de autorização de plantas de biometano é uma medida essencial para aumentar a eficiência e competitividade do setor. Essa etapa, que consiste na operação temporária com circulação de biogás ou biometano em condições reais, é amplamente utilizada no gás natural, conforme a Resolução ANP nº 852/2021. Sua aplicação ao biometano trará benefícios técnicos, econômicos e ambientais, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais. Atualmente, as plantas de biometano só podem iniciar o comissionamento e a produção após a obtenção da autorização final de operação, conforme a Resolução ANP nº 734/2018. No caso do biometano produzido a partir de aterros sanitários, há ainda a exigência de uma autorização específica de qualidade do gás, segundo a Resolução ANP nº 886/2022. Isso resulta em um processo sequencial que eleva significativamente os custos e amplia o prazo para a entrada em operação comercial. A realização de testes prévios com biogás é uma necessidade inerente aos projetos de produção de biometano, sendo fundamental para garantir o correto funcionamento das instalações e validar a capacidade de produção da planta. A possibilidade de executar esses testes	Acatado parcial com nova redação.	Idem acima.	IV - plano de testes, constando cronograma, volume a ser produzido e destino dos resíduos gerados, se houver. § 7º Fica vedada a comercialização do produto gerado a partir do teste previsto no § 6º. § 8º Ao final do teste previsto no § 6º, deverá ser encaminhado à ANP relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da instalação, contendo as datas de início e término, os resultados obtidos, as vazões processadas e produzidas e a descrição de eventuais problemas operacionais ocorridos durante o teste, acompanhada das respectivas ações corretivas adotadas."

		<p>que não resultam em comercialização ou regime de operação definitiva, antes da obtenção da autorização final de operação permitirá aos produtores minimizar atrasos no início da produção e otimizar os cronogramas dos projetos. Além disso, as especificidades do setor de biometano, resultam em margens de operação mais estreitas em comparação às grandes petrolíferas, e tornam os atrasos regulatórios especialmente onerosos. A atual exigência de autorização sequencial bloqueia capital, ampliando custos financeiros e operacionais, inibe novos investimentos e prolonga os prazos de entrada em operação. Ao permitir a realização de comissionamento a quente, o setor obteria maior previsibilidade, o que potencializaria a atração de mais investidores e viabilizaria novos empreendimentos.</p> <p>Em termos de segurança, a proposta inclui medidas de mitigação, cronogramas detalhados e análises de risco, garantindo que os testes operacionais estejam sob controle. Essa abordagem, já consolidada no setor de gás natural, é adaptada para o biometano sem comprometer a segurança operacional ou da qualidade do produto. O comissionamento a quente durante os testes permite que as amostras de biometano sejam coletadas antecipadamente para análise de qualidade, cumprindo os procedimentos previstos nas Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022. Tal medida agiliza o processo e reduz o tempo entre atividades que podem ser realizadas de forma concomitante, ao mesmo tempo que assegura o cumprimento dos padrões técnicos e regulatórios.</p> <p>Especificamente, a dispensa das obrigações de comprovação do sistema de odoração para biometano destinado ao GNL ou injeção na rede de distribuição de gás canalizado se justifica porque a odoração não se aplica no GNL, e, no caso do modal dutoviário, a responsabilidade pela odoração é da Companhia de Distribuição Local (CDL), conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 886/2022.</p> <p>Caso a ANP tenha objeções à realização dos testes previstos, haverá um prazo para comunicação formal dessas objeções, assegurando transparência e eficiência no processo. A medida também propõe que os testes possam incluir a coleta de amostras de biometano para a certificação de qualidade, antecipando</p>		
--	--	---	--	--

			<p>etapas que atualmente só podem ocorrer após a obtenção da autorização final de operação.</p> <p><b>Impactos Positivos e Urgência da Medida:</b> O impacto econômico dessa mudança é significativo, reduzindo custos e riscos associados a atrasos regulatórios, além de proporcionar maior previsibilidade ao setor de biometano. Ambientalmente, a antecipação da produção de biometano contribui para a redução de emissões de metano, alinhando-se às metas de sustentabilidade."</p>				
Art.8º, § 3º , Inclusão de Inciso V	<p>Orizon Meio Ambiente SA</p> <p>Associação Brasileira do Biogás - ABiogás</p>	V – Caso a ANP possua objeção à realização dos testes previstos no inciso IV acima, deverá encaminhar à pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação, ofício rejeitando-o;	<p>"A inclusão do comissionamento a quente no processo de autorização de plantas de biometano é uma medida essencial para aumentar a eficiência e competitividade do setor. Essa etapa, que consiste na operação temporária com circulação de biogás ou biometano em condições reais, é amplamente utilizada no gás natural, conforme a Resolução ANP nº 852/2021. Sua aplicação ao biometano trará benefícios técnicos, econômicos e ambientais, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.</p> <p>Atualmente, as plantas de biometano só podem iniciar o comissionamento e a produção após a obtenção da autorização final de operação, conforme a Resolução ANP nº 734/2018. No caso do biometano produzido a partir de aterros sanitários, há ainda a exigência de uma autorização específica de qualidade do gás, segundo a Resolução ANP nº 886/2022. Isso resulta em um processo sequencial que eleva significativamente os custos e amplia o prazo para a entrada em operação comercial.</p> <p>A realização de testes prévios com biogás é uma necessidade inerente aos projetos de produção de biometano, sendo fundamental para garantir o correto funcionamento das instalações e validar a capacidade de produção da planta. A possibilidade de executar esses testes que não resultam em comercialização ou regime de operação definitiva, antes da obtenção da autorização final de operação permitirá aos produtores minimizar atrasos no início da produção e otimizar os cronogramas dos projetos.</p> <p>Além disso, as especificidades do setor de biometano, resultam em margens de operação mais estreitas em comparação às grandes petrolíferas, e tornam os atrasos regulatórios especialmente onerosos. A atual exigência de autorização sequencial bloqueia capital, ampliando custos financeiros e</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Cumpridos os requisitos dos novos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 8º, o teste poderá ser aprovado.</p>	-	

		<p>operacionais, inibe novos investimentos e prolonga os prazos de entrada em operação. Ao permitir a realização de comissionamento a quente, o setor obteria maior previsibilidade, o que potencializaria a atração de mais investidores e viabilizaria novos empreendimentos.</p> <p>Em termos de segurança, a proposta inclui medidas de mitigação, cronogramas detalhados e análises de risco, garantindo que os testes operacionais estejam sob controle. Essa abordagem, já consolidada no setor de gás natural, é adaptada para o biometano sem comprometer a segurança operacional ou da qualidade do produto.</p> <p>O comissionamento a quente durante os testes permite que as amostras de biometano sejam coletadas antecipadamente para análise de qualidade, cumprindo os procedimentos previstos nas Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022. Tal medida agiliza o processo e reduz o tempo entre atividades que podem ser realizadas de forma concomitante, ao mesmo tempo que assegura o cumprimento dos padrões técnicos e regulatórios.</p> <p>Especificamente, a dispensa das obrigações de comprovação do sistema de odoração para biometano destinado ao GNL ou injeção na rede de distribuição de gás canalizado se justifica porque a odoração não se aplica no GNL, e, no caso do modal dutoviário, a responsabilidade pela odoração é da Companhia de Distribuição Local (CDL), conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 886/2022.</p> <p>Caso a ANP tenha objeções à realização dos testes previstos, haverá um prazo para comunicação formal dessas objeções, assegurando transparência e eficiência no processo. A medida também propõe que os testes possam incluir a coleta de amostras de biometano para a certificação de qualidade, antecipando etapas que atualmente só podem ocorrer após a obtenção da autorização final de operação.</p> <p><b>Impactos Positivos e Urgência da Medida:</b></p> <p>O impacto econômico dessa mudança é significativo, reduzindo custos e riscos associados a atrasos regulatórios, além de proporcionar maior previsibilidade ao setor de biometano. Ambientalmente, a antecipação da produção de biometano contribui para a redução de emissões de metano, alinhando-se às metas de sustentabilidade."</p>		
--	--	--	--	--

	MDCPAR S.A.	V – caso a ANP possua objeção à realização dos testes previstos no inciso IV acima, deverá encaminhar à pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação, ofício rejeitando-o.	V – JUSTIFICATIVA:Proposta de comunicação visando eficiência no processo, contudo, estamos permitindo á ANP manifestar oposição à realização dos mesmos.	Não acatado	Idem acima	-
Art.8º,§ 3º , Inclusão de Inciso VI	MDCPAR S.A.	VI – Na ausência de objeções da ANP, a instalação produtora de biometano, durante a realização de testes prévios à Autorização de Operação, desde que previstos na comunicação que trata o inciso IV poderá realizar: a) a coleta de amostras de biometano, com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, quando oriundo de aterro, ou com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 906, de 18 de novembro de 2022, quando oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais; b) o atestado de comissionamento da instalação de acondicionamento de GNC, com a finalidade de cumprimento ao previsto no art.10º, inciso IX, na Resolução nº 973, de 26 de julho de 2024."	VI –JUSTIFICATIVA: Atualmente a etapa de coleta de amostra de biometano para certificação de qualidade somente é permitida após a obtenção da AO. Propomos que, uma vez iniciados os testes com biogás, os produtores também possam antecipar a coleta das amostras. Para a Autorizaçao de Operação GNC, é importante que o atestado de comissionamento previsto no art. 10º, inciso IX, da RANP 973/2024 seja possível na etapa de testes prévios à Autorizaçao de Operação."	Não acatado.	O teste está sendo aprovado apenas para coleta de amostras para aprovação do controle de qualidade. O comissionamento das unidades de GNC devem ser tratados no âmbito do respectivo processo de outorga (RANP nº 973/2024).	-
	Orizon Meio Ambiente AS	VI – Na ausência de objeções da ANP, a instalação produtora de biometano, durante a realização de testes prévios à Autorização de Operação, desde que previstos na comunicação que trata o inciso IV poderá realizar: a) a coleta de amostras ou medição de biometano, com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, quando oriundo de aterro, ou com a finalidade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 906, de 18 de novembro de 2022, quando oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais; b) o atestado de comissionamento da instalação de acondicionamento de GNC, com a finalidade de cumprimento ao previsto no art.10º, inciso IX, na Resolução nº 973, de 26 de julho de 2024."	"A inclusão do comissionamento a quente no processo de autorização de plantas de biometano é uma medida essencial para aumentar a eficiência e competitividade do setor. Essa etapa, que consiste na operação temporária com circulação de biogás ou biometano em condições reais, é amplamente utilizada no gás natural, conforme a Resolução ANP nº 852/2021. Sua aplicação ao biometano trará benefícios técnicos, econômicos e ambientais, além de alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais. Atualmente, as plantas de biometano só podem iniciar o comissionamento e a produção após a obtenção da autorização final de operação, conforme a Resolução ANP nº 734/2018. No caso do biometano produzido a partir de aterros sanitários, há ainda a exigência de uma autorização específica de qualidade do gás, segundo a Resolução ANP nº 886/2022. Isso resulta em um processo sequencial que eleva significativamente os custos e amplia o prazo para a entrada em operação comercial. A realização de testes prévios com biogás é uma necessidade inerente aos projetos de produção de biometano, sendo fundamental para garantir o correto funcionamento das instalações e validar a capacidade de produção da planta. A possibilidade de executar esses testes que não resultam em comercialização ou regime de operação definitiva, antes da obtenção da autorização final de operação permitirá aos produtores minimizar atrasos no início da produção e otimizar os cronogramas dos projetos.	Não acatado.	Idem acima.	-

		<p>Além disso, as especificidades do setor de biometano, resultam em margens de operação mais estreitas em comparação às grandes petrolíferas, e tornam os atrasos regulatórios especialmente onerosos. A atual exigência de autorização sequencial bloqueia capital, ampliando custos financeiros e operacionais, inibe novos investimentos e prolonga os prazos de entrada em operação. Ao permitir a realização de comissionamento a quente, o setor obteria maior previsibilidade, o que potencializaria a atração de mais investidores e viabilizaria novos empreendimentos.</p> <p>Em termos de segurança, a proposta inclui medidas de mitigação, cronogramas detalhados e análises de risco, garantindo que os testes operacionais estejam sob controle. Essa abordagem, já consolidada no setor de gás natural, é adaptada para o biometano sem comprometer a segurança operacional ou da qualidade do produto. O comissionamento a quente durante os testes permite que as amostras de biometano sejam coletadas antecipadamente para análise de qualidade, cumprindo os procedimentos previstos nas Resoluções ANP nº 886/2022 e nº 906/2022. Tal medida agiliza o processo e reduz o tempo entre atividades que podem ser realizadas de forma concomitante, ao mesmo tempo que assegura o cumprimento dos padrões técnicos e regulatórios.</p> <p>Especificamente, a dispensa das obrigações de comprovação do sistema de odoração para biometano destinado ao GNL ou injeção na rede de distribuição de gás canalizado se justifica porque a odoração não se aplica no GNL, e, no caso do modal dutoviário, a responsabilidade pela odoração é da Companhia de Distribuição Local (CDL), conforme o art. 11 da Resolução ANP nº 886/2022.</p> <p>Caso a ANP tenha objeções à realização dos testes previstos, haverá um prazo para comunicação formal dessas objeções, assegurando transparência e eficiência no processo. A medida também propõe que os testes possam incluir a coleta de amostras de biometano para a certificação de qualidade, antecipando etapas que atualmente só podem ocorrer após a obtenção da autorização final de operação.</p> <p><b>Impactos Positivos e Urgência da Medida:</b> O impacto econômico dessa mudança é significativo, reduzindo custos e riscos</p>		
--	--	--	--	--

			associados a atrasos regulatórios, além de proporcionar maior previsibilidade ao setor de biometano. Ambientalmente, a antecipação da produção de biometano contribui para a redução de emissões de metano, alinhando-se às metas de sustentabilidade."			
Art. 9º, Inciso I, "b" - o memorial descritivo das alterações.	Inpasa Agroindustrial S.A.	b) o memorial descritivo das alterações contendo detalhamento dos novos equipamentos e da área alterada.	As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo das alterações, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação.	Acatado.	As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo das alterações, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação.	Nova redação "Art. 9º, I, b b) o memorial descritivo das alterações, contendo detalhamento dos novos equipamentos e da área alterada."
Art.9º , inclusão de nova alínea "c" ao Inciso I.	Raízen Energia S.A.	Criação de alínea c) ao inciso I :"c) certidões negativas de débitos perante as fazendas federal e estadual"; e criação de alínea e) ao inciso III: "e) certidões negativas de débitos perante as fazendas federal e estadual".	Compreende-se que a inclusão da exigência de CNDs estaduais e federais como exigência da ANP garante a regularidade jurídica e fiscal dos agentes de mercado devidamente autorizados pela Agência.	Não acatado.	Não faz sentido exigir certidões negativas a cada alteração de capacidade.	-
Art. 9º, Inciso III, "b". o memorial descritivo das alterações;	Inpasa Agroindustrial S.A.	b) o memorial descritivo das alterações contendo detalhamento dos novos processos;	"As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo dos novos processos e da respectiva e da análise de riscos, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação."	Acatado com ajuste na redação.	As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo das alterações, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação	Nova redação "Art. 9º, III, b b) o memorial descritivo das alterações, contendo detalhamento dos ajustes realizados nos parâmetros do processo."
Art. 9º, Inciso III, "d" - a análise de risco que demonstre que a instalação produtora continuará operando com os riscos controlados nas novas condições de processamento, acompanhada de ART.	Inpasa Agroindustrial S.A.	d) atualização da análise de risco que demonstre que a instalação produtora continuará operando com os riscos controlados nas novas condições de processamento, acompanhada de ART	"As sugestões de alteração têm o objetivo de dar maior precisão ao conteúdo esperado do memorial descritivo dos novos processos e da respectiva e da análise de riscos, reduzindo o espaço de discussão sobre o que seria aceitável ou não pela Agência e aumentando a segurança jurídica oferecida pela regulação."	Acatado com alteração de redação.	Acatado com alteração de redação para esclarecer que a análise de risco tem que ser atualizada.	Nova redação "Art. 9º, III, d d) a análise de risco atualizada que demonstre que a instalação produtora continuará operando com os riscos controlados nas novas condições de processamento, acompanhada de ART."
Art. 9º, § 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis prevista no art. 7º, II, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento.	"§ 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis prevista no art. 7º, II, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento.	Não acatado.	O caput expressamente menciona o Art. 7º, II e III, portanto, não faz sentido repetir a referência nos parágrafos.	Mantida redação original "Art. 9º, § 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento."
Art. 9º , § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, devendo aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada.	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Nova redação: § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, até a outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade ou a aprovação do "teste de capacidade" previsto no art. 15, devendo cumprir os requisitos dispostos no art. 28, inciso V."	"§2º O texto proposto na minuta original contempla em um mesmo parágrafo dois comandos distintos: ""poderá retornar a operação do equipamento"" e ""devendo aguardar a aprovação para retomada da operação dos equipamentos"". Aparentemente, a redação inicial buscou diferenciar os casos: 1) mudanças em equipamento de processo existentes que, ao serem substituídos, ou reformados, poderiam	Não acatado.	O dispositivo em tela não trata do teste de capacidade a que se refere o Art. 15, que trata do aumento de capacidade por melhoria de processo, nos termos do Art. 7º, III. Adicionalmente foi alterada a redação, para simplificação do procedimento.	Nova redação "Art. 9º, § 2º § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá, após aprovação expressa da ANP, quando cumpridos os requisitos dispostos no art. 16, retomar a operação dos equipamentos apóis alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade."

		<p>possibilitar um aumento na capacidade produtiva da unidade (a princípio, seguindo condição do Art. 7º inciso II). 2) alteração física da instalação que possam consistir em agregar novo equipamento, ou eventual mudança de sua localização dentro da usina, sem ganho de capacidade produtiva (a princípio, seguindo o art. 28, inciso V). Entende-se o envio de documentos em caso de mudanças na instalação, como melhoria na disposição dos equipamentos, inclusão de nova etapa para dar maior robustez ao processo, sem alterar a capacidade, já está devidamente regulamentada no Art. 28, Inciso V. Sendo que o retorno à operação não deveria depender de autorização expressa da ANP.</p> <p>Também as alterações que promovam uma ampliação de capacidade, também não seria necessária uma autorização da ANP para a retomada de operação dos equipamentos, mantendo-se o limite da capacidade autorizada pela ANP até a análise dos documentos enviados.</p> <p>Assim, a operação com capacidade de produção ampliada dependeria da outorga de nova autorização, ou a aprovação da realização do “teste de capacidade” previsto no artigo 15.”</p>		
PETROBRAS	"Alterar: § 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, devendo, contudo, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos."	Alteração proposta visando dar clareza ao texto e às obrigações.	Não acatado.	A versão original apresenta maior clareza.
IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS				
SPC / ANP	§ 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá, após aprovação expressa da ANP, quando cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade.	Melhoraria de redação, efetuada para aumentar a clareza do texto.	Acatado.	Melhoraria de redação, efetuada para simplificação do procedimento.

<p>Art. 9º, III, § 3º - No caso previsto no § 2º, após a aprovação para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada, o produtor de biocombustíveis deverá atender integralmente ao disposto no inciso I, para a publicação de nova autorização de operação que contemple a capacidade de produção ampliada, observado o art. 14.</p>	<p>UNEM - União Nacional do Etanol de Milho</p>	<p>"Exclusão do § 3º do Art. 9º</p>	<p>"A UNEM sugere a simplificação do processo de autorização para incremento de capacidade por melhoria tecnológica que não afete a segurança ou estrutura. O §3º do art. 9º prevê a possibilidade de aprovação prévia para testes de capacidade, mas ainda exige processo completo para autorização definitiva."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A ANP tem que verificar como ficaram as instalações após as modificações físicas terem sido realizadas, para, só então, proceder com a outorga de nova autorização com a capacidade ampliada.</p>	<p>Mantida redação original "Art. 9º, III, § 3º - No caso previsto no § 2º, após a aprovação para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada, o produtor de biocombustíveis deverá atender integralmente ao disposto no inciso I, para a publicação de nova autorização de operação que contemple a capacidade de produção ampliada, observado o art. 14."</p>
<p>Art. 10, III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente e o projeto aprovado relacionado, acompanhados do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;</p>	<p>Inpasa Agroindustrial S.A.</p>	<p>III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente e o projeto aprovado relacionado, acompanhados do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;</p>	<p>Tal como mencionado acima, a adequação sugerida tem o objetivo deixar clara a possibilidade de apresentação de documento que substitua o Auto de Vistoria definitivo, emitido pelo Corpo de Bombeiros, mesmo quando tal documento não contiver a aprovação do projeto apresentado. Trata-se, portanto, de sugestão que em nada diminui o rigor da regulação, mas apenas e tão somente visa aumentar a coerência de seu enunciado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Caso haja documento que substitua o auto de vistoria, é imprescindível a apresentação do projeto aprovado.</p>	<p>Mantida redação original "Art. 10, III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente e o projeto aprovado relacionado, acompanhados do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;"</p>
<p>Inclusão de novo inciso VI ao Art. 10º</p>	<p>DIR-1/ANP</p>	<p>Art. 10º, VI – inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente.</p>	<p>Pertinência para o exercício da atividade</p>	<p>Acatado</p>	<p>Pertinência para o exercício da atividade</p>	<p>Art. 10º, VI – inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente.</p>
<p>Art. 10, § 3º - Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a um ano, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação da ANP, por ofício, para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VIII.</p>	<p>UNICA</p>	<p>"Redação Sugerida: §3º Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a dois anos, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação da ANP, por ofício, para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VIII."</p>	<p>Considerando que os processos de transferência podem demorar em função de tramitações de registro, sugere-se o aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos nos casos de transferência de titularidade.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Os eventuais processos burocráticos não têm relação com o tempo de hibernação da instalação. O disposto no § 3º só será aplicado caso a instalação já esteja parada por período igual ou superior a um ano no momento do pedido de transferência de titularidade. Nesse caso a instalação precisará passar por vistoria antes da operação pelo novo titular.</p>	<p>Nova redação "Art. 10, § 3º - Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a um ano, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação expressa da ANP para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VI."</p>
<p>Art. 11, Caput - Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará [ , em até 30 (trinta) dias da submissão de todos os documentos exigidos,] a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:</p>	<p>Bioenergia Brasil</p>	<p>Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará [ , em até 30 (trinta) dias da submissão de todos os documentos exigidos,] a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:</p>	<p>Inclusão de sugestão de prazo máximo para a realização da vistoria, a fim de permitir que os interessados tenham visibilidade sobre o fim do processo e para evitar que o processo para a concessão da autorização se alongue por período indeterminado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A previsão de prazo para a ação da ANP é desnecessária, pois há previsão legal a respeito. O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos,</p>	<p>Mantida redação original "Art. 11, Caput - Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:"</p>
<p>Art. 11, Caput - Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:</p>	<p>Fleichman Advogados</p>	<p>Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará [ , em até 30 (trinta) dias da submissão de todos os documentos exigidos,] a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:</p>	<p>Inclusão de sugestão de prazo máximo para a realização da vistoria, a fim de permitir que os interessados tenham visibilidade sobre o fim do processo e para evitar que o processo para a concessão da autorização se alongue por período indeterminado.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A previsão de prazo para a ação da ANP é desnecessária, pois há previsão legal a respeito. O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos,</p>	<p>Mantida redação original "Art. 11, Caput - Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:"</p>

				ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispendido o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.		
	Inpasa Agroindustrial S.A.	Art. 11. Em até 15 dias corridos após a apresentação dos documentos listados no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:	"A sugestão ora apresentada trata de estipular prazo específico para a análise, pela ANP, da documentação apresentada pelo produtor. Mencionado prazo mostra-se razoável e adequado às preocupações da Agência com o abastecimento nacional, considerando que quanto mais longo o prazo, maior a demora para que a instalação oferte sua produção no mercado de combustíveis.	Não acatado.	Idem acima.	
Art.11, inclusão de novo parágrafo.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 1º O produtor de biocombustíveis pagará, previamente ao agendamento da vistoria, uma Taxa de Vistoria em valor a ser publicado pela ANP.	Ainda, a previsão de prazo específico para a análise da documentação apresentada é essencial para a garantia da segurança jurídica necessária à execução de novos investimentos pelos produtores de biocombustíveis, e para assegurar o direito dos agentes regulados de contar com um prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido de liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2018). Ademais, a previsão de pagamento de taxa, tal como ocorre com, por exemplo, as vistorias realizadas pelo Corpo de Bombeiros, visa dar condições para que a ANP consiga responder à demanda dos agentes produtores, em um cenário global de crescente investimento em biocombustíveis. O valor da Taxa de Vistoria deverá ser suficiente para que os técnicos da ANP se desloquem até a localidade da instalação da forma mais eficiente possível, e ali permaneçam pelo tempo necessário, em condições adequadas. Poderá haver, ainda, a possibilidade de pagamento de taxa de urgência, caso o agente regulado peça prioridade.	Não acatado.	Teria que haver previsão legal, para que a ANP fizesse tal cobrança.	-
Art. 11, inclusão de novo parágrafo.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 2º Será possível que o produtor de biocombustíveis tenha prioridade no agendamento da vistoria, por meio do pagamento de uma Taxa de Urgência de Vistoria, em valor equivalente ao dobro da Taxa de Vistoria."	Ainda, a previsão de prazo específico para a análise da documentação apresentada é essencial para a garantia da segurança jurídica necessária à execução de novos investimentos pelos produtores de biocombustíveis, e para assegurar o direito dos agentes regulados de contar com um prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido de liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2018). Ademais, a previsão de pagamento de taxa, tal como ocorre com, por exemplo, as vistorias realizadas pelo Corpo de Bombeiros, visa dar condições para que a ANP consiga responder à demanda dos agentes produtores, em um cenário global de crescente investimento em biocombustíveis. O valor da Taxa de Vistoria deverá ser suficiente para que os técnicos da ANP se desloquem até a localidade da instalação da forma mais eficiente possível, e ali permaneçam pelo tempo necessário, em condições adequadas. Poderá haver, ainda, a possibilidade de pagamento de taxa de urgência, caso o agente regulado peça prioridade.	Não acatado.	Teria que haver lei com a previsão de cobrança de taxa e o pagamento para prioridade é incompatível com o princípio da impessoalidade.	-

			Por fim, vale mencionar que a autonomia administrativa da ANP prevista na Lei de Agências Reguladoras dá conta da competência para conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais a servidores da Agência (Lei nº 13.848/2019, art. 3º, § 2º), o que deve incluir a autonomia para buscar o respectivo custeio."			
Inclusão de novo Inciso III.	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	III - alterações mínimas, comprovados por laudos técnicos de profissionais habilitados.	A UNEM propõe a dispensa de vistoria para alterações mínimas e a aceitação de laudos técnicos de profissionais habilitados. O Art. 11 menciona a possibilidade de a ANP dispensar vistorias em casos de redução de capacidade ou melhoria no processo, mas essa dispensa não está claramente vinculada às alterações mínimas	Não aplicável.	A sugestão é inespecífica sobre o que são alterações mínimas.	-
	Bioenergia Brasil	"inciso III – Manter a previsão de vistoria facultada para alteração da instalação e prever a vistoria remota. Redação Sugerida: Parágrafo novo: A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, sem prejuízo de qualidade, poderá ser realizada de forma remota, por meio de documentação técnica, relatório fotográfico e vídeos."	Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade.	Acatado Parcialmente	Foi acatada a vistoria remota, a critério da ANP, nos casos de ampliação de capacidade, porém, não será admitida nos casos de novas instalações. Inclusão de novos §§ no art. 11	Nova redação  "Art. 11, § 4º § 4º No caso de alteração da capacidade de produção de que trata o art. 9º, a depender da complexidade das alterações realizadas na instalação produtora, a ANP poderá realizar a vistoria de forma remota, devendo o produtor encaminhar os documentos constantes no art. 11, § 1º, além do relatório fotográfico e vídeo. § 5º No caso previsto no § 4º, após análise fundamentada dos elementos apresentados, a ANP poderá, adicionalmente, realizar vistoria presencial."
	UNICA					
Art. 11, §1º, XIV - memorial de cálculo de dimensionamento do sistema de combate a incêndio, considerando o maior risco predominante para as demandas de água e espuma, configurações da rede de água, quantidade mínima e distância máxima de hidrantes e canhões monitores, quantidade mínima de aspersores e sistemas de espuma, que deverão estar em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;	PETROBRAS	No inciso XIV, substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20.	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatória, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.	Não acatado.	O enfoque da norma NBR 17.505 é a segurança física das instalações e o projeto do sistema de combate a incêndios, enquanto o da NR-20 é a proteção e segurança e treinamento dos trabalhadores. Portanto ambas as normas são de uso obrigatório e uma não substitui a outra.	Mantida redação original  "Art. 11, §1º, XIV - memorial de cálculo de dimensionamento do sistema de combate a incêndio, considerando o maior risco predominante para as demandas de água e espuma, configurações da rede de água, quantidade mínima e distância máxima de hidrantes e canhões monitores, quantidade mínima de aspersores e sistemas de espuma, que deverão estar em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;"
Art. 11,§1º, XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;	Orizon Meio Ambiente SA	XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, se aplicável;	"A aplicabilidade do item não se estende a todas as modalidades de produção de biocombustível. Conforme a ABNT NBR 17505, sua aplicação se restringe a líquidos, conforme definido na norma: ""Estabelece os termos utilizados e as disposições gerais aplicáveis às Partes 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da ABNT NBR 17505, com o objetivo de definir os requisitos exigíveis para projetos de instalações destinadas ao armazenamento, manuseio e uso de líquidos inflamáveis e combustíveis, incluindo resíduos líquidos, contidos em tanques estacionários e/ou recipientes."	Acatado.	Acatada a redação proposta, com base na justificativa apresentada.	Nova redação  "Art. 11, § 1º, XV XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, se aplicável;"
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás					

	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 3º A outorga da autorização de operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no laudo de vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, emitido pela ANP em até 15 dias corridos após a vistoria.	"A inclusão de prazo de 15 dias para o resultado da vistoria tem o condão de garantir a segurança jurídica e previsibilidade do processo de autorização. Tal como observou-se na sugestão sobre a inclusão de prazo para a análise dos documentos apresentados, também a previsão de prazo específico para a divulgação do resultado da vistoria é essencial para a garantia da segurança jurídica necessária à execução de novos investimentos pelos produtores de biocombustíveis, e para assegurar o direito dos agentes regulados de contar com um prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido de liberação da atividade econômica, nos termos no art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2018). Adicionalmente, sugere-se a adoção de processo diferenciado para o produtor que já possui instalações produtoras autorizadas pela ANP, e que, portanto, possui expertise na atividade produtiva em questão. Para esse agente, a licença ambiental e o alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros poderão ser apresentados em data posterior ao agendamento da vistoria, sendo certo que a instalação somente poderá iniciar suas atividades após a apresentação de tais documentos. Na prática, pretende-se possibilitar que o produtor possa conduzir em paralelo os processos para obtenção de licença ambiental, alvará do Corpo de Bombeiros, e autorização de operação da ANP - sem qualquer tipo de flexibilização quanto à necessidade das três autorizações. A ausência de licença ambiental e alvará do Corpo de Bombeiros não trará qualquer impacto à vistoria, que poderá ser realizada normalmente. Trata-se, portanto, de alteração procedural, quanto ao momento de apresentação de alguns documentos, a fim de tornar o processo de autorização da instalação mais célere e racional, sem - frise-se - qualquer prejuízo para a segurança das instalações.	Não acatado.	O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispêndido o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.	-
Art. 11, Inclusão de novo parágrafo.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 4º No caso de nova instalação produtora de biocombustíveis, ou alteração da capacidade de produção de produtor que já opere outra(s) instalação(ões) produtora(s) autorizada(s) pela ANP e esteja em dia com suas obrigações no PMQC, poderão ser dispensados os documentos listados no art. 8º, II e III, para o agendamento da vistoria mencionada no caput.	Não acatado.	A LO e o AVCB são referentes à cada instalação e o fato da empresa ter mais de uma instalação não garante que os documentos foram regularmente emitidos, bem como tenham sido cumpridas as exigências perante os órgãos competentes.	-	
	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 5º No caso do parágrafo anterior, os documentos listados no art. 8º, II e III deverão ser apresentados posteriormente ao agendamento da vistoria pelo produtor de biocombustíveis, como condição para a emissão da autorização de operação pela ANP.	Acatado parcialmente.	Acatado para o documento previsto no inciso II, com inclusão de novo § no art. 11 com a redação prevista na Resolução ANP nº 852/21.  Não acatado para o documento previsto no inciso III, pois a apresentação do AVCB garante que, no momento da vistoria, o sistema de combate a incêndios estará implementado conforme o projeto	Nova redação  "Art. 11, novo §3º § 3º A vistoria poderá ser realizada caso a Licença de Operação, de que trata o art. 8º, inciso II, não tenha sido previamente apresentada, sendo, contudo, indispensável sua apresentação para a outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, que ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no laudo de vistoria emitido pela ANP."	

			ANP consiga autorizar o início provisório da operação, ainda que a autorização definitiva apenas seja outorgada pela Agência após a realização da vistoria. As sugestões acima detalhadas possuem o objetivo comum de dotar o processo de autorização de maior eficiência, em linha com o art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica, de acordo com o qual é direito dos agentes interessados ter a garantia da liberação de atividade econômica, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo. "		aprovado pelo Corpo de Bombeiros, o que indica que a instalação estará apta para operar com níveis de segurança mais adequados, contribuindo para uma inspeção mais efetiva e para a segurança dos fiscais responsáveis.	O antigo §3º foi renumerado como §6º.
	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 6º No caso dos agentes mencionados no § 4º deste artigo, a ANP poderá outorgar Autorização de Operação Provisória após a análise de toda documentação prevista pelos art. 8º e art. 9º, conforme aplicável, a qual será vigente até a divulgação do resultado da vistoria.		Não acatado.	Não há previsão de outorga de autorização provisória na nova resolução.	--
Art. 11, Inclusão de novo parágrafo.	Fleichman Advogados	§ 4º A ANP analisará a conformidade dos documentos apresentados com o fim de cumprimento de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do último protocolo.	"Comentário: a sugestão privilegia a boa-fé do particular perante o poder público (art. 2º, II, da Lei n. 13.874/2019), bem como os princípio da eficiência e moralidade (art. 37, caput, CRFB). "(...) a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência, moralidade e da razoável duração do processo, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo" (TRF1/T5, AMS 0075582-69.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes) "a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração (...)" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017)".	Não acatado.	O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispendido o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.	-
Art. 11, Inclusão de novo parágrafo.	Fleichman Advogados	§ 5º Na hipótese de a análise referida no parágrafo anterior não ser realizada no prazo nele indicado, o agente estará autorizado a operar a instalação produtora, independentemente de publicação de Autorização de		Não acatado.	Idem acima.	-

		Operação, sem prejuízo da eventual necessidade de adequação dos documentos apresentados.				
	Raízen Energia S.A.	Inclusão de §4º ao artigo 11: "§4º Fica facultada à ANP a possibilidade de realizar vistoria de forma remota nos casos que não importem em incremento de risco operacional, por meio da apresentação de documentação técnica assinada por profissional habilitado, relatório fotográfico e de vídeos, sem prejuízo da qualidade e segurança operacional".	"Com o objetivo de trazer maior celeridade aos processos de emissão de AO, pela ANP, sugere-se que seja autorizada, de forma expressa, a realização de vistoria remota pela ANP para os casos em que a aprovação da autorização não importe em incremento de risco operacional. Trata-se de medida que possui o potencial de trazer maior eficiência, celeridade e redução de custo aos processos de licenciamento pela ANP, de maneira que a Agência possa priorizar a alocação de seus servidores em atividades de maior complexidade e relevância, sem prejuízo do pleno exercício da função fiscalizatória pelo órgão."	Acatado parcialmente.	Foi acatada a vistoria remota, a critério da ANP, nos casos de ampliação de capacidade, porém, não será admitida nos casos de novas instalações. Inclusão de novos §§ no art. 11	Nova redação  "Art. 11, §§ 4 e 5º § 4º No caso de alteração da capacidade de produção de que trata o art. 9º, a depender da complexidade das alterações realizadas na instalação produtora, a ANP poderá realizar a vistoria de forma remota, devendo o produtor encaminhar os documentos constantes no art. 11, § 1º, além do relatório fotográfico e vídeo. § 5º No caso previsto no § 4º, após análise fundamentada dos elementos apresentados, a ANP poderá, adicionalmente, realizar vistoria presencial."
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão: § 4º A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis poderá ser realizada, alternativamente, por meio remoto ou por análise documental e fotográfica, desde que a ANP avalie que essa modalidade é suficiente para verificar o atendimento aos requisitos técnicos e de segurança, com base em critérios objetivos estabelecidos no MOV.	Durante a pandemia, a ANP utilizou vistorias remotas, e a UNEM sugere a institucionalização dessa prática para ganho de eficiência. Além A solicita maior uso de tecnologias como reuniões virtuais, a revisão de manuais específicos para atender às particularidades do etanol de milho.	Acatado parcialmente.	Idem acima.	
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão: § 5º A ANP poderá elaborar e disponibilizar manuais específicos para cada tipo de biocombustível, detalhando requisitos técnicos, operacionais e de segurança aplicáveis a cada processo produtivo. Esses manuais servirão como referência complementar às exigências desta Resolução, facilitando a adequação das instalações e a padronização dos procedimentos de vistoria"		Não acatado.	A ANP já disponibiliza o MOV em sua página da internet.	-
Art.12, inclusão de nova alínea "d" ao inciso III.	SPC/ ANP	Inclusão de nova alínea "d" no art. 12, III  d) com a inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente em situação irregular	Assim como no caso do CNPJ irregular, a empresa não pode operar sem a respectiva inscrição estadual.	Acatado.	Assim como no caso do CNPJ irregular, a empresa não pode operar sem a respectiva inscrição estadual, ou seja, tem que estar regularmente inscrita junto ao fisco estadual.	Nova redação  "Art. 12, III, d d) com a inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente em situação irregular."
Inclusão de novo artigo, 13-A.	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão de um novo art 14, sendo renumeros os subsequentes: (SIC) Art. 14. A ANP deverá se manifestar sobre a outorga da autorização de operação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo do requerimento completo, incluindo a entrega de todos os documentos e informações exigidos nos termos nesta resolução. § 1º O prazo previsto no caput poderá ser suspenso caso sejam solicitados documentos, informações ou providências adicionais, nos termos do art. 13, reiniciando-se sua contagem a partir da data de atendimento integral das exigências. § 2º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem manifestação da ANP, e desde que cumpridos todos os requisitos regulamentares, o requerente poderá solicitar decisão conclusiva no prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual a autorização será concedida tacitamente, salvo se	"A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe prazos para a conclusão de processos e determina que a Administração deve decidir em prazo razoável (art. 49). O dispositivo proposto está alinhado com essa diretriz, assegurando que a ANP atue dentro de um limite temporal adequado. Art. 49 da Lei nº 9.784/1999: ""Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo máximo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."" Art. 24 da Lei nº 9.784/1999: ""Os processos administrativos devem desenvolver-se em conformidade com os princípios da celeridade e eficiência.""	Não acatado.	Cabe esclarecer que a contagem não pode ser feita a partir do requerimento, pois nem sempre são cumpridos nesse momento todos os requisitos exigidos. As pendências eventualmente existentes são expressamente registradas no processo.	-

		<p>houver justificativa expressa da ANP para a sua não emissão."</p>	<p>O § 2º do Art. 14 prevê a concessão tácita da autorização caso a ANP não se manifeste dentro do prazo estabelecido, desde que o requerente tenha cumprido todas as exigências. Essa previsão segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o dever de decisão da Administração, evitando a omissão indevida do poder público.</p> <p>Além disso, esse mecanismo já é adotado em outras regulações setoriais, como na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que prevê a aprovação tácita de solicitações quando a Administração não se manifesta dentro do prazo legal."</p>			
Art. 14, Caput - Cumpridos os requisitos constantes nesta Resolução, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, [em até 60 (sessenta dias),] publicando-a no DOU, ressalvados os casos em que estejam presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo que impeçam a outorga da autorização de operação.	Fleichman Advogados	<p>"Art. 14. Cumpridos os requisitos constantes nesta Resolução, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, [em até 60 (sessenta dias),] publicando-a no DOU, ressalvados os casos em que estejam presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo que impeçam a outorga da autorização de operação.</p> <p>§1º-A Serão aceitos, para fins de comprovação da validade dos documentos, os protocolos de requerimentos de sua renovação.</p> <p>§1º - B A ausência de manifestação da ANP no prazo previsto no caput, desde que cumpridos os requisitos e exigências desta Resolução pela pessoa jurídica requerente, implicará na aprovação tácita da autorização, hipótese na qual a produtora poderá iniciar a sua produção independentemente da publicação do DOU."</p>	<p>"Comentário ao caput: Inclusão de prazo máximo para a outorga da autorização. Prazo alinhado com o previsto no art. 11 do Decreto 10.178 de 18 de dezembro de 2019, o qual regulamenta o §8º do art. 3º da Lei 13.784 de 2019 que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.</p> <p>Comentário ao §1ºA: A sugestão confere eficácia aos princípios da eficiência e moralidade da administração pública.</p> <p>Comentário ao §1º B: a sugestão privilegia a boa-fé do particular perante o poder público (art. 2º, II, da Lei n. 13.874/2019), bem como os princípio da eficiência e moralidade (art. 37, caput, CRFB)."</p>	Não acatado.	<p>A previsão de prazo para a ação da ANP é desnecessária, pois há previsão legal a respeito. O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispêndido o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.</p>	Mantida redação original

	Orizon Meio Ambiente SA	§ 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, exceto na hipótese prevista no art. 8º, § 3º, inciso VI, ou outros testes para fins de comissionamento sem destinação comercial do produto final respeitando limites de licenciamento ambiental	Adequação no texto com vistas a contemplar as demais propostas apresentadas.	Acatado parcialmente.	Foi acatado no Art. 8º a realização de testes apenas para coleta de amostras, pois o comissionamento tem que ser realizado com líquidos não inflamáveis. Dessa forma, foi dada nova redação ao art. 14.	Nova redação  "Art. 14, §2º § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, testes com fluido não inflamável ou aquele previsto no art. 8º, § 6º."
	MDCPAR S.A.	Ajuste no § 2º, conforme a seguir: § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, exceto na hipótese prevista no art. 8º, § 3º, inciso VI, § 3º do Art. 8º.	Em linha com a redação sugerida ao Art. 8º permitindo a realização de testes com biogás pelos produtores de biometano.	Acatado parcialmente com alteração de redação	Foram incluídos os parágrafos 5º, 6º e 7º no Art. 8º.	
Art. 14, § 2º - Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável.	Raízen Energia S.A.	Alteração do §2º do art. 14: "§2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável, excetuada a etapa de produção de biogás nas instalações produtoras de biometano, em razão da necessidade de startup biológico prévio ser condição indispensável para a produção de biometano".	"Primeiramente, cabe elogiar a iniciativa da proposta de norma no sentido de esclarecer e delimitar, no parágrafo segundo do art. 14, o tipo de fluido que não poderá ser utilizado no âmbito de comissionamentos a quente na instalação produtora de biocombustíveis, cuja definição encontra-se prevista no inciso XVI do art. 2º, antes da obtenção da autorização de operação da ANP. A restrição para a utilização de fluidos inflamáveis no comissionamento reflete o entendimento da SPC/ANP, que, até o momento, não se encontra previsto no plano normativo. Sendo assim, trata-se de medida relevante para que haja maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos no processo de obtenção de autorização de operação. Sugere-se explicitar, no texto da norma, uma ressalva específica para o caso do comissionamento nas instalações produtoras de biometano, tendo em vista que a utilização de fluidos inflamáveis é admitida pela ANP e consiste em parte inerente ao processo de comissionamento. Conforme é de conhecimento desta r. Agência, antes do início das operações desse tipo de instalação, é necessário iniciar o processo de inoculação e alimentação dos biodigestores da planta ("Start-up Biológico") para geração e queima do biogás no flare. Tal etapa ocorre sem a necessidade de solicitação prévia de vistoria e/ou autorização por parte da ANP, porque, à luz da regulação ora em atualização, cabe	Acatado com alteração de redação.	Incluído novo parágrafo e a definição de startup biológico, pois a realização do startup é necessária e não implica produção de biometano, não sendo vedada a produção de biogás.	Nova redação  "Art. 14, §§ § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, testes com fluido não inflamável ou aquele previsto no art. 8º, § 6º."  Novo parágrafo 3º: §3º No caso de instalação produtora de biometano, fica permitido, apenas, o <i>startup</i> biológico e a produção de biogás antes da publicação da autorização de operação. "  <u>Foram renumerados os parágrafos 4º, 5º e 6º</u>  Inserir no artigo 2º a definição de <i>startup</i> biológico:  Nova redação  "Art. 2º, nono inciso XXIX XXIX - <i>Startup</i> biológico - processo inicial de adaptação e estabilização dos microrganismos responsáveis pela digestão anaeróbica da matéria orgânica, ajustando gradualmente as condições operacionais para garantir a produção eficiente de biogás e o funcionamento estável da instalação produtora."

			à Agência a fiscalização e autorização das atividades relativas à operação de unidade produtora de biometano e outros biocombustíveis, o que não inclui as etapas referentes ao Start-up Biológico da planta e queima do biogás no flare."			
	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação.	A sugestão transpõe para a nova resolução a mesma dinâmica da Resolução 852/2021, aplicável ao agente produtor de combustíveis de derivados de petróleo, a fim de garantir a isonomia e coerência da regulação da ANP aplicável à produção de combustíveis, não havendo qualquer justificativa para que a regulação dispense tratamento distinto em relação ao tema.	Não acatado, mas o § 2º foi alterado.	Entende-se necessária a manutenção da informação da possibilidade de realização de testes com fluídos não inflamáveis. Adicionalmente, a redação do § 2º foi alterada de forma a contemplar o teste para controle de qualidade de biometano.	Nova redação "Art. 14, §2º § 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, testes com fluido não inflamável ou aquele previsto no art. 8º, § 6º."
Art. 14, § 3º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP, observado o art. 7º, §§ 1º e 2º.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 3º Ficam permitidos, a qualquer tempo, testes com a utilização de biocombustíveis por produtores de biocombustíveis já autorizados pela ANP, após prévia aprovação da ANP por ofício, antes da outorga da autorização de operação, por prazo máximo de três meses, sendo necessário encaminhar à ANP: I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou outro documento que o substitua; II - análise de risco, que demonstre que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; III - anuêncio do órgão ambiental; e IV - plano de testes, constando cronograma, volume a ser produzido e destino dos resíduos gerados, se houver	A sugestão transpõe para a nova resolução a mesma dinâmica da Resolução 852/2021, aplicável ao agente produtor de combustíveis de derivados de petróleo, a fim de garantir a isonomia e coerência da regulação da ANP aplicável à produção de combustíveis, não havendo qualquer justificativa para que a regulação dispense tratamento distinto em relação ao tema.	Não acatado.	Foi permitido apenas testes para verificação da qualidade, tendo sido incluídos os parágrafos 5º, 6º e 7º no artigo 8º.	Mantida redação original "Art. 14, § 4º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP, observado o art. 7º, §§ 1º e 2º." <u>O § 3º original foi renumerado para 4º.</u>
Art. 14, § 4º A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente e a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e das áreas de processo, no que couber.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 4º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP, observado o art. 7º, §§ 1º e 2º."	A sugestão transpõe para a nova resolução a mesma dinâmica da Resolução 852/2021, aplicável ao agente produtor de combustíveis de derivados de petróleo, a fim de garantir a isonomia e coerência da regulação da ANP aplicável à produção de combustíveis, não havendo qualquer justificativa para que a regulação dispense tratamento distinto em relação ao tema.	-	Não houve modificação do atual § 3º, tendo apenas sido renumerado como novo § 4º.	-
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	§ 4º Caso sejam identificadas pendências de natureza secundária que não comprometam a segurança operacional, a integridade das instalações, o meio ambiente ou a conformidade regulatória essencial, a autorização de operação poderá ser concedida, condicionada à regularização das pendências no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, conforme definido pela ANP, sob pena de suspensão ou revogação da autorização concedida.	"O Art. 11 menciona a possibilidade de a ANP verificar pendências durante a vistoria, mas não há previsão específica para concessão de licenças condicionadas à regularização posterior."	Não acatado.	Segundo as boas práticas de legística, as resoluções devem prever as condições de forma específica.	Mantida redação original "Art. 14, § 5º A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente e a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e das áreas de processo, no que couber." <u>O § 4º original foi renumerado para 5º.</u>
Art. 14, § 4º - A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão	PETROBRAS	No § 4º, substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20.	A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20,	Não acatado.	O enfoque da norma NBR 17.505 é a segurança física das instalações e o projeto do sistema de combate a incêndios, enquanto o da NR-20 é a proteção e segurança e treinamento dos trabalhadores. Portanto ambas as normas	Mantida redação original "Art. 14, § 5º A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego,

<p>ambiental competente e a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e das áreas de processo, no que couber.</p>		<p>já mandatária, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025.</p>	<p>são de uso obrigatório e uma norma não substitui a outra.</p>	<p>pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente e a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e das áreas de processo, no que couber."</p> <p><u>O § 4º original foi renumerado para 5º.</u></p>
<p>Art. 14, §5º - A autorização de operação da instalação produtora de biometano não contemplará as unidades de compressão e as unidades de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), quando localizadas no mesmo sítio, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança e operação previstos na Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, e na Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024. O produtor deverá apresentar, no processo de autorização, a documentação que comprove a conformidade dessas unidades com as resoluções aplicáveis, permitindo a análise integrada dos processos de autorização de operação.</p>	<p>Orizon Meio Ambiente SA</p> <p>Associação Brasileira do Biogás – ABiogás</p>	<p>§ 5º (revisado): A autorização de operação da instalação produtora de biometano poderá contemplar as unidades de compressão e liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), quando localizadas no mesmo sítio, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança e operação previstos na Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, e na Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024. O produtor deverá apresentar, no processo de autorização, a documentação que comprove a conformidade dessas unidades com as resoluções aplicáveis, permitindo a análise integrada dos processos de autorização de operação.</p>	<p>"O trecho apresentado no artigo 14, § 5º da Resolução ANP nº 734 promove uma burocratização excessiva ao exigir processos de autorização separados para as instalações de compressão (GNC) e liquefação (GNL) quando localizadas no mesmo sítio da unidade produtora de biometano. Atualmente as RANPs 734, 971 e 973 são inconsistentes nesse sentido. Implementar essa burocracia é contrariar a Lei nº 13.726/2018 e gerar um desincentivo à produção do biometano, que também destoa do princípio previsto na Lei 14.993/2024. De acordo com a proposta de revisão da 734, essas autorizações não podem ocorrer em paralelo, resultando em atrasos significativos para o início da operação, impactando diretamente a rentabilidade e a viabilidade econômica das plantas de biometano. A necessidade de atender a diferentes resoluções (Resolução ANP nº 973, nº 971, nº 52, nº 906) de forma sequencial pode atrasar o início da operação em mais de um ano, o que é incompatível com os objetivos de fomentar a transição energética e ampliar a produção nacional de biometano. Uma vez que estes prazos ocorrem com investimento já realizado, o atraso na liberação representa custo adicional no financiamento e nos custos operacionais, pois as equipes de trabalho têm de estar disponíveis e mobilizadas.</p> <p>Proposta: Recomenda-se que a autorização de operação para as unidades de compressão e liquefação, quando localizadas no mesmo sítio da unidade produtora de biometano, seja integrada ao processo de autorização da instalação produtora, segundo a ANP 734. Isso simplificará a tramitação e eliminará redundâncias, sem comprometer a segurança ou a rastreabilidade das operações."</p>	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 14, §6º - A autorização de operação da instalação produtora de biometano não contemplará as unidades de compressão e as unidades de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), por modais alternativos ao dutoviário, devendo o produtor observar a Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024 e a Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, respectivamente."</p> <p><u>O § 5º original foi renumerado para 6º.</u></p>
<p>Art. 15, § 2º - O produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP:</p> <p>I - a análise de risco relativa ao teste de capacidade, demonstrando que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; e</p>	<p>Fleichman Advogados</p>	<p>"Sugestão de inclusão de dispositivo com prazo para que a ANP aprecie os requerimentos e/ou analise os documentos, com consequente autorização tácita em caso de descumprimento do referido prazo.</p> <p>Sugestão de exclusão do inciso II, dada a possibilidade de severo aumento do tempo necessário para obtenção da</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 15, § 2º - O produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP:</p>

		<p>II - a Licença de Operação para o teste de capacidade, ou outro documento que a substitua, comprovando ciência da realização do teste, emitido pelo órgão ambiental competente.</p>		<p>aprovação prévia, em razão da sujeição do requerente a procedimentos administrativos perante órgãos ambientais que, não raramente, demoram a ser finalizados. "</p>		<p>seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispêndido o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.</p>	<p>I - a análise de risco relativa ao teste de capacidade, demonstrando que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; e</p> <p>II - a Licença de Operação para o teste de capacidade, ou outro documento que a substitua, comprovando ciência da realização do teste, emitido pelo órgão ambiental competente."</p>
	Inpasa Agroindustrial S.A.	<p>§ 2º O produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP a análise de risco relativa ao teste de capacidade, demonstrando que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco.</p>		<p>"A iniciativa da ANP de incluir a previsão de testes de capacidade é muito positiva, e vai ao encontro das demandas do setor por uma maior dinamicidade da regulação, para que essa acompanhe as inovações implementadas no processo produtivo, sem que os agentes seja punidos por suas eficiências. Contudo, a previsão da necessidade de aprovação específica do órgão ambiental, tal como previsto na minuta, inviabiliza a realização dos testes de capacidade, considerando os prazos para obtenção de tal autorização - que não é prevista na legislação e regulação ambiental. Na prática, a exigência torna impraticáveis as regras sobre a realização de testes de capacidade, a despeito de sua relevância para o setor. Por outro lado, a exclusão da necessidade de autorização específica do órgão ambiental não significa que os testes sejam realizados sem o devido respaldo pelas normas ambientais. Isso porque os testes em questão devem estar conforme</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>A LO é documento imprescindível para realização de testes em situações distintas das apresentadas quando da obtenção da AO. A LO vigente, em geral, não contempla a situação de teste.</p> <p>Cabe destacar, que diferentemente do foi colocado quanto à inviabilidade de obtenção da LO para o teste, tal dispositivo está previsto para os produtores de derivados e os testes são recorrentes, não apresentando nenhuma dificuldade junto aos órgãos ambientais.</p> <p>Não foi explicado que tipo de teste precisaria de 1 ano (180 + 180) para execução. A possibilidade de operação sem a devida autorização por 1 ano acima da capacidade autorizada traz para ANP um custo alto quanto à segurança da instalação.</p>	

			as licenças vigentes. Os parâmetros da licença ambiental devem ser observados pelos agentes regulados em todas as suas atividades e operações, o que, naturalmente, inclui a realização de testes. Por fim, o prazo proposto na minuta, de 90 dias, pode ser curto demais para alguns testes. Como se trata da previsão de prazo máximo a ser definido pela própria ANP, a Agência poderá arbitrar um prazo menor que os 180 dias ora sugeridos."			
Art. 15, §4º Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá: I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e II - retornar a operação da instalação produtora à sua capacidade de produção previamente autorizada pela ANP.	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"§4º, Inciso I Nova redação: I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados de qualidade e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e"	Como consta na definição do teste de capacidade, item XXIX: o teste também deveria incluir envio de dados acerca da qualidade do biocombustível produzido na nova vazão a ser autorizada. "respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos."	Não acatado.	O propósito do relatório do teste de capacidade é verificar como se comportaram os equipamentos na nova condição operacional. Os dados de qualidade devem ser encaminhados, tal como disposto nas respectivas resoluções da ANP, que abordam a qualidade dos diversos biocombustíveis.	Mantida redação original "Art. 15, §4º Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá: I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e"
	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 4º Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas.	"As sugestões visam inverter a lógica das regras propostas, de forma a adequar o procedimento da nova resolução às dificuldades práticas que podem dela surgir. Assim, considerando-se que a reversão das melhorias testadas pode requerer despesas e investimentos que inviabilizem a realização dos testes, sugere-se que, em regra, os novos processos sejam mantidos pelo produtor, a não ser que a ANP emita parecer negativo em relação aos testes.	Não acatado.	O teste é por tempo determinado, tendo o agente que retornar à capacidade anteriormente autorizada ao fim do teste, não cabendo a exclusão do inciso II.	Mantida redação original "Art. 15, §4º, Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá: I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e II - retornar a operação da instalação produtora à sua capacidade de produção previamente autorizada pela ANP."
Art.15, § 5º A operação definitiva com a nova capacidade somente poderá ocorrer após a publicação da autorização de operação referente à ampliação de capacidade por melhoria de processo no DOU, nos termos do art. 9º, inciso III.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 5º A ANP analisará o relatório enviado pelo produtor, podendo: I - reprovar os testes, caso entenda que há algum tipo de risco, hipótese na qual poderá determinar a suspensão das melhorias testadas e/ou a implementação de correções; ou II - aprovar os testes, por meio da outorga de autorização de operação referente ao aumento de capacidade por melhoria de processo.	É importante salientar que a ANP seguiria tendo o poder de vetar o emprego das melhorias testadas, caso assim entenda necessário, de forma que a alteração não significa qualquer diminuição na discricionariedade da Agência em relação a aprovação dos testes. Ademais, a vedação à realização de testes subsequentes não considera a possibilidade de testes em etapas ou fases distintas do processo produtivo de uma mesma instalação, que possam ter seus resultados isolados para análise. Vale lembrar que, uma vez que a realização dos testes deverá ser aprovada pela ANP, a Agência poderá apresentar os devidos questionamentos em relação a suas condições específicas, sem que haja a necessidade de vedação geral, fixada de antemão."	Não acatado.	O teste é por tempo determinado, tendo o agente que retornar à capacidade anteriormente autorizada ao fim do teste. A aprovação do relatório pela ANP permite que o agente possa dar continuidade ao processo de ampliação de capacidade por melhoria de processo.	Mantida redação original "Art.15, § 5º A operação definitiva com a nova capacidade somente poderá ocorrer após a publicação da autorização de operação referente à ampliação de capacidade por melhoria de processo no DOU, nos termos do art. 9º, inciso III."
Art. 15, § 6º Fica vedada a realização de testes de capacidade subsequentes antes da publicação da nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade de produção.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 6º Enquanto a ANP não emitir parecer negativo, o produtor poderá manter a produção e respectiva comercialização durante a análise do resultado dos testes		Não acatado.	Após os testes o agente deve voltar a operar com a capacidade previamente autorizada e aguardar a publicação de nova autorização no DOU, antes de passar a operar na nova capacidade.	Mantida redação original "Art. 15, § 6º Fica vedada a realização de testes de capacidade subsequentes antes da publicação da nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade de produção."

	PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Exclusão do § 6º.	Não deve haver limitação para execução de testes de capacidade. Ou seja, podem ser realizados vários, conforme necessidade do agente em avaliar suas instalações para novas condições de operação. Também deve ser considerada a situação da necessidade de interrupção de teste e, consequentemente, a necessidade de novos testes após ajustes operacionais.	Não acatado.	A permissão de testes consecutivos faz com que a instalação opere por tempo indeterminado, acima da capacidade, sem autorização e sem vistoria.  Nesse sentido, a empresa deve requer o teste com capacidade adequada, após o teste, passar pelo processo de autorização e se futuramente quiser testar nova capacidade, deverá solicitar outro teste.		
Art. 16, II, "b" - b) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento.	PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Alterar inciso II: b) relatório fotográfico da área de armazenamento; "	Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI	Não acatado.	A previsão de apresentação vídeo é pertinente, uma vez que está sendo dispensada a vistoria local, pois pode haver a necessidade de melhor visualização de determinada situação. Cabe lembrar, que durante a pandemia, quando foi estabelecida a vistoria remota existia a previsão de solicitação de relatório fotográfico e vídeo.	Mantida redação original  "Art. 16, II, "b" - b) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento."	
Art. 16, III - no caso de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis:	PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	(i) Alterar inciso III para substituir a norma de referência da ABNT NBR 17.505 para a NR-20;	"(i) A referida norma apresenta uma classificação para líquidos inflamáveis e combustíveis diferente da norma regulamentadora NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Solicitamos a substituição da referência para a NR-20, já mandatória, visando mitigar o risco de conflitos de atendimento legal. Ressalta-se que a NR-20 teve sua última atualização publicada pela Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025;	Não acatado.	O enfoque da norma NBR 17.505 é a segurança física das instalações e o projeto do sistema de combate a incêndios, enquanto o da NR-20 é a proteção e segurança e treinamento dos trabalhadores. Portanto ambas as normas são de uso obrigatório e uma norma não substitui a outra.	Mantida redação original  "Art. 17, III - no caso de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis:"  <u>O art. 16 original foi renumerado para 17.</u>	
Art. 16, III, "b" - relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento.	PETROBRAS IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	(ii) Alterar item (b) do inciso III: b) relatório fotográfico da área de armazenamento."	"(ii) Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI."	Não acatado.	A previsão de apresentação vídeo é pertinente, uma vez que está sendo dispensada a vistoria local, pois pode haver a necessidade de melhor visualização de determinada situação. Cabe lembrar, que durante a pandemia, quando foi estabelecida a vistoria remota existia a previsão de solicitação de relatório fotográfico e vídeo.	Mantida redação original  "Art. 17, III, "b" - relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento."  <u>O art. 16 original foi renumerado para 17.</u>	
Art. 16, Inclusão de novo parágrafo.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 5º Nos casos previstos neste artigo fica dispensada a realização de vistoria."	"Alteração para: III - ..... (...) b) relatório fotográfico da área de armazenamento; "	Não está clara a necessidade de vídeo, imputando em custos e prazos adicionais ao agente. Caso seja mantido o vídeo deverão ser definidos os requisitos de qualidade e tamanho de arquivo, para que sejam compatíveis com o SEI.	Não acatado.	Idem acima.	
			A sugestão visa dar maior clareza à redação da nova resolução, deixando explícito no texto que no caso de alteração na área de armazenamento não será necessária a realização de vistoria.	Acatado com adequação de redação.	Acatado para maior clareza.	Nova redação  "Art. 17, § 3º § 3º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, fica dispensada a realização de vistoria."	

						<u>O parágrafo proposto é o novo §3º e o art. 16 original foi renumerado para 17.</u> -
Art. 16, Inclusão de dispositivo	Fleichman Advogados	Sugestão de inclusão de dispositivo com prazo para que a ANP aprecie os requerimentos e/ou analise os documentos, com consequente autorização tácita em caso de descumprimento do referido prazo.		Não acatado.	Não houve sugestão de redação.	-
Art. 17, Caput - As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinada pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da efetivação da alteração.	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinada digitalmente ou fisicamente pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da efetivação da alteração.	A previsão expressa da assinatura digital reduz a necessidade de burocracia documental.	Não acatado.	A redação original contempla a questão apontada pelo agente, desde que o agente siga o disposto na Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas no Brasil.	Mantida redação original  "Art. 18, Caput - As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinada pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da efetivação da alteração."
	Bioenergia Brasil	As atualizações cadastrais, em especial quanto aos representantes legais seja realizada de maneira simplificada em sistema ou de forma automatizada por meio de convênio entre a ANP e a Receita Federal para dados societários atualizados.		Não acatado.	A ANP não tem convênio com a Receita Federal que permita tal possibilidade.	<u>O art. 17 original foi renumerado para 18.</u>
	UNICA	"Sugestão: Sugere-se a integração das informações cadastrais junto à ANP, em especial quanto aos representantes legais, aos dados da Receita Federal. De tal forma que a atualização seja realizada de maneira simplificada em sistema ou de forma automatizada por meio de convênio entre a ANP e a Receita Federal para dados societários atualizados."	A integração das informações conferirá maior celeridade nas atualizações cadastrais.	Não acatado.	Idem acima.	
Art. 17, § 1º - Quando da alteração da razão social ou do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP o documento constante do art. 4º, inciso IV.	Raízen Energia S.A.	Alteração do §1º para incluir previsão, também, do inciso III: "§ 1º Quando da alteração da razão social ou do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP o documento constante do art. 4º, inciso III e IV".	A alteração foi sugerida com o objetivo de garantir a regularidade dos agentes econômicos devidamente autorizados pela ANP sob o ponto de vista jurídico e fiscal.	Não Acatado	Não faz sentido exigir certidões negativas a cada alteração cadastral.	Mantida redação original  "Art. 18, § 1º - Quando da alteração da razão social ou do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP o documento constante do art. 4º, inciso IV."
Art. 17, § 2º - A alteração cadastral será indeferida nos casos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e no art. 12, incisos II e III, alíneas "a", "b", "c" e "d".	DIR-1/ANP	Art. 17, § 2º - A alteração cadastral será indeferida nos casos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e no art. 12, incisos II e III, alíneas "a", "b", "c" e "d".	Pertinência para o exercício da atividade	Acatado	Pertinência para o exercício da atividade	Art. 18, § 2º - A alteração cadastral será indeferida nos casos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e no art. 12, incisos II e III, alíneas "a", "b", "c" e "d".  <u>O art. 17 original foi renumerado para 18.</u>
Art.18 - A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.	Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado	"Propomos as seguintes alterações: a) Ajuste na redação do Artigo 18: "Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.	A redação proposta sugere que somente o produtor pode exercer a atividade de comercialização, o que na prática é equivocado e inaplicável, tendo em vista a própria intercambiabilidade existente entre o biometano e o gás natural. A restrição proposta está em contradição com os Artigos 22 e 43 da própria minuta de resolução apresentada e a seguir reproduzidos, que remete o biometano ao mesmo tratamento do Gás Natural, cujo tratamento, por sua vez, se dá pela Resolução ANP nº 52/2011. "Venda de	Não acatado.	Em razão da equiparação do biometano ao gás natural trazida pela Lei nº 14.134/2021 e de seu decreto regulamentador, a comercialização de biometano será regulada pela Resolução ANP nº 52/2015, conforme disposto no Artigo 22.  A previsão do texto teve por objetivo detalhar o assunto. Contudo, recomenda-se que o tema seja analisado em conjunto com a ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem	Nova redação  <u>O art. 18 original foi excluído.</u>

		<p><b>Biometano</b> Art. 22. O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022.” “Art. 43. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.1º..... Parágrafo único. O biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, serão tratados de forma análoga ao gás natural.” Portanto, entende-se cabível ajuste no Artigo 18 e a manutenção dos atuais termos de comercialização da RANP 734/2011 para o biocombustível, garantindo-se assim o aproveitamento da intercambiabilidade enfatizada na nova redação sugerida ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução ANP nº 52.</p>		<p>do downstream. Dessa forma, o artigo 18 será excluído da minuta de resolução.</p>	
PETROBRAS	<p>"(i) Alterar: Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada por agente que possua instalação produtora de biocombustíveis autorizada, ficando vedada sua efetivação por pessoa física ou jurídica que seja somente estabelecimento administrativo que não possuam instalação produtora de biocombustíveis autorizada.</p>	<p>(i) A redação proposta não é clara e pode impor riscos e restrições a operações comerciais praticadas, tais como a transferência de produtos entre instalações do agente e sua comercialização a partir de filiais do agente autorizado estabelecidas no local.</p>	Não Acatado	<p>A previsão do texto teve por objetivo detalhar o assunto. Contudo, recomenda-se que o tema seja analisado em conjunto com a ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem do downstream. Dessa forma, o artigo 18 será excluído da minuta de resolução.</p>	-
Raízen Energia S.A.	<p>Alteração da redação do art. 18 para: "Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada pelo produtor de biocombustível e agentes equiparados em estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de produção de biocombustível ou instalação de transporte ou armazenagem da qual seja detentor ou possua contrato de prestação de serviços de armazenagem, transporte e/ou de carregamento. Fica vedada a compra e venda de biocombustíveis a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica nos quais não seja realizada a movimentação física de combustíveis líquidos".</p>	<p>A proposta de norma prevê que a operação de compra e venda de biocombustíveis apenas poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação. Coloca-se que será “vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis” (art. 18). Embora seja relevante a preocupação no sentido de coibir a comercialização irregular de biocombustíveis a partir de estabelecimentos meramente administrativos, a redação sugerida acabou sendo excessivamente restritiva, pois, caso aprovada, impedirá a comercialização até mesmo em casos nos quais os produtores contratam armazenagem em instalações de terceiros, como, por exemplo, em tanqueamento operada por outros produtores ou em terminais terrestres ou</p>	Não Acatado	<p>A previsão do texto teve por objetivo detalhar o assunto. Contudo, recomenda-se que o tema seja analisado em conjunto com a ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem do downstream. Dessa forma, o artigo 18 será excluído da minuta de resolução.</p>	<p>Nova redação <u>O art. 18 original foi excluído.</u></p>

		<p>aquaviários. Essa sistemática entra em conflito, inclusive, com o disposto no art. 25 da proposta de norma, que acertadamente prevê a possibilidade de os produtores de biocombustíveis complementarem “sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenagem autorizadas pela ANP”. Essa vedação, da forma como redigida, colocará em risco a continuidade de inúmeras operações de comercialização realizadas por produtores de biocombustíveis, a partir de filiais constituídas de forma regular em estabelecimentos nos quais haja instalação de armazenagem devidamente autorizada e cujos serviços sejam contratados pelo produtor de biocombustíveis. Tal situação, além de limitar os arranjos de negócio que tem sido amplamente utilizados pelos produtores de biocombustíveis no país – sobretudo no tocante à forma de entrega de seus produtos a clientes finais –, colocará em risco o cumprimento de obrigações assumidas pelos produtores perante seus clientes e os detentores de instalações nas quais a armazenagem é contratada. Da mesma forma, traz prejuízo aos clientes dos produtores, que serão responsáveis pelas operações de carregamento e transporte dos biocombustíveis, que passarão a ter que ser retirados nas usinas. Por fim, representa risco à própria viabilidade econômica da exploração de infraestruturas logísticas relevantes por parte de agentes regulados (notadamente operadores de dutos e terminais) que possuem como clientes os produtores de biocombustíveis. O ideal seria a adoção de redação semelhante àquela prevista na Resolução ANP nº 950/2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Este ato normativo proíbe a comercialização a partir de estabelecimentos administrativos, ressalvando, contudo, a comercialização realizada a partir de estabelecimentos em que haja instalação de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento ou contrato de carregamento (art. 17, parágrafo segundo, c/c art. 2º, VI e VII, da Res. 950/2023). Diante disso, sugere-se a adoção de sistemática semelhante</p>		
--	--	---	--	--

			àquela prevista na Resolução ANP nº 950/2023.			
	Associação Brasileira do Biogás - ABIogás	Art. 18 (revisado): A operação de compra e venda de biocombustíveis pelo Produtor de biocombustíveis somente poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.	A revisão do Art. 18 visa aprimorar a clareza e a precisão do texto normativo, destacando explicitamente que a operação de compra e venda de biocombustíveis deve ser realizada exclusivamente pelo Produtor de biocombustíveis, por meio de sua instalação produtora autorizada. A inclusão desse termo reforça a identidade do agente responsável pela comercialização, alinhando-se às diretrizes regulatórias e evitando ambiguidades interpretativas. Além disso, a redação revisada mantém a vedação expressa à comercialização por estabelecimentos administrativos e filiais não autorizadas, garantindo maior conformidade com o princípio da rastreabilidade e controle da produção e comercialização de biocombustíveis.	Não acatado.	Em razão da equiparação do biometano ao gás natural trazida pela Lei nº 14.134/2021 e de seu decreto regulamentador, a comercialização de biometano será regulada pela Resolução ANP nº 52/2015, conforme disposto no Artigo 22.  A previsão do texto teve por objetivo detalhar o assunto. Contudo, recomenda-se que o tema seja analisado em conjunto com a ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem do downstream. Dessa forma, o artigo 18 será excluído da minuta de resolução.	Nova redação  <u>O art. 18 original foi excluído.</u>
Art. 18, Parágrafo único. No caso previsto no art. 3º, § 2º, a operação de venda deverá ser realizada pela instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.	Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado	Art. 18, Parágrafo único. No caso previsto no art. 3º, § 2º, a operação de venda deverá ser realizada pela instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis."	A redação proposta sugere que somente o produtor pode exercer a atividade de comercialização, o que na prática é equivocado e inaplicável, tendo em vista a própria intercambiabilidade existente entre o biometano e o gás natural. A restrição proposta está em contradição com os Artigos 22 e 43 da própria minuta de resolução apresentada e a seguir reproduzidos, que remete o biometano ao mesmo tratamento do Gás Natural, cujo tratamento, por sua vez, se dá pela Resolução ANP nº 52/2011. "Venda de Biometano Art. 22. O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022." "Art. 43. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.1º..... Parágrafo único. O biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, serão tratados de forma análoga ao gás natural." Portanto, entende-se cabível ajuste no Artigo 18 e a manutenção dos atuais termos de comercialização da RANP 734/2011 para o biocombustível, garantindo-se assim o aproveitamento da intercambiabilidade enfatizada na nova redação sugerida ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução ANP nº 52.	Não aplicável.	Em razão da equiparação do biometano ao gás natural trazida pela Lei nº 14.134/2021 e de seu decreto regulamentador, a comercialização de biometano será regulada pela Resolução ANP nº 52/2015, conforme disposto no Artigo 22.  A previsão do texto teve por objetivo detalhar o assunto. Contudo, recomenda-se que o tema seja analisado em conjunto com a ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem do downstream. Dessa forma, o artigo 18 será excluído da minuta de resolução.	-

Art. 18, inclusão de Parágrafo.	PETROBRAS	(ii) Incluir: § 2º: Será permitido ao operador de dutos e terminais autorizado adquirir biocombustível com a finalidade específica de uso próprio na operação da instalação ou para reposição a carregadores por perdas ou contaminações ocorridas no transporte."	(ii) Compatibilizar com as previsões constantes no marco regulatório de acesso por terceiros e de autorização de terminais e dutos.	Não acatado.	A previsão do texto teve por objetivo detalhar o assunto. Contudo, recomenda-se que o tema seja analisado em conjunto com a ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem do downstream. Dessa forma, o artigo 18 será excluído da minuta de resolução.	Nova redação <u>O art. 18 original foi excluído.</u>
Art. 19, XI - operador de terminal autorizado pela ANP.	Raízen Energia S.A.	Exclusão do inciso XI e inclusão de um §2º: "§2º Excepcionalmente, poderá ser admitida a venda de etanol a operador de terminal, desde que devidamente autorizado pela ANP".	Compreende-se que a venda de etanol a operadores de terminal ocorre excepcionalmente, para alguma composição decorrente de ajuste comercial por perda, lastro, etc. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação proposta para refletir a eventualidade de tais operações.	Não acatado.	A regra geral é pela possibilidade e eventuais restrições específicas existentes em outras normas, tais como as expressas nas Resoluções ANP 881/2022 e ANP 35/2012, deverão ser observadas.	Mantida redação original "Art. 19, XI - operador de terminal autorizado pela ANP."
Art.19, inclusão de novo inciso.	PETROBRAS	"Incluir: XI - Centrais termelétricas outorgadas pela ANEEL ou MME"	O setor elétrico já admite a contratação de centrais termelétricas movidas a biocombustíveis (Portaria MME 96/2024)	Acatado com alteração de redação.	A Portaria MME 96/2024 já prevê a possibilidade do uso de etanol em centrais termelétricas.	Nova redação "Art. 19, novo inciso X X- Central termelétrica autorizadas ou concedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)." <u>O inciso incluído é o atual X com renumeração dos demais.</u>
Art.19, inclusão de novo parágrafo.	Inpasa Agroindustrial S.A.	§ 2º É vedada a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores de combustíveis líquidos."	A inclusão tem o objetivo de reforçar a regra constante da Res. 950/2023, art. 18, § 2º.	Não acatado.	Não constitui escopo desta resolução tratar deste assunto.	-
Art.20, II - refinador de petróleo autorizado pela ANP;	PETROBRAS	"Alterar: II - refinador de petróleo autorizado pela ANP, incluindo seus polos de venda ou locais de entrega;"	"A atividade de refino de petróleo requer a atuação comercial em locais distintos da unidade industrial, dessa forma, a Petrobras possui estabelecimentos comerciais em locais considerados estratégicos para atendimento aos seus clientes, os chamados "polos de venda" ou ""locais de entrega"". Assim, cabe ajustar o marco regulatório para reconhecimento de polos de venda, autorizando-os a adquirir biocombustíveis, como biodiesel para a mistura ao diesel A, dentre outros, bem como, comercializar os produtos produzidos nas refinarias. Cabe ressaltar que as legislações que tratam do ICMS, tanto em âmbito nacional quanto estadual, adotam a expressão "refinaria de petróleo e suas bases", vinculando o termo base às filiais que realizam operações comerciais com combustíveis e efetuam repasses de ICMS no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC). O termo surgiu inicialmente no Convênio ICMS 3, de 26/4/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, posteriormente utilizados para diversas	Não Acatado	O tema será analisado no âmbito da ação regulatória referente à prestação de serviços de armazenagem do downstream. Adicionalmente, cabe retificação do termo refinador para refinaria, visto que esta é a autorizada para realização mistura, conforme sugestão da SBQ.	Nova redação "Art.20, II II- refinaria de petróleo autorizada pela ANP;"

			<p>normas sobre ICMS, como o Convênio ICMS 110, de 28/9/07, que trará na substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes. Mais recente também foi utilizado nos Convênios ICMS 199, de 22/12/22, e 15, de 31/5/23, que tratam do ICMS monofásico sobre o diesel, biodiesel, GLP, gasolina e etanol. Para exemplificar, seguem trechos do Convênio ICMS 110/07 e 199/22.</p> <p>Cláusula segunda: Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando tratar-se de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembarque aduaneiro. (Brasil, Convênio ICMS 110.07).</p> <p>...</p> <p>Cláusula terceira São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22: (...)</p> <p>II - a refinaria de petróleo e suas bases; (Brasil, Convênio ICMS 199/22)</p> <p>Em âmbito estadual, os regulamentos de ICMS da Unidades Federadas, utilizam a expressão ""refinaria e suas bases"" para abranger as operações realizadas, tanto pela refinaria quanto pelas unidades comerciais, deslocadas das refinarias que realizam operações com combustíveis. Assim, a expressão ""suas bases"" está presente nas legislações que tratam do ICMS para viabilizar a operacionalização do recolhimento do tributo quando as operações não são realizadas diretamente pela refinaria, mas por outros estabelecimentos considerados como sua extensão.</p> <p>Nesse sentido, cabem ajustes no marco regulatório da ANP para inclusão de termo correspondente ao "suas bases" adotado na esfera tributária, conforme sugestão aqui apresentada pela Petrobras, com o objetivo de reconhecer que os diversos pontos de comercialização de combustíveis vinculados ao refinador operam como extensões das refinarias autorizadas."</p>			
Art. 20, II , III e IX  II - refinador de petróleo autorizado pela ANP; III - central petroquímica autorizada pela ANP; IX - operador de terminal autorizado pela ANP.	Raízen Energia S.A.	Exclusão dos incisos II, III e IX e inclusão de parágrafo único: "Excepcionalmente, poderá ser admitida a venda de etanol a operador de terminal, desde que devidamente autorizado pela ANP".	"Compreende-se que a venda de biodiesel a operadores de terminal ocorre excepcionalmente, para alguma composição decorrente de ajuste comercial por perda, lastro, etc. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação proposta para refletir a eventualidade de tais operações.	Acatado parcialmente com a exclusão da centrais petroquímicas (inciso III).	As vedações de comercialização dos terminais já constam da resolução ANP nº 881/2022 (inciso IX) Considerando que as refinarias podem comercializar o diesel B, de acordo com a regulamentação vigente da ANP (RANP nº 968/2024), é necessária a previsão de compra do biodiesel (inciso II).	<p>Nova Redação</p> <p>"Art. 20. O produtor de biodiesel, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender biodiesel para:</p> <p>I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP;</p>

			<p>Adicionalmente, sugere-se proibir a venda de biodiesel para refinaria e central petroquímica, para evitar que seja comercializado diesel B diretamente com consumidores, até que seja ajustada a Lei do Renovabio e se crie a obrigação de compensar emissões e meta de CBIOS para produtores, conferindo tratamento isonômico com a distribuição."</p>		<p>Adicionalmente, cabe retificação do termo refinador para refinaria, visto que esta é a autorizada para realização mistura, conforme sugestão da SBQ.</p>	<p>II - refinaria de petróleo autorizada pela ANP;  <del>III - central petroquímica autorizada pela ANP;</del>      III - agente detentor de prévia anuência da ANP, e aqueles dispensados desta anuência, para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A (óleo diesel BX), nos termos da Resolução ANP nº 910, de 18 de novembro de 2022;      IV - outro produtor de biodiesel autorizado pela ANP;      V - agente de comércio exterior autorizado pela ANP;      VI - mercado externo, diretamente;      VII - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e      VIII - operador de terminal autorizado pela ANP."</p> <p><u>Os incisos foram renumerados após a retirado do inciso III.</u></p>
Art. 20. Inclusão de novos Incisos X e XI.	PETROBRAS	"Incluir a possibilidade de venda de biodiesel para usinas termelétricas e para consumidor final: ""X – centrais termelétricas outorgadas pela ANEEL ou MME XI – consumidor final"""	<p>"Por meio da Portaria Normativa GM/MME nº 96, de 31 de dezembro de 2024, o Ministério de Minas e Energia (MME) trouxe as diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica de empreendimentos termelétricos movidos a biocombustíveis, desse modo recomendamos incluir essa possibilidade de comercialização.</p> <p>Possibilitar a venda de biodiesel para consumidor final com objetivo de descarbonização e não apenas como fins de teste."</p>	Não acatado.	<p>As diretrizes para comercialização e uso voluntário de biodiesel estão dispostas na Resolução CNPE nº 3/2015. Ou seja, o formulador de políticas públicas já definiu os critérios e a ANP os regulamentou, dado que cabe a ANP apenas implementar a política pública.</p>	-
Art. 22 O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022.	Orizon Meio Ambiente SA	"Art. 22 (revisado): O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022, que poderão ocorrer em paralelo ao pedido de Autorização de Operação dessa referida resolução. Alternativamente, quando a comercialização for realizada pela própria unidade produtora, a autorização estará automaticamente vinculada à Autorização de Operação emitida nos termos desta Resolução."	<p>"O artigo 22 da revisão da Resolução ANP nº 734 exige que o produtor de biometano solicite autorização para comercialização de acordo com a Resolução ANP nº 52/2011, observando outras regulamentações, como o Decreto nº 10.712/2021 e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886/2022. No entanto, o atual procedimento demanda interações com diferentes superintendências da ANP, que frequentemente não possuem trâmites integrados e paralelos. Essa fragmentação gera morosidade e burocratização excessiva no processo de autorização, podendo atrasar o início da comercialização e impactar a competitividade do biometano. Tais atrasos são incompatíveis com os objetivos estratégicos da transição</p>	Não acatado.	<p>A autorização para comercialização de Biometano pode ser solicitada antes do momento em que o agente obtém a autorização de operação, não implicando, portanto, em atraso para entrada em operação de um projeto. Adicionalmente, não é necessário que todas as filiais do agente sejam autorizadas, bastando apenas a autorização da matriz, sendo que os agentes devem solicitar à ANP a vinculação de filiais à autorização outorgada à matriz, antes do início da comercialização por cada uma delas, de forma que seja constatado o cumprimento dos requisitos da RANP 52/2011 (basicamente, comprovantes de cadastro e regularidade fiscal na esfera federal, estadual e municipal)</p>	<p>Mantida a redação original</p> <p>" Art. 22. O produtor de biometano deverá requerer:      I - autorização da atividade de comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021; e      II – aprovação do controle da qualidade quando o biometano for oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, nos termos da Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022."</p>

	Associação Brasileira do Biogás – Abiogás		<p>energética e com a necessidade de fomentar a produção de combustíveis sustentáveis.</p> <p>Proposta revisada</p> <p>Recomenda-se que os processos de autorização sejam integrados em uma única análise coordenada pela ANP, permitindo maior agilidade, sem comprometer os requisitos técnicos e normativos. Alternativamente, sugere-se a exclusão do trecho, estabelecendo que a autorização de comercialização, quando realizada pela própria unidade produtora, seja automaticamente vinculada à Autorização de Operação, conforme disposto na Resolução ANP nº 734.</p> <p>Essa abordagem elimina a duplicitade de processos e simplifica a tramitação, garantindo que a produção e comercialização de biometano sejam tratadas de forma mais eficiente, sem prejuízo à conformidade legal."</p>			
Art. 22 Inclusão de novo parágrafo	PETROBRAS	"Incluir: Parágrafo único: O produtor de biometano deverá atender a Resolução ANP 52/2011 nos aspectos referentes à comercialização do produto no mercado de gás natural."	"O biometano é equiparado a gás natural pelo Decreto 10712/2021, conforme reproduzido abaixo: Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP. Portanto, para atuação no mercado de gás natural e para a segurança dos demais agentes, o produtor de biometano deverá seguir todas as regras comerciais aplicadas ao gás natural."	Não acatado.	Como a Lei do Gás e seu decreto regulamentador equiparam o Biometano ao gás natural, sua comercialização deve ocorrer, conforme a resolução que trata do tema editada pela ANP.	-
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS					
	Raízen Energia S.A.	Inclusão de novo parágrafo único: "O produtor de biometano fica autorizado a comercializar com agentes de ambos os mercados interno e externo, inclusive com outros produtores de biometano".	"Com o advento de mercado crescente ao biometano, especialmente pela vigência do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano criado pela Lei Federal nº 14.993/2024 ("Lei dos Combustíveis do Futuro"), há demanda no setor pela previsibilidade e segurança jurídica, garantindo a estabilidade do investimento a longo prazo, garantindo a abrangência de comercialização aos diversos agentes de mercado. Nesse sentido, como proposta de melhoria, propõe-se a inclusão de um rol relativo aos agentes que podem adquirir biometano."	Não acatado.	Como o Biometano especificado foi equiparado ao gás natural, a sua exportação deve seguir o disposto na Lei nº 14.134/2021, que dispõe em seu Art. 19, que a ANP autorizará a atividade, conforme diretrizes estabelecidas pelo CNPE. Já as regras de comercialização estão estabelecidas pela Resolução ANP nº 52/2011.	-
	Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras	b) Inclusão de parágrafo único no Artigo 22: "§ Único. O produtor de biometano somente poderá comercializar biometano com: I - concessionária estadual de gás natural canalizado;	A redação proposta sugere que somente o produtor pode exercer a atividade de comercialização, o que na prática é equivocado e inaplicável, tendo em vista a própria intercambiabilidade existente	Não acatado.	A Resolução ANP nº 52/2011 rege a comercialização de gás natural por qualquer modal, tal como disposto nas resoluções ANP nº 52/2011, nº 971/2024 e nº 973/2024. Adicionalmente, conforme	-

	de Gás Canalizado	II - distribuidor de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel autorizado pela ANP; III - distribuidor de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel autorizado pela ANP; IV - comercializador de gás natural registrado pela ANP; ou V - consumidor final de gás natural, nos termos da legislação vigente.”” Levar para o artigo 22.	entre o biometano e o gás natural. A restrição proposta está em contradição com os Artigos 22 e 43 da própria minuta de resolução apresentada e a seguir reproduzidos, que remete o biometano ao mesmo tratamento do Gás Natural, cujo tratamento, por sua vez, se dá pela Resolução ANP nº 52/2011. “Venda de Biometano Art. 22. O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022.” “Art. 43. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.1º..... Parágrafo único. O biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, serão tratados de forma análoga ao gás natural.” Portanto, entende-se cabível ajuste no Artigo 18 e a manutenção dos atuais termos de comercialização da RANP 734/2011 para o biocombustível, garantindo-se assim o aproveitamento da intercambiabilidade enfatizada na nova redação sugerida ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução ANP nº 52.	a justificativa do agente, o biometano é intercambiável com o gás natural, por disposição legal.		
Art. 23, Caput e Inciso II - O produtor de bioquerosene de aviação, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender bioquerosene de aviação para: II - outro produtor de bioquerosene de aviação autorizado pela ANP;	Fleichman Advogados	"Art. [-]. O produtor de combustível sustentável de aviação, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender combustível sustentável de aviação para: II - outro produtor de combustível sustentável de aviação autorizado pela ANP;	Inclusão de uma previsão para a venda do Combustível Sustentável de Aviação, considerando ser um dos produtos que também será regulado por esta resolução.	Não acatado.	Esta resolução só trata dos biocombustíveis e nem todo combustível sustentável de aviação é um biocombustível, tal como consta no anexo da Nota Técnica 3/2024/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ, que tratou do estudo de impacto regulatório (AIR).	Não aplicável.
Art. 23 Inclusão de novo inciso “VII”.	Fleichman Advogados	VII – consumidor final, quando demonstrada a impossibilidade de seu atendimento por outro agente autorizado pela ANP ”		Acatado parcialmente com nova redação.	A comercialização do bioquerosene de aviação deve estar coerente com as regras estabelecidas para a comercialização do querosene de aviação derivado de combustíveis fósseis e o bioquerosene de aviação só pode ser misturado ao JET A ou JET A-1 pelos distribuidores ou produtores de combustíveis de aviação autorizados pela ANP, tal como disposto no Art. 5º da Resolução ANP nº 856/2021.	Nova redação  “Art. 23, IX e parágrafo único IX - consumidor final, desde que atendida a Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023. Parágrafo único. No caso previsto no inciso IX, o produtor de bioquerosene de aviação deverá assegurar a contratação, pelo consumidor final, de distribuidor ou produtor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP para atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021.”
Art. 23, II - outro produtor de bioquerosene de aviação autorizado pela ANP;	Associação dos Produtores de	"Alterar título do capítulo para: “Combustível de Aviação Alternativo” II – outro produtor de querosene de aviação autorizado pela ANP,	"Manter alinhamento com terminologia já empregada na resolução que contempla a especificação técnica. O “combustível de aviação alternativo” será um bioquerosene quando o insumo for originário de biomassa, e será um	Acatado parcialmente com inclusão de novos incisos.	Nem todo combustível sustentável de aviação é um biocombustível, tal como consta no anexo da Nota Técnica 3/2024/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ, que tratou do estudo de impacto regulatório	Nova redação  “Art. 23 - inclusão de novos incisos III – refinaria de petróleo autorizada pela ANP, IV – central petroquímica autorizada pela ANP.”

	Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>"combustível sustentável de aviação" se atender aos critérios de sustentabilidade. Como definido na lei.</p> <p>*Inciso II: Processo de comercialização e logística não está completamente definido, até pela ausência de produtor nacional. É certo que o processo atual de mistura de biocombustível ao fóssil é utilizado no ciclo otto e ciclo diesel não é compatível com a exigência desse mercado. Não se deve descartar a possibilidade da mistura ser realizada nas instalações do produtor de QAV-alternativo (SAF) e/ou na refinaria, sendo a mistura certificada entregue a distribuidores ou mesma a revenda de combustíveis de aviação. Deve-se destacar que a Resolução ANP 856/2021, que define os requisitos técnicos e de qualidade do querosene de aviação e do querosene de aviação alternativo não permite a mistura de lotes de diferentes rotas aprovadas.</p>	O inciso II foi mantido com a redação original.	(AIR). Nesse sentido não cabe alteração do título.  Foram incluídos 2 incisos correspondentes aos produtores de querosene de aviação fóssil.  Os produtores de bioquerosene de aviação podem vender para produtores de querosene de aviação, para fins de mistura.	<u>Os incisos propostos são os atuais III e IV com renumeracão dos demais.</u>
Art. 23, inclusão de novo Inciso e Parágrafo único.	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	<p>Incluir novo inciso e § único: VII – Revendedor de combustível de aviação autorizado pela ANP § único: o produtor de combustível de aviação alternativo somente poderá comercializar com revendedor de combustível de aviação a mistura do combustível de aviação alternativo com querosene de aviação fóssil, seguindo os limites de adição e procedimentos de qualidade definidos para a mistura."</p>	<p>Novo inciso e §: Processo de comercialização e logística não está completamente definida, até pela ausência de produtor nacional. É certo que o processo atual de mistura de biocombustível ao fóssil é utilizado no ciclo otto e ciclo diesel não é compatível com a exigência desse mercado. Não se deve descartar a possibilidade da mistura ser realizada nas instalações do produtor de QAV-alternativo (SAF) e/ou na refinaria, sendo a mistura certificada entregue a distribuidores ou mesma a revenda de combustíveis de aviação."</p>	Não Acatado.	A venda direta ao revendedor de combustível de aviação é vedada pela Resolução ANP nº 936/2023, art. 8º e 10.
Art.23, inclusão de novo Inciso.	PETROBRAS	<p>"Incluir: VII - Consumidor final, desde que este possua ponto de abastecimento, nos termos da Resolução ANP 939/2023."</p>	<p>Cabe prever a possibilidade de comercialização de bioquerosene pelo produtor para consumidores finais, compatibilizado com o marco regulatório aplicável ao setor de produção de combustíveis de aviação.</p>	Acatado parcialmente com nova redação.	<p>A comercialização do bioquerosene de aviação deve estar coerente com as regras estabelecidas para a comercialização do querosene de aviação derivado de combustíveis fósseis e o bioquerosene de aviação só pode ser misturado ao JET A ou JET A-1 pelos distribuidores ou produtores de combustíveis de aviação autorizados pela ANP, tal como disposto no Art. 5º da Resolução ANP nº 856/2021.</p> <p>Nova redação "Art. 23, IX e parágrafo único IX - consumidor final, desde que atendida a Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023. Parágrafo único. No caso previsto no inciso IX, o produtor de bioquerosene de aviação deverá assegurar a contratação, pelo consumidor final, de distribuidor ou produtor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP para atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021."</p>
	Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	<p>"Sugerimos a inclusão do inciso "VII" ao Artigo 23, conforme abaixo: "VII – consumidor ou usuário final, desde que seja pessoa jurídica autorizada pela ANP."</p>	<p>"É compreensível o esforço da regulação brasileira de controle da cadeia dos biocombustíveis, sobretudo quando levamos em consideração todas as possíveis irregularidades que podem ocorrer na cadeia. Entretanto, o bioquerosene de aviação, por se tratar de biocombustível avançado drop-in, este sequer pode ser identificado nos</p>	Acatado parcialmente com nova redação.	<p>Idem acima.</p> <p>Nova redação "Art. 23, IX e parágrafo único IX - consumidor final, desde que atendida a Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023. Parágrafo único. No caso previsto no inciso IX, o produtor de bioquerosene de aviação deverá assegurar a contratação, pelo consumidor final, de distribuidor ou produtor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP</p>

			<p>tradicionais testes de amostragem no elo que deveria comprar a mistura. Tal fato se coloca tanto como um desafio como uma possibilidade de inovação regulatória: o controle de comercialização e cumprimento, nesse caso, pode ser realizado através de balanço de massa ou documento eletrônico que acompanhe o caminho do combustível. Dessa forma, cumpridos os dispositivos já existentes ou a serem regulados da ANP de envio de dados de volumes comercializados e contratos de compra e venda, independentemente de quem seja o comprador do bioquerosene de aviação, se faz possível da mesma forma a fiscalização.</p> <p>Dados os argumentos anteriores, não há qualquer justificativa ou interesse público na restrição à venda do bioquerosene de aviação diretamente ao operador aéreo ou qualquer outro comprador, e deve ficar a critério do próprio produtor e seu modelo de negócio, além de escolha logística própria, para qual elo deverá vender, e em quais quantidades, também a critério de quais outros elos demonstrarão interesse em fazer parte de tal cadeia. Ademais, dado que a venda internacional do bioquerosene de aviação é permitida a qualquer interessado na compra, é importante que haja equilíbrio regulatório, e que a mesma permissão seja dada nacionalmente, sob pena de prejudicar os adquirentes locais do produto."</p>			para atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021."
Art. 24, IV - mercado externo diretamente;	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Ajuste de redação: IV - mercado externo, diretamente;	"Inciso IV – ajuste da redação/pontuação.	Acatado.	Ajuste de redação.	Nova redação "Art. 24, IV IV - mercado externo, diretamente;"
Art.24, Inclusão de incisos.	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	?? - refinador de petróleo autorizado pela ANP; ?? - central petroquímica autorizada pela ANP;"	Similar ao QAV-alternativo/ SAF, considerar a eventual permissão de venda para refinaria e central petroquímica, como já permitido para o Biodiesel."	Não acatado.	Considerando que atualmente o produto só pode ser utilizado puro, sem misturas, é apropriado aguardar a definição de políticas públicas e previsão de especificação do produto misturado pela ANP.	-
	PETROBRAS	"Incluir: VII - Consumidor final, desde que este possua ponto de abastecimento, nos termos da Resolução ANP 939/2023."	O mercado de combustíveis no Brasil tem passado por profundas transformações ao longo dos últimos anos, tendo sido consolidadas novas práticas comerciais, como formas de contratação e negociações mais dinâmicas, competitivas e flexíveis, e oferecidos produtos substitutos que propiciam menores emissões, em linha com os desafios trazidos pela transição energética. Nesse contexto, é fundamental que os agentes econômicos	Acatado.	O consumidor final pode comprar diesel verde sem mistura.	Nova redação "Art. 24, VII novo VII - Consumidor final, desde que atendida a Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023.  Nova redação para Resolução ANP nº 939/2023  "Art. 47. A Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art, 2º....."

		<p>tenham a liberdade de escolha dos seus fornecedores e clientes, de forma a buscar as melhores condições de comercialização dos produtos no mercado aberto e fomentar a competitividade. Da mesma forma que a Resolução ANP 852/2021 prevê a possibilidade de venda de óleo diesel mineral, pelo refinador de petróleo, diretamente a consumidores finais, desde que garantida a mistura obrigatória com biocombustíveis e que o consumidor final possua ponto de abastecimento, conforme definido na Resolução ANP 12/2007, propõe-se incluir essa possibilidade de comercialização nesta nova minuta de Resolução.</p>			<p>.....IV - fornecedor: refinaria, unidade de processamento de gás natural, produtor de biodiesel, produtor de diesel verde, produtor de querosene de aviação alternativo, importador de combustíveis líquidos e central petroquímica, autorizados pela ANP; ....."(NR)</p>
Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	"Sugerimos a inclusão do inciso "VII" ao Artigo 24, conforme abaixo: "VII – consumidor ou usuário final, desde que seja pessoa jurídica autorizada pela ANP."	<p>"A característica drop-in do diesel verde faz com que sua dinâmica de mercado possa ser diferente dos biocombustíveis tradicionais, o biodiesel e o etanol hidratado, que também possuem suas formas de comercialização tratadas na Resolução 734/2018.</p> <p>Primeiramente, o diesel verde pode ser utilizado em sua forma pura nos mesmos processos industriais e veículos em que o diesel fóssil é utilizado, dadas as suas características químicas e físicas. Dessa forma, não é necessário garantir um teor de mistura ao combustível fóssil para que seja feita a venda direta ao consumidor final, sobretudo ao consumidor industrial. É importante ressaltar que a aprovação da Lei 15.042 estabeleceu um cronograma para que diversos setores da economia brasileira passem a ser onerados por suas emissões de dióxido de carbono equivalente. Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante a defesa do livre mercado e de intervenções mínimas, para que o diesel verde possa ser utilizado como uma das alternativas possíveis para a redução de emissões, e dessa forma, possa ser comprado de forma livre dos produtores. É importante ressaltar que permitir essa possibilidade, não invalida ainda todas as outras formas de comercialização, como aquelas propostas do item I ao VI, à critério do modelo de negócio que o produtor e seus fornecedores achem pertinente.</p> <p>Em segundo lugar, não é necessário que seja criada reserva de mercado de diesel verde, tanto pelos argumentos acima, quanto pelo fato de que não há data determinada para que o mandado obrigatório de diesel verde no diesel fóssil seja estabelecido. Além disso, se trata de indústria incipiente, que em um</p>	Acatado.	Idem acima.	<p>Nova redação</p> <p>"Art. 24, VII novo VII - Consumidor final, desde que atendida a Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023.</p> <p>Nova redação para Resolução ANP nº 939/2023</p> <p>"Art. 47. A Resolução ANP nº 939, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 2º..... .....IV - fornecedor: refinaria, unidade de processamento de gás natural, produtor de biodiesel, produtor de diesel verde, produtor de querosene de aviação alternativo, importador de combustíveis líquidos e central petroquímica, autorizados pela ANP; ....."(NR)</p>

			<p>primeiro momento, deve apresentar preço elevado, incompatível com o preço médio do diesel B, vendido ao consumidor final. Dessa forma, nos primeiros anos de desenvolvimento e maturação dos projetos de produção de diesel verde, faz sentido que sejam desenvolvidos modelos de negócio não somente baseados na venda misturada ao diesel B, como, por exemplo, espécie de mercado "premium" para indústrias que busquem reduzir emissões para atingir suas metas de descarbonização. Por último, argumentos de fiscalização podem ser utilizados como contraponto à permissão de venda direta ao consumidor. Mais uma vez, a característica drop in diferencia o diesel verde dos combustíveis tradicionais, dado que não é possível a identificação de teor de diesel verde no diesel fóssil. Dessa forma, as amostragens tradicionalmente realizadas na cadeia de combustíveis não são aplicáveis nesse caso, e os métodos alternativos de fiscalização, quais sejam, o balanço de massa ou acompanhamento da mercadoria, podem ser realizados mesmo na venda ao consumidor final."</p>		
Art.25, Caput -Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.	Bioenergia Brasil	"Art. 25 – Inclusão de "desde que autorizado a operar pela ANP" Redação Sugerida: Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, desde que devidamente autorizado a operar pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada."	"Inclusão da expressão ""desde que devidamente autorizado a operar pela ANP"" apenas para garantir a adequada interpretação do dispositivo."	Não acatado.	A ANP só permite que os agentes devidamente autorizados produzam ou armazenem os produtos por ela regulados. Portanto, não faz sentido o reforço de redação proposto pelos agentes.  "Art. 25, Caput -Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada."
	UNICA				
	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, inclusive em bases de distribuição, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.	A sugestão visa explicitar que, enquanto não houver vedação expressa na regulação, deve ser permitida a armazenagem em bases de distribuição. O tema foi objeto recente de decisões da ANP, e a sugestão ora apresentada tem o objetivo de contribuir para a discussão sobre o tema.	Não acatado.	A discussão sobre o armazenamento em bases de distribuição não faz parte do escopo da revisão da Resolução ANP nº 734/2018.
		Sugerimos a menção explícita, no Artigo 25, da Resolução ANP nº 950/2023 e da Resolução ANP nº 960/2023, citando os distribuidores e os armazenadores como tipos de agentes regulados que podem assinar contratos de cessão de espaço junto aos produtores de biocombustíveis.	Dado o distanciamento geográfico de grande parte das usinas de etanol e biodiesel dos principais corredores logísticos, o que acarreta elevada complexidade na movimentação e	Não acatado.	Idem acima.

	Usimat - Destilaria de Álcool Ltda	Sugerimos também a menção, no Artigo 25, ao Capítulo III da Resolução ANP nº 960/2023, a fim de esclarecer qual o instrumento regulatório que será utilizado para a cessão de espaço entre agentes. Sugerimos a revisão do Artigo 9º da Resolução ANP nº 950/2023, a fim de citar explicitamente a nova previsão regulatória trazida pelo Artigo 25 da minuta em pauta, e ampliar a abrangência da complementação de capacidade de distribuidores (ou seja, não se aplicando somente no caso de etanol anidro).	aumento dos custos destes produtos, a Usimat - Destilaria de Álcool Ltda considera extremamente importante a previsão regulatória para que instalações produtoras de biocombustíveis, bases de distribuição, e terminais de armazenamento possam negociar entre si sua capacidade de armazenamento ociosa, conforme previsto no Art. 25 da minuta da revisão da Resolução ANP nº 734/2018. A fim de trazer maior segurança jurídica aos produtores de biocombustíveis, sugerimos que o referido artigo seja melhor detalhado, citando explicitamente as Resoluções que regem os agentes afetados (Resolução ANP nº 950/2023 e da Resolução ANP nº 960/2023), além de desdobrar os efeitos deste artigo para estas resoluções, alterando-as ligeiramente para manter a coerência com este novo dispositivo.		
	Raízen Energia S.A.	"Alteração do artigo 25: "Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP. (...)"	"Para que os objetivos da Lei Federal nº 14.993/2024 sejam atendidos, é desejável a supressão de barreiras regulatórias que comprometem o desenvolvimento da indústria de produção de biocombustíveis. A decisão de realizar investimentos para a iniciar ou ampliar a produção de biocombustíveis depende de uma série de fatores: não basta investir na implantação das instalações em si, é necessário que também existam condições logísticas para o recebimento de matéria-prima e para que os combustíveis sejam escoados. A proposta de norma, acertadamente, preocupa-se com a necessidade de tancagem de armazenagem compatível com o volume a ser produzido nas instalações produtoras. No entanto, o produtor precisa se valer de instalações de armazenagem em outros locais, nas quais não possui ativos, para que possa armazenar e comercializar tais produtos. Da forma como atualmente estão, as normas da ANP trazem restrições que impedem que os produtores de biocombustíveis tenham flexibilidade para armazenar em diversas instalações, como em bases de distribuição. Esse entendimento foi trazido pela Diretoria da ANP no âmbito do julgamento do Processo n. 48610.216393/2022-33. Embora a decisão tenha negado a possibilidade de cessão de espaço em base para produtor de biocombustíveis, o Voto reconheceu que "novos arranjos empresariais e novas dinâmicas de mercado, porém, devem ser sempre consideradas e avaliadas pela ANP". Além	Não acatado.	Todas as instalações são reguladas conforme a atividade que será exercida.

		<p>disso, pontuou que “o tema merece estudo por parte da ANP, sobretudo em face de potenciais externalidades positivas que a prestação do serviço desejado pode trazer aos consumidores”. A incorporação de autorização expressa, nas normas regulatórias, para que produtores possam armazenar em bases de distribuição, contribuirá para o fomento à indústria de biocombustíveis, permitirá melhor utilização da infraestrutura de armazenagem disponível, reduzirá custos logísticos, a pegada de carbono, o risco de acidentes do setor e o preço do combustível ao consumidor final - na medida em que procurar-se-á a instalação mais próxima e estratégica - e, de outro, não comprometerá as obrigações de estoque e de qualidade do produto, que permanecem vigentes e aplicáveis, de forma que o agente regulado só poderá dispor de seu espaço ocioso para fins de armazenagem. Trata-se ainda de medida que mitiga as assimetrias regulatórias existentes entre produtores de biocombustíveis e produtores de derivados, que, atualmente, são autorizados a armazenar combustíveis em bases de distribuição (art. 4º da Resolução ANP nº 949/2023). A mesma flexibilidade deveria ser incorporada para permitir que produtores de biocombustíveis prestem serviços de armazenagem em suas instalações, de forma ampla, aos distribuidores de combustíveis líquidos. Atualmente, o art. 19 da Resolução ANP nº 950/2023 estabelece hipóteses restritivas que autorizam a contratação de cessão de espaço por distribuidores em instalações de terceiros. Apenas é autorizada a armazenagem de combustíveis por distribuidores em instalações de produtores de etanol, limitada a etanol anidro (art. 19, III, da Resolução ANP nº 950/2023), ou seja, não há autorização para que distribuidores contratem armazenagem de etanol hidratado, biodiesel, bioquerosene de aviação e diesel verde em instalações de produtores de biocombustíveis. Essa restrição não se justifica. Como pontuado no voto do Diretor Daniel Maia no âmbito do Processo n. 48610.216393/2022-33: “não cabe à ANP, pelo menos com base no atual arcabouço regulatório, gerenciar nem decidir pelo agente econômico onde ele deve armazenar o seu próprio estoque”.</p>		
--	--	--	--	--

			Da mesma forma, tal restrição impossibilita o desenvolvimento de negócios por parte de produtores de biocombustíveis, que se veem impedidos de utilizar seus ativos da forma mais eficiente."			
	Orizon Meio Ambiente SA	Art. 25 (revisado): Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP.	A proposta de ampliar as hipóteses de armazenagem do biometano, incluindo sua possibilidade de armazenagem em bases de distribuição, instalações de outros produtores de biocombustíveis e instalações autorizadas pela ANP, busca trazer maior flexibilidade e eficiência às operações do setor. Essa medida permite otimizar o uso da infraestrutura existente, reduzindo custos logísticos e promovendo soluções integradas para atender diferentes mercados, como cativeiro, livre e externo. Além disso, amplia as opções para pequenos e médios produtores, viabilizando o crescimento de novos projetos. Com essas alterações, o biometano passa a ter condições operacionais mais alinhadas às práticas do mercado de combustíveis renováveis, como o etanol hidratado e o biodiesel. Isso elimina barreiras que hoje limitam sua competitividade, permitindo que o produto alcance maior escalabilidade e eficiência no atendimento às demandas energéticas e ambientais do país."	Não acatado.	A discussão sobre o armazenamento em bases de distribuição não faz parte do escopo da revisão da Resolução ANP nº 734/2018.	
Art.25, § 1º - Os produtores de biocombustíveis poderão estabelecer contratos de depósito de biocombustíveis em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis com depositários, nos termos do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	Orizon Meio Ambiente SA	§ 1º O produtor de biocombustíveis poderá complementar sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis, como etanol hidratado, biodiesel e biometano, em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, incluindo bases de distribuição ou instalações de outros produtores de biocombustíveis ou derivados, respeitando as regulamentações aplicáveis.		Não acatado.	O objeto do parágrafo é possibilitar que seja realizada a atividade de armazenagem, sujeita ao disposto na <a href="#">Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000</a> , o exercício da guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim, em suas instalações. Adicionalmente, a discussão sobre o armazenamento em bases de distribuição não faz parte do escopo da revisão da Resolução ANP nº 734/2018 e os demais agentes estão contemplados no caput do artigo.	Mantida redação original  "Art. 25, § 1º - Os produtores de biocombustíveis poderão estabelecer contratos de depósito de biocombustíveis em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis com depositários, nos termos do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004."
Art.25, § 2º - § 2º No caso previsto no § 1º, somente os produtores de biocombustíveis poderão operar os tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, devendo garantir a segurança operacional e a especificação do produto depositado, ficando vedada a movimentação física do produto pelo depositário.	Orizon Meio Ambiente SA	§ 2º A armazenagem prevista no caput também poderá incluir produtos destinados à comercialização ou consumo em mercados externos e internos, desde que seja previamente autorizada pela ANP.		Não acatado.	O § 2º diz respeito a operação e segurança operacional dos tanques reservados para a atividade de armazenagem, sujeita ao disposto no § 1º, não cabendo a redação proposta, que trata de uma ampliação dos tipos de armazenagem que o produtor pode realizar. O caput do artigo trata apenas da armazenagem de biocombustíveis em outra instalação autorizada.	Mantida redação original  "Art. 25, § 2º - § 2º No caso previsto no § 1º, somente os produtores de biocombustíveis poderão operar os tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, devendo garantir a segurança operacional e a especificação do produto depositado, ficando vedada a movimentação física do produto pelo depositário."
Art.25, Inclusão de novo parágrafo 3º.	Orizon Meio Ambiente SA	§ 3º As medidas previstas neste artigo visam promover maior flexibilidade operacional, otimização logística e competitividade no mercado de biocombustíveis."		Não acatado.	A implementação de políticas públicas não entra em textos de resoluções da ANP.	-
Art.25, Inclusão de novo parágrafo único.	Raízen Energia S.A.	Parágrafo único. O produtor de biocombustíveis fica autorizado a contratar serviço de armazenagem em instalações de titularidade de outros produtores ou de distribuidores de combustíveis líquidos, bem como em terminais terrestres ou aquaviários".	"Para que os objetivos da Lei Federal nº 14.993/2024 sejam atendidos, é desejável a supressão de barreiras regulatórias que comprometem o desenvolvimento da indústria de produção de biocombustíveis. A decisão de realizar investimentos para a iniciar ou ampliar a produção de biocombustíveis depende de uma série de fatores: não basta investir na implantação das instalações em si, é necessário que também existam condições logísticas para o recebimento de matéria-prima e para que os combustíveis sejam escoados. A proposta de norma, acertadamente, preocupa-se com a	Não acatado.	A discussão sobre o armazenamento em bases de distribuição não faz parte do escopo da revisão da Resolução ANP nº 734/2018.	-

		<p>necessidade de tancagem de armazenagem compatível com o volume a ser produzido nas instalações produtoras. No entanto, o produtor precisa se valer de instalações de armazenagem em outros locais, nas quais não possui ativos, para que possa armazenar e comercializar tais produtos. Da forma como atualmente estão, as normas da ANP trazem restrições que impedem que os produtores de biocombustíveis tenham flexibilidade para armazenar em diversas instalações, como em bases de distribuição. Esse entendimento foi trazido pela Diretoria da ANP no âmbito do julgamento do Processo n. 48610.216393/2022-33. Embora a decisão tenha negado a possibilidade de cessão de espaço em base para produtor de biocombustíveis, o Voto reconheceu que “novos arranjos empresariais e novas dinâmicas de mercado, porém, devem ser sempre consideradas e avaliadas pela ANP”. Além disso, pontuou que “o tema merece estudo por parte da ANP, sobretudo em face de potenciais externalidades positivas que a prestação do serviço desejado pode trazer aos consumidores”. A incorporação de autorização expressa, nas normas regulatórias, para que produtores possam armazenar em bases de distribuição, contribuirá para o fomento à indústria de biocombustíveis, permitirá melhor utilização da infraestrutura de armazenagem disponível, reduzirá custos logísticos, a pegada de carbono, o risco de acidentes do setor e o preço do combustível ao consumidor final - na medida em que procurar-se-á a instalação mais próxima e estratégica - e, de outro, não comprometerá as obrigações de estoque e de qualidade do produto, que permanecem vigentes e aplicáveis, de forma que o agente regulado só poderá dispor de seu espaço ocioso para fins de armazenagem. Trata-se ainda de medida que mitiga as assimetrias regulatórias existentes entre produtores de biocombustíveis e produtores de derivados, que, atualmente, são autorizados a armazenar combustíveis em bases de distribuição (art. 4º da Resolução ANP nº 949/2023). A mesma flexibilidade deveria ser incorporada para permitir que produtores de biocombustíveis prestem serviços de armazenagem em suas instalações, de forma ampla, aos distribuidores de combustíveis líquidos.</p>		
--	--	---	--	--

			<p>Atualmente, o art. 19 da Resolução ANP nº 950/2023 estabelece hipóteses restritivas que autorizam a contratação de cessão de espaço por distribuidores em instalações de terceiros. Apenas é autorizada a armazenagem de combustíveis por distribuidores em instalações de produtores de etanol, limitada a etanol anidro (art. 19, III, da Resolução ANP nº 950/2023), ou seja, não há autorização para que distribuidores contratem armazenagem de etanol hidratado, biodiesel, bioquerosene de aviação e diesel verde em instalações de produtores de biocombustíveis.</p> <p>Essa restrição não se justifica. Como pontuado no voto do Diretor Daniel Maia no âmbito do Processo n. 48610.216393/2022-33: “não cabe à ANP, pelo menos com base no atual arcabouço regulatório, gerenciar nem decidir pelo agente econômico onde ele deve armazenar o seu próprio estoque”. Da mesma forma, tal restrição impossibilita o desenvolvimento de negócios por parte de produtores de biocombustíveis, que se veem impedidos de utilizar seus ativos da forma mais eficiente.”</p>		
Art. 26 Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução.	Raízen Energia S.A.	<p>Alteração do artigo 26: "Art. 26. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis a agentes regulados devidamente autorizados pela ANP, incluindo produtores e distribuidores".</p>	<p>"A autorização para a prestação de serviços de produção de biocombustíveis entre produtores de biocombustíveis já se encontra prevista no texto da Resolução ANP nº 734/2018. Apesar disso, havia proibição para a prestação dos referidos serviços em relação aos produtores de biodiesel.</p> <p>Referida proibição havia sido concebida enquanto vigente o modelo de comercialização de biodiesel por meio de leilões, de modo que, com o advento do modelo de livre comercialização, as razões para a manutenção da vedação regulatória não subsistem.</p> <p>A proposta de norma propõe a correção desta distorção ao prever, no art. 26, previsão genérica que autoriza a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores e agentes autorizados pela Resolução. Trata-se de redação adequada e que permite a correção de uma distorção regulatória.</p> <p>Apesar disso, parece-nos que há espaço para aperfeiçoamento em relação a esse ponto. Isso porque a proposta de norma autoriza apenas que os serviços sejam contratados por outro produtor de biocombustível.</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Mantida redação original</p> <p>"Art. 26 Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução."</p>

			No entanto, nos parece que deveria ser prevista, também, a possibilidade de agentes que atuam no elo da distribuição e que, portanto, já atuam na venda de biocombustíveis, possam contratar referidos serviços. Trata-se de uma alternativa que autorizaria os produtores a adotarem novo modelo de negócio e com ganhos potenciais à sua atuação também no elo da distribuição. Diante disso, sugere-se que também seja admitida a contratação deste serviço pelos distribuidores."			
	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	Não foi encaminhada sugestão de redação	A inclusão da atividade de produção de biocombustíveis por meio de contrato de prestação de serviços é uma inovação. Seria importante trazer maiores detalhes da operação visualizada pela agência reguladora para segurança e conformidade de todos os envolvidos.	Não acatado.	Não veio sugestão de redação.	
Art.28, I - manter atualizados e disponíveis na instalação os documentos constantes do art. 8º, inciso II e III, e do art. 11, § 1º, observado o disposto no art. 37;	DIR-1/ANP	Art.28, I - manter atualizados e disponíveis na instalação os documentos constantes do art. 8º, inciso II, III e VIII, e do art. 11, § 1º, observado o disposto no art. 37	Pertinência para o exercício da atividade	Acatado	Pertinência para o exercício da atividade	Art.28, I - manter atualizados e disponíveis na instalação os documentos constantes do art. 8º, inciso II, III e VIII, e do art. 11, § 1º, observado o disposto no art. 37;
Art.28, III - garantir a qualidade dos biocombustíveis a serem vendidos em todo o território nacional, nos termos da regulamentação vigente;	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	"Nova redação, inciso III: III - garantir a qualidade dos biocombustíveis a comercializados, até a transferência de titularidade, nos termos da regulamentação vigente;	"Não é possível o produtor garantir a qualidade como descrito, em especial quando o produto deixa de ser de sua propriedade. As boas práticas operacionais e realização de controles de qualidade ao longo da cadeia são requisitos para a garantia da qualidade no usuário final, que também possui responsabilidade e práticas a serem observadas. O texto deixa sobre o produtor uma responsabilidade sobre etapas que extrapolam os seus limites possíveis de atuação.	Acatado com alteração de redação.	Acatado e a redação ajustada.	Nova redação "Art.28, III III - garantir a qualidade dos biocombustíveis que vender em todo o território nacional, nos termos da regulamentação vigente;"
Art. 28, V - no caso de alteração física da instalação produtora, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos: a) constantes do art. 8º, incisos IV e V, bem como os dos incisos II e III, quando aplicáveis; b) o memorial descritivo das alterações; c) a gestão de mudanças; e d) a análise de risco, acompanhada de ART.	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	V (...): comentários."	Incisos V e VI: Definição crítica com impacto potencial sobre a gestão de mudança em decorrência de manutenções e substituições de rotina de equipamentos. Eventualmente a substituição de equipamentos pode resultar na troca de modelo, que poderá exigir uma mudança na organização da planta (uma alteração física da instalação produtora). Em condições reais de operação e gestão da indústria, não é factível a exigência de aguardar uma aprovação, ainda que por ofício, para o retorno das operações."	Não acatado.	A Definição já identifica quais alterações são passíveis de aprovação pela ANP, porém foi incluído novo artigo para maior clareza.	Nova redação e foi transformado em novo artigo 16. "Art. 16 O produtor de biocombustíveis deverá requerer aprovação da ANP para efetivar a alteração da instalação produtora de biocombustíveis ou mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada, encaminhando à ANP: I – os documentos constantes do art. 8º, incisos IV e V, bem como os dos incisos II e III, quando aplicáveis; II - o memorial descritivo das alterações; III - a gestão de mudanças; e IV - a análise de risco, acompanhada de ART. § 1º Caso a alteração seja exclusivamente da matéria-prima utilizada, sem alteração física associada, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar o documento descrito no inciso II, bem como o do art. 8º, inciso V. § 2º O produtor de biocombustíveis deverá aguardar aprovação expressa da ANP para retomar a operação após
Art.28, V - no caso de alteração física da instalação produtora, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos: a) constantes do art. 8º, incisos IV e V, bem como os dos incisos II e III, quando aplicáveis;	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Comentário: Temos sugerido o desenvolvimento de um sistema público de rastreamento da origem da matéria-prima para garantir que o Biocombustível seja produzido a partir de fontes sustentáveis. Alterar inciso V para: V – no caso de alteração física da instalação produtora, que modifique a condição de segurança operacional da planta	"A rastreabilidade permite o monitoramento da origem de matérias-primas utilizadas, garantindo que não sejam provenientes de desmatamento ilegal ou de exploração indevida. Quanto à alteração no inciso V, a inclusão do trecho visa direcionar o escopo para as	Não acatado.	Idem acima.	

		industrial, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos:	mudanças na planta que alterem a condição de segurança operacional, visando o foco da regulação na segurança das pessoas e instalações.			a alteração, ficando facultada a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, observado o disposto no art. 11, § 1º."
	PETROBRAS	"(i) Alterar: V – no caso de alteração física da instalação produtora, que modifique a condição de segurança operacional da planta industrial, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos;	"(i) A inclusão do trecho visa direcionar o escopo para as mudanças na planta que alterem a condição de segurança operacional, visando o foco da regulação na segurança das pessoas e instalações.	Não acatado com alteração de redação.	Idem acima.	<u>Foram excluídos os incisos V e VI do artigo 28 e renumerados os demais.</u>
Art. 28, VI - no caso previsto no inciso V, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomar a operação após a alteração, ficando facultada a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, observado o art. 11, § 1º.	Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil - APROBIO	(...) VI: comentários."	Incisos V e VI: Definição crítica com impacto potencial sobre a gestão de mudança em decorrência de manutenções e substituições de rotina de equipamentos. Eventualmente a substituição de equipamentos pode resultar na troca de modelo, que poderá exigir uma mudança na organização da planta (uma alteração física da instalação produtora). Em condições reais de operação e gestão da indústria, não é factível a exigência de aguardar uma aprovação, ainda que por ofício, para o retorno das operações."	Não acatado.	Idem acima.	
Art.28, VI - no caso previsto no inciso V, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomar a operação após a alteração, ficando facultada a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, observado o art. 11, § 1º.	PETROBRAS  IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	(ii) Excluir o inciso VI."	(ii) A proposta de exclusão do inciso VI visa mitigar o risco de atraso em pequenas melhorias nas unidades industriais por restrição de atendimento do órgão regulador, dado o cenário de crescimento acelerado do mercado de biocombustíveis."	Não acatado.	Idem acima.	
Art. 28, Inclusão de novo Inciso	Raízen Energia S.A.	"Inclusão de novo inciso: ""IX – para as instalações produtoras de biometano, comunicar à ANP sempre que a parada da instalação potencial ou efetivamente comprometa o abastecimento nacional".	"Propõe-se que a exigência de comunicação de paradas à ANP, no contexto das instalações produtoras de biometano, restrinja-se a situações que possam comprometer o abastecimento nacional, trazendo eficiência e relevância às comunicações dos entes regulados perante a ANP. Nesse sentido, comprehende-se que as demais obrigações de manter documentação atualizada e à disposição da ANP e de cumprimento de todos os dispositivos da regulação proposta corroboraria à garantia de regularidade das demais paradas e não geraria prejuízos à fiscalização da ANP. Adicionalmente, as hipóteses de desativação automática após prazo taxativo das instalações produtoras de biocombustíveis, constantes da proposta de nova regulação, não consideram a possibilidade de existir cenário de usinas hibernadas para as quais se entende que	Não acatado.	A ANP precisa receber todos os comunicados de paradas programadas ou não programadas, a fim de poder acompanhar a segurança das instalações, bem como a capacidade nacional de produção, independentemente do comprometimento do abastecimento nacional.	-

			<p>seria viável a retomada das operações, desde que garantida a manutenção das demais licenças e autorizações e a segurança operacional da planta.</p> <p>Gerar-se-ia, assim, eficiência à produção de biocombustíveis nacional, mantendo mão de obra empregada e ganhando agilidade no implemento de abastecimento de produtos em locais que poderão se tornar estratégicos. "</p>			
Art.28, § 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até trinta dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29.	Abiove	Parágrafo 1º. Caso o produtor ..... art 29. A ANP deverá fornecer qual o prazo máximo que a empresa deve aguardar até que deem a resposta.	Como forma de otimização do processo, é recomendável que os agentes tenham uma noção do tempo que dispõe para a regularização da sua operação.	Não aplicável.	O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº 13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispendido o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.	-

	Bioenergia Brasil	"aumentar o prazo de 30 dias para 45 dias e prever vistoria remota em novo parágrafo (Novo parágrafo foi colocado em nova linha) Redação Sugerida: § 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até quarenta e cinco dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29.	Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade. Aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos sem prejuízo do exercício da armazenagem na planta produtora em hibernação por até dois anos. A diliação dos prazos se faz necessária para garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais.	Não acatado.	A Licença de Operação e o Auto de vistoria ou documento equivalente, são obrigatórios e o agente não pode operar sem que tenham sido expedidos pelos órgãos competentes. Adicionalmente, o rol de documentos do Art. 11, §1º são fundamentais para que a equipe de vistoria possa fazer uma vistoria efetiva e que possa ser elaborado um relatório de vistoria conclusivo. Adicionalmente, o prazo é apenas para apresentação do documento e não para sua solicitação e emissão pelo órgão responsável.	Mantida redação original "Art.28, § 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até trinta dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29."
Art. 28, § 4º - No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP, salvo casos específicos a serem avaliados pela ANP mediante processo administrativo protocolado pelo produtor de biocombustíveis."	PETROBRAS	"Alterar: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP, salvo casos específicos a serem avaliados pela ANP mediante processo administrativo protocolado pelo produtor de biocombustíveis."	Sugerimos que não haja vedação de forma automática da possibilidade de realizar atividades secundárias como armazenamento e remessa de venda de biocombustíveis em eventuais casos de paralisação da produção em período superior a um ano. A ANP poderia prever que casos específicos seriam ser avaliados via processo administrativo a ser protocolado pelo produtor de biocombustível.	Não acatado.	As regras de legística exigem que os casos previstos estejam claramente especificados, não devendo serem propostos dispositivos genéricos, que fiquem sob critério discricionário. Adicionalmente, casos omissos e não previstos nesta resolução, serão deliberados pela Diretoria Colegiada, tal como previsto no Art. 42.	Nova redação Art. 28, § 4º No caso previsto no inciso VI, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.
	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"Inclusão: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção após um ano de paralisação, ficará vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP. Essa vedação não se aplicará quando outra unidade produtora do mesmo grupo econômico estiver regularmente operando e em conformidade com as exigências regulatórias, desde que a ANP seja formalmente comunicada e autorize a continuidade das operações relacionadas ao grupo."	No caso dos grupos econômicos é possível que uma instalação esteja operando e outra não. Essa realidade precisa ser considerada pela norma.	Não acatado.	A ANP não considera grupo econômico para fins de autorização e cumprimento de obrigações. O dispositivo visa que a instalação parada não movimente produto, em função da segurança da instalação. Para que área de armazenamento permaneça operando é necessário retomar a instalação após vistoria e aprovação.	
	Bioenergia Brasil	Redação Sugerida: § 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após dois anos de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.	Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade. Aumento do prazo de hibernação de 1	Não acatado.	Este prazo é o vigente e consta da Resolução desde 2018 e visa garantir a segurança da instalação paralisada. A novidade é vedação de movimentação enquanto permanecer parada, para evitar o exercício de outra atividade com a autorização de produção.	

	UNICA		ano para 2 anos sem prejuízo do exercício da armazenagem na planta produtora em hibernação por até dois anos. A diliação dos prazos se faz necessária para garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais.			
	Raízen Energia S.A.	Adicionalmente, alteração da redação do §4º: ""§4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após dois anos de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP""."	"Propõe-se que a exigência de comunicação de paradas à ANP, no contexto das instalações produtoras de biometano, restrinja-se a situações que possam comprometer o abastecimento nacional, trazendo eficiência e relevância às comunicações dos entes regulados perante a ANP. Nesse sentido, compreende-se que as demais obrigações de manter documentação atualizada e à disposição da ANP e de cumprimento de todos os dispositivos da regulação proposta corroboraria à garantia de regularidade das demais paradas e não geraria prejuízos à fiscalização da ANP. Adicionalmente, as hipóteses de desativação automática após prazo taxativo das instalações produtoras de biocombustíveis, constantes da proposta de nova regulação, não consideram a possibilidade de existir cenário de usinas hibernadas para as quais se entende que seria viável a retomada das operações, desde que garantida a manutenção das demais licenças e autorizações e a segurança operacional da planta. Gerar-se-ia, assim, eficiência à produção de biocombustíveis nacional, mantendo mão de obra empregada e ganhando agilidade no implemento de abastecimento de produtos em locais que poderão se tornar estratégicos. "	Não acatado.	Este prazo é o vigente e consta da Resolução desde 2018 e visa garantir a segurança da instalação paralisada. A novidade é vedação de movimentação enquanto permanecer parada, para evitar o exercício de outra atividade com a autorização de produção.	
Art. 28, inclusão de novo parágrafo.	Bioenergia Brasil	Redação Sugerida: Parágrafo novo: A vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, sem prejuízo de qualidade, poderá ser realizada de forma remota, por meio de documentação técnica, relatório fotográfico e vídeos."	Previsão de vistoria remota para os casos nos quais a vistoria é facultativa e manutenção da facultatividade de vistoria para alteração da instalação, uma vez que a vistoria remota confere maior celeridade aos procedimentos, bem como redução de custos e aumento da eficiência da fiscalização da agência reguladora sem prejuízos de qualidade. Aumento do prazo de hibernação de 1	Acatado parcialmente com inserção de novos parágrafos no Art. 11.	Foi acatada a vistoria remota, a critério da ANP, nos casos de ampliação de capacidade, porém, não será admitida nos casos de novas instalações.	Nova redação Inclusão de dois parágrafos no artigo 11.  "Art. 11, novos §§ 4º e 5º § 4º No caso de alteração da capacidade de produção de que trata o art. 9º, a depender da complexidade das alterações realizadas na instalação produtora, a ANP poderá realizar a vistoria de forma remota, devendo o produtor encaminhar os documentos constantes no art. 11, § 1º, além do relatório fotográfico e vídeo.

	UNICA		ano para 2 anos sem prejuízo do exercício da armazenagem na planta produtora em hibernação por até dois anos. A diliação dos prazos se faz necessária para garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais.		§ 5º No caso previsto no § 4º, após análise fundamentada dos elementos apresentados, a ANP poderá, adicionalmente, realizar vistoria presencial."
Art. 29º, inciso III, "b" - tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a dois anos;	Bioenergia Brasil	"Art. 29º, inciso III, item b - assim como nas situações de hibernação, definir uma regra de exceção para aquelas unidades produtoras de biocombustível que integram um grupo econômico que tenha outras unidades regularmente em operação perante à ANP. Redação Sugerida: b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a três anos e deixar de atender a um dentre os itens a seguir: 1- apresentar laudo de conformidade técnica de segurança das instalações, emitido por um responsável técnico; 2 – comunicar a intenção de interromper a produção e/ou comercialização previamente à ANP; 3 – solicitar/realizar a vistoria periódica prevista conforme art. 28, inciso VIII, não tenha sido realizada 4 – manter a maioria dos seus equipamentos autorizados do sistema produtivo, configurando uma desmobilização parcial ou completa da capacidade produtiva;"	Aumento do prazo de hibernação de 1 ano para 2 anos sem prejuízo do exercício da armazenagem na planta produtora em hibernação por até dois anos, bem como aumento do prazo de hibernação de 2 anos para 3 anos para a instauração do processo de revogação da autorização de operação, condicionada à apresentação das informações descritas nos itens adicionado ao texto da minuta. A diliação dos prazos se faz necessária para garantir a operação daquelas unidades que foram hibernadas em função de condições climáticas ou ambientes de produção agrícola específicos, situações nas quais as condições podem perdurar por até 3 anos para retornarem às condições de operação usuais.	Não acatado.  A minuta propõe a mesma dinâmica da Resolução 852/2021, aplicável ao agente produtor de combustíveis de derivados de petróleo, a fim de garantir a isonomia e coerência da regulação da ANP aplicável à produção de combustíveis, não havendo qualquer justificativa para que a regulação dispense tratamento distinto em relação ao tema.	Mantida redação original  "Art. 29º, inciso II, "c" - tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a dois anos;"  <u>O atual inciso II da minuta virou o II, alínea a com renumeração das demais alíneas.</u>
	Raízen Energia S.A.	"Alteração do artigo 29, b: ""b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a três anos e deixar de atender a um dos itens abaixo: 1- apresentar laudo de conformidade técnica de segurança das instalações, emitido por um responsável técnico; 2 – comunicar a intenção de interromper a produção e comercialização previamente à ANP; 3 – solicitar vistoria prevista no art. 28, inciso VIII, caso não tenha sido realizada; e 4 – manter a maioria dos seus equipamentos autorizados do sistema produtivo, configurando uma desmobilização parcial ou completa da capacidade produtiva""."	Conforme item 96 deste formulário. <b>Colocado pelo agente no item 96. Art.28 (Continuação, incisos VII e VIII, §§1º a 4º).</b> "Propõe-se que a exigência de comunicação de paradas à ANP, no contexto das instalações produtoras de biometano, restrinja-se a situações que possam comprometer o abastecimento nacional, trazendo eficiência e relevância às comunicações dos entes regulados perante a ANP. Nesse sentido, comprehende-se que as demais obrigações de manter documentação atualizada e à disposição da ANP e de cumprimento de todos os dispositivos da regulação proposta corroboraria à garantia de regularidade das demais paradas e não geraria prejuízos à fiscalização da ANP. Adicionalmente, as hipóteses de desativação automática após prazo	Não acatado.  Idem acima.	

			taxativo das instalações produtoras de biocombustíveis, constantes da proposta de nova regulação, não consideram a possibilidade de existir cenário de usinas hibernadas para as quais se entende que seria viável a retomada das operações, desde que garantida a manutenção das demais licenças e autorizações e a segurança operacional da planta. Gerar-se-ia, assim, eficiência à produção de biocombustíveis nacional, mantendo mão de obra empregada e ganhando agilidade no implemento de abastecimento de produtos em locais que poderão se tornar estratégicos." Sugerimos que não haja vedação de forma automática da possibilidade de realizar atividades secundárias como armazenamento e remessa de venda de biocombustíveis em eventuais casos de paralisação da produção em período superior a um ano. A ANP poderia prever que casos específicos seriam ser avaliados via processo administrativo a ser protocolado pelo produtor de biocombustível.			
Art.29, Inclusão de alínea "f" ao Inciso III.	SPC/ANP	Inclusão de nova alínea "f" no art. 29, III. f) a inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente estiver em situação irregular.	Assim como no caso do CNPJ irregular, a empresa não pode operar caso não esteja regular perante a secretaria de fazenda estadual.	Acatado com Inclusão de nova alínea "f" no art. 29, III.	Assim como no caso do CNPJ irregular, a empresa não pode operar caso não esteja regular perante a secretaria de fazenda estadual.	Nova redação "Art. 29, II, f. e) a inscrição estadual emitida pelo órgão fazendário estadual competente estiver em situação irregular."  <u>O atual inciso II da minuta virou o II, alínea a com renumeração das demais alíneas.</u> <u>Nova alínea "f" e renumeração.</u>
	Refinaria de Petróleo Riograndense S.A	"f) verificado o descumprimento do disposto o §6º do art. 3º desta Resolução."	Como justificado na adição sugerida do §6º ao Art. 3º, diversos combustíveis avançados que podem passar a ser produzidos no país, como diesel verde e combustível sustentável de aviação, dificilmente são identificados por amostragem em relação aos combustíveis fósseis equivalentes. Dessa forma, é necessário que seja realizado balanço de massa em relação às matérias-primas obtidas e os produtos finais declarados, dado mesmo produtor e ou mesma instalação. Também é relevante que haja punição caso dados não sejam entregues, ou dados sobre matérias-primas não sejam condizentes com dados de produção. Por isso, sugerimos alteração no Art. 29, III, com a adição da alínea f.	Não acatado.	Como não foi acatada o disposto proposto no §6º do art. 3º, e considerando a alteração realizada no § 5º, não há necessidade de inclusão do item nos critérios para revogação.	-
Art. 29, § 1º - A aplicação dos incisos II e III, alíneas "a", "b", "c" e "d", item 2, restringe-se à autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis que deixou de cumprir o estabelecido nesta Resolução, excluindo as demais autorizações de operação outorgadas à pessoa	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	"§ 1º A revogação da autorização de operação por inatividade da instalação produtora não se aplicará quando outra unidade produtora pertencente ao mesmo grupo econômico estiver regularmente operando e em conformidade com as exigências regulatórias.	No caso dos grupos econômicos é possível que uma instalação esteja operando e outra não. Essa realidade precisa ser considerada pela norma.	Não acatado.	As autorizações da ANP são outorgadas para cada CNPJ individualmente.	Nova redação "Art. 29, § 1º § 1º A aplicação do inciso II alíneas "a", "c", "e", item 2, e "f", restringe-se à autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis que deixou de cumprir o

jurídica autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.	SPC/ANP	§ 1º A aplicação dos incisos II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, item 2, restringe-se à autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis que deixou de cumprir o estabelecido nesta Resolução, excluindo as demais autorizações de operação outorgadas à pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.	Exclusão das alíneas “a” e “c” porque nessas situações não necessariamente a revogação aplica-se, apenas, na AO da instalação produtora.	Acatado.	Exclusão das alíneas “a” e “c” porque nessas situações não necessariamente a revogação aplica-se, apenas, na AO da instalação produtora.	estabelecido nesta Resolução, excluindo as demais autorizações de operação outorgadas à pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.”
Art. 29,§ 2º - Caso o produtor de biocombustíveis possua somente uma instalação produtora autorizada a operar, a extinção desta autorização de operação ensejará a extinção conjunta da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis.	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	§ 2º Para usufruir da exceção prevista no § 1º, o grupo econômico deverá comunicar formalmente a ANP e demonstrar que mantém capacidade operacional, garantindo a rastreabilidade e a conformidade da produção e comercialização de biocombustíveis."	No caso dos grupos econômicos é possível que uma instalação esteja operando e outra não. Essa realidade precisa ser considerada pela norma.	Não acatado.	A ANP não considera grupo econômico para fins de autorização e cumprimento de obrigações.	Mantida redação original “Art. 29, § 2º - Caso o produtor de biocombustíveis possua somente uma instalação produtora autorizada a operar, a extinção desta autorização de operação ensejará a extinção conjunta da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis.”
Art.29, § 3º - O disposto no inciso III, alínea “b” será igualmente aplicado em caso de constatação da retomada da operação da instalação produtora se configurar em medida protelatória, de modo a apenas interromper o período superior a dois anos de descontinuidade da produção.	Fleichman Advogados	O parágrafo 3º não esclarece qual deve ser a produção mínima (em dias ou volume) capaz de evitar a configuração como medida protelatória. Sugerimos esclarecer ou eliminar o dispositivo.	O agente não apresentou justificativa.	Não acatado.	No caso previsto no §3º, a revogação só ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual o agente poderá esclarecer que a sua retomada de produção não foi meramente protelatória, não sendo necessário detalhar quais seriam as medidas protelatórias no caso concreto.	Mantida redação original “Art.29, § 4º - O disposto no inciso II, alínea “c” será igualmente aplicado em caso de constatação da retomada da operação da instalação produtora se configurar em medida protelatória, de modo a apenas interromper o período superior a dois anos de descontinuidade da produção.” <u>O antigo §3º foi renumerado para § 4º.</u>
Art. 29 – novo parágrafo	DRI 1/ANP	§ Xº A extinção da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis implicará na extinção conjunta de todas as autorizações de operação outorgada à pessoa jurídica.	Dar clareza ao agente regulado quanto da aplicação da revogação da AEA da pessoa jurídica.	Acatado	Deixar claro como será a aplicação da revogação da AEA da pessoa jurídica conjuntamente com todas as AOs..	Nova redação “art. 29 – novo §3º § 3º A extinção da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis implicará na extinção conjunta de todas as autorizações de operação outorgada à pessoa jurídica.”
Art.30 - Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, o prazo de até XX/XX/XXXX ([cento e oitenta] dias) para atender às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.	Fleichman Advogados	Art. 30. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, o prazo de até XX/XX/XXXX ([cento e oitenta] dias) para atender às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.	Comentário: Sugestão de extensão de prazo considerando que alguns documentos exigem elaboração por equipe técnica e emissão com órgãos públicos.	Acatado.	A extensão do prazo é razoável e vai ao encontro do princípio da eficiência.	Nova redação “Art. 30 - A pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para atender às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.”
	Abiove	A ANP deverá indicar o prazo para sua resposta.	Como forma de otimização do processo, é recomendável que os agentes tenham uma noção do tempo que dispõe para a regularização da sua operação	Não acatado.	O art. 49, da Lei nº 9.784/1999, prevê em termos gerais que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que seja expressamente motivada. Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), especificamente em relação às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica (como é a autorização, nos termos do art. 1º, §6º, da mesma Lei), prevê, no seu art. art. 3º, IX, que, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei. Já o Decreto nº 10.178/2019, que regulamentou a Lei nº	

					13.874/2019, no seu art. 11, prevê que o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prevendo o §1º deste artigo, que a autoridade máxima da entidade responsável pelo ato público de liberação poderá estabelecer em ato normativo prazos superiores ao de 60 (sessenta) dias em razão da natureza dos interesses públicos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente. De qualquer forma, cumpridos os requisitos pelos agentes econômicos, a SPC/ANP tem dispensado o tempo médio de resposta de 18,45 dias, evidenciando a agilidade e a eficiência da Agência na análise técnica e processual dos pedidos.	
Art. 31, Caput - O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até XX/XX/XXXX (setecentos e trinta dias) para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis	Bioenergia Brasil	Art. 31. O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até XX/XX/XXXX (mil e noventa e cinco dias) para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis. O Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, será exigido apenas para as estruturas do estabelecimento diretamente relacionadas à atividade de produção de biocombustível.	Prever que o AVCB será delimitado à área de produção de biocombustível, não incluindo áreas da planta industrial não relacionadas à atividade regulada pela ANP, conforme já praticado pela ANP e aumentar o prazo para 3 anos.	Acatado parcialmente com alteração de redação e inserção de novo parágrafo no artigo 8º.	Não acatado os 3 anos, pois desde 2018 a ANP vem indicando a necessidade e importância de obtenção deste documento, tal como descrito no AIR. Além disso, não foi apresentada justificativa para o pleito.	Mantida redação original “Art. 31 O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até XX/XX/XXXX (setecentos e trinta dias) para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.”
	UNICA		Prever que o AVCB será delimitado à área de produção de biocombustível, não incluindo áreas da planta industrial não relacionadas à atividade regulada pela ANP, conforme já praticado pela ANP e aumentar o prazo para 3 anos, com vistas a garantir a adequação das usinas em operação.	Acatada a sugestão de delimitação do escopo do AVCB, com inclusão de um novo parágrafo no artigo 8º.		Nova redação Texto a ser inserido no Art. 8º: “Art. 8, novo § 3º
	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas	O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até 2 anos para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Projeto Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, com um cronograma de execução das ações em pleno vigor e será acrescido mais 2 anos para implementação total do plano e possuir disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.	O agente não apresentou justificativa.	Não acatado.	Idem acima.	§ 3º O documento de que trata o inciso III deverá abranger a área da instalação industrial destinada à produção de biocombustível, não sendo exigida sua apresentação em relação a outras áreas não vinculadas à atividade regulada pela ANP. “ <u>Foi incluído o novo § 3º e renumerados os demais.</u>
Art.31, inclusão de Parágrafo.	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	§ 3º O Auto de Vistoria AVCB ou documento equivalente deverá abranger exclusivamente as áreas diretamente relacionadas à produção, armazenamento e manuseio de biocombustíveis dentro da instalação produtora, não sendo exigido para outras áreas da unidade industrial que não estejam vinculadas a essas atividades.	Essa mudança é essencial em razão de outras atividades conexas que possam existir, como produção animal integrada.	Acatado com alteração de redação.	Idem acima.	
Art. 32 O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao	Orizon Meio Ambiente AS	Art. 32. O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para realizar os atos necessários para obter a autorização para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas	Apesar de reforçar a necessidade de adequação do artigo 14, conforme acima sugerido, alternativamente caso esse não venha a ser adotado, o que ora não se acredita, segue a sugestão que o prazo	Acatado parcialmente com nova redação.	Alteração para melhorar o entendimento pelos agentes do comando legal.	Nova redação “Art. 32 O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias) para cumprir as exigências no art. 14, § 6º,

	Associação Brasileira do Biogás - ABiogás	ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.	seja para o agente regulado realizar os atos que são de sua competência, pois a obtenção da autorização dependerá de análise e atos da própria ANP e esse prazo dessas atividades o agente regulado não detém capacidade de se responsabilizar.			caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e do art. 22."
		MDCPAR S.A.	Art. 32. O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.	Sugerimos 365 dias, se for relativo ao prazo para obtenção das autorizações aplicáveis, de modo atender integralmente ao disposto no art. 14, § 5º, e art. 22, , especialmente para Autorização de Operação de GNC.	Não acatado.	Não cabe alterar o prazo, pois o agente precisa apenas atender aos requisitos exigidos na regulamentação elencadas no dispositivo.
Art. 33 - O produtor de diesel verde e de bioquerosene de aviação que, na data de publicação desta Resolução, possuir instalação produtora de biocombustíveis:	Fleichman Advogados	"Art. 33. O produtor de diesel verde, e de bioquerosene de aviação [e de Combustível Sustentável de Aviação] que, na data de publicação desta Resolução, possuir instalação produtora de biocombustíveis:	Inclusão alinhada com o ajuste no art. 1º, que considera SAF como produto regulado por esta Resolução	Não acatado.	Nem todo combustível Sustentável de Aviação é um biocombustível, tal como consta no anexo da Nota Técnica 3/2024/SPC-CREG/SPC/ANP-RJ, que tratou do estudo de impacto regulatório (AIR).	Mantida redação original  "Art. 33. O produtor de diesel verde e de bioquerosene de aviação que, na data de publicação desta Resolução, possuir instalação produtora de biocombustíveis:"
Art. 39-A, Inclusão de novo artigo.	SPC/ANP	Inclusão de novo art.39-A. Art. 39-A – A pessoa jurídica que possuir instalação produtora de biocombustíveis exclusivamente para consumo próprio ou outros fins e requerer autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para operação da instalação produtora de biocombustíveis, deverá paralisar a instalação quando do requerimento de autorização até que seja outorgada a autorização da ANP, conforme disposto no art. 14, sob pena de descumprimento do art. 14, § 2º desta Resolução.	Disciplinar a entrada de agentes no mercado regulado que já operam em atividades não reguladas pela ANP, com o objetivo de manter a segurança da instalação até que as autorizações sejam outorgadas.	Acatado.	Disciplinar a entrada de agentes no mercado regulado que já operam em atividades não reguladas pela ANP, com o objetivo de manter a segurança da instalação até que as autorizações sejam outorgadas.	Nova redação  "Art. 40. A pessoa jurídica que possuir instalação produtora de biocombustíveis exclusivamente para consumo próprio ou outros fins e requerer autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e para operação da instalação produtora de biocombustíveis deverá paralisar a instalação quando do requerimento de autorização até que seja outorgada a autorização da ANP, conforme disposto no art. 14, sob pena de descumprimento do art. 14, § 2º, desta Resolução."  <u>Incluído novo art. 40 e renumerados os demais.</u>
Art.44, Caput - A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento, exclusivo ou concomitante com não renováveis, de biomassa, nos termos do art.17	PETROBRAS  IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento, exclusivo ou concomitante com não renováveis, de biomassa, nos termos do art.17	Ressalta-se a relevância do reconhecimento das rotas de coprocessamento na viabilização da transição energética, equiparando a parcela renovável dos coprocessados aos biocombustíveis. Nesse sentido, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório não contemplou a rota de coprocessamento, desconsiderando a experiência internacional quanto ao tema, a qual demonstra a relevância do coprocessamento como rota de produção de biocombustíveis;	Acatado parcialmente.	Os combustíveis fósseis coprocessados com biomassa não são considerados como biocombustíveis. Porém o texto foi ajustado para permitir flexibilidade na produção de combustíveis, ou seja, derivados fósseis ou de biomassa.	Nova redação  "Art.45. A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento de biomassa, nos termos do art. 17."  <u>O art. 44 original foi renumerado para 45.</u>
Art.44,§ 3º - O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, quanto à comercialização, devendo observar, integralmente, o disposto no	PETROBRAS	§ 3º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, incluindo a parcela renovável do coprocessamento, ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, tanto para fins emissão primária dos Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,	A Resolução deve deixar explícito que tanto a parcela renovável dos combustíveis fósseis quanto os biocombustíveis produzidos em refinarias são elegíveis a emitir CBIOs.	Não acatado.	Os combustíveis fósseis coprocessados com biomassa não são considerados como biocombustíveis. Porém o texto foi ajustado para permitir flexibilidade na produção de combustíveis, ou seja, derivados fósseis ou de biomassa	Mantida redação original  "Art.45, § 3º - O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, quanto à comercialização, devendo observar, integralmente, o

Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)" (NR)	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	quanto para comercialização, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)" (NR)				disposto no Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)" (NR)"  <u>O art. 44 original foi renumerado para 45.</u>
Art. 44, Inclusão de novo Parágrafo.	PETROBRAS	Incluir: §4º Nos casos de unidade de processamento com tecnologia que possibilite sua operação ora com matéria-prima renovável, ora com matéria prima de origem fóssil, deverá constar na autorização do refinador de petróleo e da central petroquímica os tipos de matéria-prima utilizados na referida unidade, atendidas as exigências desta resolução.	iii) Estão sendo desenvolvidas tecnologias que permitem unidades de processamento utilizarem tanto matéria-prima 100% renovável, como com matéria-prima 100% fóssil. Nessa etapa inicial de transição, onde ainda há incertezas quanto à demanda e quanto à disponibilidade de matéria-prima, é comum que nem toda campanha de produção utilize matéria prima renovável. Com essa flexibilidade, tais unidades podem permanecer operacionais, produzindo em campanhas combustível fóssil ou renovável, sem ter períodos onde tenha que interromper sua operação. No caso, por exemplo, de escassez de matéria-prima num período de entressafra, a unidade poderia operar com matéria-prima fóssil se necessário. Assim, a regulação não deve ser restritiva a essa tecnologia.	Não acatado.	No § 1º, quando for outorgar nova autorização, será informado a unidade que poderá operar com matéria-prima de origem biomassa.	-
	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	"Sugerimos a inclusão de dois parágrafos, ao final do art. 37-A, com as seguintes redações: "§4º A destinação exclusiva a que se refere o caput não impede que a unidade autorizada venha a alternar, periodicamente, entre o processamento de biomassa e o processamento de matéria-prima fóssil (petróleo, gás natural e/ou derivados), desde que (a) em nenhum momento a unidade processe simultaneamente biomassa e matéria-prima fóssil e (b), o produtor informe a ANP de tal modificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes de sua consumação. §5º Na hipótese do §4º, o refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que obtenha autorização para processamento de biomassa não será penalizado caso permaneça processando apenas biomassa ou apenas matéria-prima fóssil indefinidamente, não sendo-lhe aplicável a hipótese de revogação de suas autorizações de produção por decurso de prazo previstas no art. 29, III, a, da Resolução ANP nº [xxxxxx] e no art. 38, III, c, desta Resolução, desde que a instalação não tenha ficado ociosa, de maneira ininterrupta, por prazo superior a 2 (dois) anos."	"Em novembro de 2023, a Refinaria Riograndense realizou teste industrial de tecnologia de processamento de correntes lipídicas para a produção de bioaromáticos em uma unidade de FCC. O processamento de correntes lipídicas prevê a alimentação integral da unidade sem a necessidade de adição de outras correntes de matérias-primas. Isso possibilita que uma unidade de FCC possa operar de forma flexível em relação às suas cargas, podendo processar 100% GOP ou 100% cargas biogênicas. O texto proposto tem por objetivo garantir que o titular de unidade que tenha sido autorizada ao processamento de biomassa possa, face ao avanço da tecnologia e à variação das condições de mercado, retornar ao processamento de petróleo e/ou gás natural, sem que tal conversão seja motivo de caducidade da autorização de operação de instalação produtora de biocombustíveis. Sem esta alteração, a flexibilidade no processamento de matéria-prima (renovável ou não) pode ficar comprometida pela insegurança quanto à caducidade da autorização de operação caso o período de operação com matéria-prima não-renovável exceda 2 (dois) anos."	Não acatado.	O Texto foi alterado no artigo 3º e 37 – A, a fim de possibilitar a flexibilidade das unidades produtoras.	-

	PETROBRAS	<p>(iv) Incluir dispositivo para alteração do inciso XLII do Art. 2º da Resolução ANP 852/2021 para:</p> <p>Art. 2º, Inciso XLII - produtor de derivados de petróleo e gás natural: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento e sua comercialização, bem como a prestação de serviço, sendo refinador de petróleo, incluindo seus polos de venda ou locais de entrega, processador de gás natural, formulador de gasolina e óleo diesel ou central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural;"</p>	<p>(iv) A atividade de refino de petróleo requer a atuação comercial em locais distintos da unidade industrial, dessa forma, a Petrobras possui estabelecimentos comerciais em locais considerados estratégicos para atendimento aos seus clientes, os chamados "polos de venda" ou ""locais de entrega"". Assim, cabe ajustar o marco regulatório para reconhecimento de polos de venda, autorizando-os a comercializar os produtos produzidos nas refinarias, bem como, adquirir biocombustíveis, como biodiesel para a mistura ao diesel A, dentre outros.</p> <p>Cabe ressaltar que as legislações que tratam do ICMS, tanto em âmbito nacional quanto estadual, adotam a expressão "refinaria de petróleo e suas bases", vinculando o termo base às filiais que realizam operações comerciais com combustíveis e efetuam repasses de ICMS no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).</p> <p>O termo surgiu inicialmente no Convênio ICMS 3, de 26/4/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, posteriormente utilizados para diversas normas sobre ICMS, como o Convênio ICMS 110, de 28/9/07, que trará na substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes. Mais recente também foi utilizado nos Convênios ICMS 199, de 22/12/22, e 15, de 31/5/23, que tratam do ICMS monofásico sobre o diesel, biodiesel, GLP, gasolina e etanol.</p> <p>Assim, a expressão ""suas bases"" está presente nas legislações que tratam do ICMS para viabilizar a operacionalização do recolhimento do tributo quando as operações não são realizadas diretamente pela refinaria, mas por outros estabelecimentos considerados como sua extensão.</p> <p>Nesse sentido, cabem ajustes no marco regulatório da ANP para inclusão de termo correspondente ao "suas bases" adotado na esfera tributária, conforme sugestão aqui apresentada pela Petrobras, com o objetivo de reconhecer que os diversos pontos de comercialização de combustíveis vinculados ao refinador operam como extensões das refinarias autorizadas."</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>O assunto em tela não é objeto desta Consulta Pública e não cabe alteração por meio da Resolução ANP nº 734/2018.</p> <p>Os pontos da Resolução ANP nº 852/2021 alterados nesta Consulta dizem respeito, exclusivamente, a produção de biocombustíveis pelos produtores de derivados de petróleo.</p>	-
Art. 45-A - Inclusão de novo artigo.	SPC/ ANP	Art. 45-A. A Resolução ANP nº 944, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Adequar a redação uma vez que o produtor de etanol não é mais cadastrado	Acatado.	Adequar a redação uma vez que o produtor de etanol não é mais cadastrado	<p>Nova redação</p> <p>Inclusão da alteração no antigo art.45, atual art. 48.</p>

		<p>"Art. 9º..... I - produtor de etanol autorizado na ANP; ....." (NR)</p>	e sim autorizado pela atual Resolução ANP nº 734/2018.		e sim autorizado pela atual Resolução ANP nº 734/2018.	"Art. 48. A Resolução ANP nº 944, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9º..... .. I - produtor de etanol autorizado na ANP; ....." (NR)"
Art.46 – Inclusão de novo inciso.	Raízen Energia S.A.	Inclusão de novo inciso: "VI – o inciso V do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009".	<p>Conforme item 26 do presente formulário de contribuições à CP.  <b>O agente apresentou a seguinte justificava no item 26.Art. 4º(Continuação, § 2º)</b>          "Atualmente, há proibição regulatória para que o produtor de biocombustíveis possa atuar em outros elos, como, por exemplo, na distribuição e revenda de combustíveis líquidos. Tal vedação está prevista no art. 4º, par. 2º, V, da Res. 734/2018 e no art. 2º, V, da Res. 43/2009, reproduzida nesta CP. Neste ponto, sugere-se a exclusão do inciso VI do parágrafo 2º do art. 4º da proposta de norma e a revogação expressa do inciso V do art. 2º da Res. 43/2009.          Isso se deve a 3 motivos principais: esta proibição regulatória (i) representa assimetria entre os produtores de biocombustíveis e os produtores de derivados; (ii) traz ineficiências e maior onerosidade aos produtores de biocombustíveis, limitando a sua flexibilidade para gestão de seus negócios; e (iii) não é compatível com a legislação em vigor, inclusive com a Lei de Liberdade Econômica.          Com relação ao motivo (i), quando se compara, de um lado, o regramento aplicável aos produtores de derivados e, de outro, o aplicável aos produtores de biocombustíveis, esta vedação regulatória gera verdadeira assimetria regulatória e concorrencial. Isso porque o marco regulatório aplicável aos produtores de derivados não prescreveu proibição semelhante àquela existente aos produtores de biocombustíveis. Na realidade, as normas apenas exigem que seja constituída filial específica, caso a pessoa jurídica autorizada como produtor de derivados exerça outras atividades reguladas pela ANP (art. 1º, par. 3º, da Res. 852/2021). Sendo assim, não se justifica a imposição de uma restrição injustificada e incompatível com as aplicáveis aos derivados. Este cenário é ainda mais crítico quando se considera que existem políticas públicas voltadas ao fomento do setor de biocombustíveis e à promoção de competitividade do país neste mercado (art. 1º da Lei 12.490/2011 e Lei 14.993/2024),</p>	Não acatado.	A Resolução ANP nº 43/2009 já foi integralmente revogada e foi republicada como Resolução ANP nº 944/2023 e não é escopo desta revisão.	-

			<p>incompatível com o propósito de desenvolvimento desta indústria a imposição de restrições regulatórias desnecessárias.</p> <p>Além disso, há uma justificativa (ii) para a presente recomendação, que diz respeito às ineficiências e onerosidade gerada aos produtores de biocombustíveis, que acarretam desincentivo à indústria nacional. Com a referida proibição, retira-se flexibilidade dos produtores de biocombustíveis, gera-se ineficiências e aumento desnecessário de custos transacionais, administrativos e burocráticos (inclusive perante CVM e outros órgãos reguladores), impede-se a otimização e maior sinergia na utilização de infraestrutura e transporte de produto e maior eficiência na gestão das atividades. Independentemente dos objetivos supostamente almejados com esta barreira regulatória, certamente existem alternativas menos onerosas para viabilizar o seu atendimento, como a constituição de filiais específicas, cf. exigido dos produtores de derivados.</p> <p>Por fim, com relação à (iii), esta proibição regulatória é incompatível com o disposto na Lei de Liberdade Econômica, editada após a publicação das Res. 43/2009 e Res. 734/18. De acordo com esta lei, coloca-se que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente, redigir enunciados que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) impeçam a entrada de novos competidores (art. 4º, II);</li> <li>(b) impeçam a adoção de certos modelos de negócio (art. 4º, IV);</li> <li>(c) aumentem os custos de transação sem demonstração dos benefícios (art. 4º, V); e</li> <li>(d) introduzam limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas (art. 4º, VII).</li> </ul> <p>Desta forma, nota-se que a proibição regulatória para que uma mesma pessoa jurídica exerça as atividades de distribuição e produção de biocombustíveis incorre em diversas hipóteses que a lei tipifica como abuso de poder regulatório. Sendo assim, além de desejável, a retirada da referida proibição regulatória é necessária à luz da legislação em vigor."</p>		
Art.46 – Inclusão de novo inciso.	Inpasa Agroindustrial S.A.	"Art. 46. IV - da Resolução ANP nº 946, de 05 de outubro de 2023, o art. 22;	"A sugestão visa incluir, entre as regras revogadas pela nova resolução, a necessidade de manutenção de estoques mínimos de etanol anidro pelos fornecedores de etanol. Essa obrigação deve-se ao período da entressafra da cana, matéria prima tradicional da	Não acatado.	Não é escopo desta revisão os estoques mínimos. -

			<p>produção de etanol no país, mas que não mais reflete a integralidade da produção. Atualmente, a produção de etanol a partir de outras matérias primas que não estão sujeitas à safras e entressafra vem ganhando cada vez mais relevância, transformando o mercado brasileiro. Dessa forma, a obrigação de estoque mínimo mostra-se desnecessária, tendo em vista a redução da criticidade da entressafra da cana-de-açúcar para o abastecimento nacional.</p> <p>Assim, considerando que parte relevante da produção atual de etanol é estável durante todo o ano, deve-se eliminar as obrigações de estoques mínimos de etanol anidro, em linha com o art. 4º, V, da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2022). Nesse sentido, vale mencionar que a regulação aplicável ao biodiesel (Res. ANP nº 857/2021) - que, tal como ocorre com o anidro, é um biocombustível de mistura obrigatória - não previu a necessidade de estoques mínimos, mas apenas regras que garantam o abastecimento por meio da garantia de comercialização."</p>		
Art.46-A - Inclusão de novo artigo.	Raízen Energia S.A.	"Inclusão de novo artigo ao Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: ""Poderá a ANP, nos processos de aplicação de penalidades previstos na legislação aplicável, celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, junto aos agentes regulados, com o objetivo de adequar as condutas destes agentes ao regramento regulatório vigente em âmbito nacional e garantir a conformidade destas operações, respeitada a segurança jurídica e o contraditório e desde que garantindo o regular abastecimento nacional".	<p>"Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) são instrumentos já conhecidos e amplamente aplicados pelas autoridades públicas, em todas as esferas do Poder Executivo – federal, estadual e municipal. De acordo com definição conferida pelo site do Governo Federal, “O TAC foi instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como uma alternativa – sob determinadas condições de aplicação – ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido”.</p> <p>Em muitas situações, a mera aplicação de penalidades previstas em lei pode não se revelar a melhor solução para a efetiva resolução do problema identificado pelo órgão fiscalizador. Com efeito, por meio da aplicação de uma multa, não necessariamente será viabilizada a cessação da prática irregular identificada. Sendo assim, em determinados casos, a celebração de um acordo, por meio do qual o agente econômico assuma compromissos capazes de, efetivamente, remediar ou reverter a falha apurada pode ser a melhor solução para a satisfação do interesse público. É uma forma, portanto, de encontrar a solução mais adequada, proporcional e razoável a determinadas situações, chegando a um equilíbrio entre as transformações regulatórias e a necessidade e disposição</p>	<p>Não acatado.</p> <p>Essa resolução não trata de processo administrativo sancionador.</p>	-

		<p>à colaboração, para regular desconformidades.</p> <p>Com a edição da Lei Federal 13.655/2018, que introduziu alterações ao Decreto-Lei 4.657/1942 (“LINDB”), passou a ser prevista a ampla admissibilidade dos acordos administrativos na Administração Pública, de forma a “eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença” (art. 26). Além do disposto nesta lei, a autorização para formalização de TACs também consta no artigo 32 da Lei 13.848/2019 (“Lei das Agências”).</p> <p>Dante disso, sugere-se que seja incorporado dispositivo autorizando, de forma expressa, a celebração de TACs no âmbito de processos sancionadores envolvendo produtores de biocombustíveis, trazendo previsibilidade, transparência e segurança jurídica à possibilidade de adequação de condutas.</p>			
Art.46-A - Inclusão de novo artigo. Desmembrei o comentário em dois.	Raízen Energia S.A.	<p>Adicionalmente, sugere-se a alteração do artigo 47 para fazer constar:</p> <p>“Art. 47. A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 19. (...) III – de produtores de biocombustíveis, somente para os produtos produzidos e comercializados pelo detentor das instalações de produção”.”</p>	<p>A segunda modificação pretendida, por sua vez, consta devidamente justificada no item 88 do formulário de contribuições da CP.”</p>	<p>Não acatado.</p>	<p>Não é escopo desta resolução modificar a Resolução ANP nº 950/2023.</p> <p>-</p>

